





AMARO CAVALCANTI



# A REFORMA MONETARIA

(PROJECTOS N. 3 e 27 DO SENADO)

V  
33246  
C376  
RMP  
1891

RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL

1891

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acaba-se registrado

com o número

3659

do ano de

1946

## AO LEITOR

Ao elaborar a *exposição de motivos* do projecto n. 3 que pendê de discussão no Senado, occorreu-me a idéa de tirar do mesmo, uma edição em separado — augmentando aquelle trabalho de algumas considerações geraes, afim de chamar a attenção do publico sobre a materia relevantissima do *nosso meio circulante*.

Dahi a razão desta modesta publicação.

Acredito que, no momento, é questão capital para o paiz a da reforma de sua *circulação monetaria*; temos condescendido, por muito tempo, em hesitações, ou com as meias medidas...

Entretanto, ha uma convicção *primeira*, que me guia no assumpto, e que não quero deixar de significar desde logo : é que não pertenço ao numero dos *descrentes* quanto aos bons officios da *moeda-papel*. Entendo, ao contrario, que esta *especie* precisa continuar, em bem das nossas proprias condições.

Falta-nos *riqueza bastante* para termos já, e de modo permanente, a *custosa* moeda de ouro.

Aquella moeda não é menos capaz, do que esta, de prestar os mais assignalados serviços na producção e no augmento da fortuna publica.

Apenas é de urgencia dar-lhe o devido emprego, isto é, desvial-a das *transacções ficticias*, e *liberalisal-a* ás varias indústrias, aos misteres do trabalho, pelas diversas zonas deste vasto paiz.

O bom emprego do papel evita o seu excesso, e deste *sómente*, é que poderá provir a sua depreciação.

Ainda uma outra condição nos é imposta, até como um dever de patriotismo: é abandonar, de uma vez, esse preconceito funesto contra a *moeda-papel*.

Outros povos terão graves accusações a fazer-lhe com procedencia... O Brazil, porém, deve-lhe immensos favores, inclusive a propria sustentação da sua independencia.

Trabalhemos todos para melhorar o *meio circulante nacional*, para dar a este um valor de *equivalencia universal*, sem duvida; mas o modo mais proficuo a esse *desideratum*, não é *aviltar*, mas, ao contrario, *apreciar pela confiança* o instrumento, de que nos servimos, para aquelle fim.

O muito, que já devemos á *moeda de papel*, poderá ser centuplicado, si tivermos constancia de fé, ou maior lealdade no seu emprego.

Mesmo nas circumstancias, pouco lisongeiras do presente, seria injustiça grave accusar a nossa *moeda fraca*, como sendo a *causa do mal-estar!*...

A origem deste é inteiramente diversa: procurem-n'a nos desacertos economico-financeiros que teem sido

praticados, e na desorientação politica, com que se tem levado as cousas da patria, logo ao encetar de um novo regimen, no qual foram postas as maiores esperanças.....

Estas palavras não envolvem descrença ; contem apenas uma advertencia.

— Mas seja como for ; é pela *moeda de papel* que havemos de proseguir em busca de melhoras para a nossa situação.

Todavia, ha uma cousa, de que não podemos prescindir nas circumstancias : é o restabelecimento da confiança geral.

A ninguem assiste o direito de negar o seu concurso para este mister patriotico.

Rio, 22 de agosto de 1891.

O AUTOR.  
3





## INTRODUÇÃO

---

### I

#### NOÇÃO GERAL DA MOEDA; A MOEDA METALLICA

A theoria da moeda é um dos assumptos da *sciencia economica*, que tem sido estudados e expostos com grande lucidez por mestres, os mais distinctos, desta sciencia.

Não tenho, portanto, a necessidade de *doutrinar sobre* uma materia, que cada um poderá, por si mesmo, estudar com maior vantagem em taes autores.

Occupando-me da *especie* vou fazel-o, como quem trata de um objecto *commum, conhecido, ambicionado* por todos, pelo seu uso constante, pela sua utilidade *maxima* nos misteres da vida.

Pareceu-me contudo que seria de conveniencia emittir, *preliminarmente*, algumas noções geraes sobre a natureza e condições da moeda, conformes ao meu modo de vêr no assumpto, afim de que sirvam de criterio aos juizos ou *considerações conclusivas*, que outros pretendam acaso tirar de minhas ideas ulteriores a este respeito: daqui a razão de ser da curta exposição que em seguida apresento.

Segundo os principios ensinados pela sciencia, a *qualidade*, ou antes, o *poder* que tem uma cousa de *adquirir* outra pelo *troco*, constitue o que se chama *valor*. E como essa *qualidade é reciproca* ou *equivalente* nos objectos *trocados* (ou permutados), o *valor* poderia ser *expresso*, dizendo-se simplesmente — o objecto ou a mercadoria *a vale* a mercadoria ou o objecto *b*, ou ainda *vice-versa*, — o objecto *b* é o *valor* da mercadoria *a*. E dahi tambem o dizer-se que, de modo geral, toda mercadoria é *moeda*, isto é, póde servir de *medida de valor* de qualquer outra.

Mas, tamanha é a diversidade, a desproporção ou disparidade dos objectos, em si e nos seus varios fins, que cada individuo precisa obter para a satisfação de suas necessidades, que, afinal, tornando-se, em muitos casos, impossivel dar-se a *comparação exacta* ou *equivalente* dos valores nos objectos *trocaveis*; a consequencia seria difficultar ou mesmo impossibilitar a aquisição, pela troca, d'aquillo que cada um precisasse...

Para evitar ou remover difficultades semelhantes, occorreu, cedo, aos homens de cada paiz a idéa de adoptar-se um mesmo *termo de comparação*, ou um objecto determinado para servir de *medida commum dos valores* das cousas diversas de que necessitassem, quaesquer que estas fossem.

Daqui a *invenção* da moeda.

Em *principio*, qualquer objecto ou mercadoria convencionalizada póde servir de moeda; porque, como se vê e se define, ella é apenas — um *denominador geral* ou *medida commum do valor* (*St. Jevons*).

A historia está de inteiro accordo com esta definição, adoptada na sciencia.

Entretanto os povos mais adiantados escolheram para *moeda* — a mercadoria-metal, a qual dividiram em pedaços ou fracções com certos signaes ou cunhos *impressos*, para que fosse facilmente *reconhecida e aceita* com segurança, — como *representativo convencional* de *unidades* ou *valores* permutaveis.

Não preciso agora encarecer as vantagens da moeda, nem, tão pouco, demonstrar as razões da preferencia, que se deu aos metaes para servir de *moeda*...

Ensinam os economistas *orthodoxos*, que a moeda deve reunir estes *requisitos*: *a)* ter um valor por si mesmo; *b)* ser uma mercadoria; *c)* ser divisivel; *d)* ser *sempre identica* (inalteravel). E como se presume que todas essas *qualidades referidas* se encontram nos dous metaes preciosos (o *ouro* e a *prata*), os quaes, além disso, obtiveram desde muito cedo preferencia para serem a moeda dos povos civilisados; elles os economistas concluem que sómente daquelles metaes se poderá fazer a *verdadeira moeda*.

A'cerca, porém, deste ponto, é mister observar que nem a historia nem a propria theoria se oppoem a que a moeda possa ser de outra qualquer substancia; uma vez que a sua condição *essencial* é, que ella seja *aceita*, como *instrumento commum* das trocas ou permutas.

O *chá* na Tartaria Chinezta, — o *tabaco* na Virginia, — o *bacalhão* (peixe) na Nova Inglaterra, — o *sal* na Sumatra, — *conchas*, pequenos pedaços de *couro*, etc., etc., em outros paizes, tudo isso tem servido de *moeda*, e todas essas *especies* diferentes *tem provado tão verdadeiras* entre os que as adoptaram, como os metaes preciosos o foram e são para outros.

Essa preferencia, *reclamada* geralmente em favor dos metaes preciosos, vem sobretudo da crença de que a moeda deve ter um *valor real, absoluto*, isto é, um *valor intrinseco*, sempre e em toda parte.

No entanto, a este respeito observa Yves Guyot: entre os povos civilizados onde a moeda é considerada *mero instrumento de circulação*, ella é mais uma *presumpção de valor* (um sentiment de valeur) « segundo a expressão de Lord Castlereagh », do que um *valor*, propriamente dito.

De facto, acrescentarei por minha vez: — a moeda metallica não tem sido, nem jamais poderá ser, um *valor real*, sempre *identico*, em si e por si; como qualquer mercadoria, ella não póde conservar o seu *valor de troca, invariavel* ou *constante* em todo tempo e em toda parte: essa unidade de valor legal ou convencional, que o seu cunho indica, fica inteiramente subordinada ao *valor incerto e oscillante*, que ella obtém, *effectivamente*, nas transacções do mercado.

Ao contrario, é forçoso confessar, que essa qualidade de valor, *absoluto* ou *intrinseco*, que alguns procuram ver na moeda metallica, nunca foi uma *realidade estavel*, e nem mesmo lhe é *essencial*; porquanto, o que é facil de verificar, é, que ella tem subsistido em todos os paizes, no desempenho das suas multiplas funcções, sem possuir, na pratica, esse *requisito* tão apregoado...

Ella (a moeda metallica) é, como bem disse o Sr. Yves Guyot, desde muito, um simples *negocio de fé*.

Não sómente, pela alteração dos padrões monetarios, vemos a *moeda* (igual á certa quantidade de metal), que valia *dois*, passar a valer *tres, quatro*, ou mais; mas ainda que a relação entre a offerta e a procura

dos metaes preciosos, ora eleva, ora abaixa o seu *poder adquisitivo*, sem guardar nenhuma attenção para com o padrão estabelecido.

Nem sempre é cousa facil saber-se, qual é o *valor real* da moeda em um momento dado; mas, desde que se nota que é preciso dar maior somma della para adquerir « mercadorias de diversas especies, escolhidas para *typos*, em numero sufficiente, ha grande fundamento para crer que o valor ou poder da moeda enfraqueceu » (1).

Seguindo este methodo, o Sr. Michel Chevalier estabeleceu, como verdade patente que, a datar da descoberta das minas do Novo Mundo até 1848, o valor da moeda baixou de 1 a 6 para a prata e de 1 a 4 para o ouro.

Depois da descoberta e exploração das minas da California e da Australia, isto é, a datar de 1850, a baixa do valor dos metaes preciosos fora relativamente extraordinaria, calculada mesmo por alguns em mais de 50 %; ainda que geralmente benefica nos resultados que ella proporcionou ao commercio e á industria universal.

Tenha-se por facto, *aliás evidente*, que, assim como não ha um padrão *estavel* ou *fixo* para as leis, para o gosto, para os costumes e opiniões dos homens, assim tambem, não será possivel ter sempre uma *medida invariavel*, que regule o valor dos objectos na ordem economica, cujas relações, *só raramente*, serão identicas no tempo e no espaço.

Para servirmo-nos de exemplos de casa, e sem remontar mais longe, lembrarei: que no começo deste

---

(1) P. Cauwès. Econ. Politique.

seculo uma oitava de ouro de 22 quilates amoedado valia legalmente entre nós, ao mesmo tempo, — 1\$600 e 1\$777,7/9,— e essa oitava de ouro de dous valores diferentes servia de *medida commum* de valor ás demais mercadorias !

Nessa epoca o 1\$ brasileiro valia no mercado 70 (1808) e até 96 (1814) dinheiros sterlinos, quando pelo padrão legal devia valer muito menos.

Depois resolveu-se (1833) que uma oitava de ouro amoedado valesse 2\$500. Então já *um mil réis* nosso pouco mais adquiria no mercado do que 30 dinheiros sterlinos ditos, — dando-se agora a hypothese contraria — de ter um valor, effectivo, abaixo do *legal* estabelecido.

Mais tarde (1846) se mandou que uma oitava de ouro fosse igual a 4\$, valendo cada um destes apenas 27 dinheiros sterlinos. Como sabemos, na pratica, d'alli para cá, nem ao menos, este ultimo valor tem sido conservado...

Entretanto, em todos estes periodos diferentes, a moeda de ouro não deixou de ser o padrão legal ou a medida do valor em todas as transacções e permutas !

E tudo isto não obstante, não tem faltado e nem faltará jamais quem continue a affirmar, que o nosso *maior mal economico* tem sido e é o uso da moeda fiduciaria, por seu *valor incerto*; que só a moeda metálica é *perfeita*, porque só ella não está sujeita á mudançãs em seu *valor intrinseco*, isto é, á *depreciações constantes*!...

Adduzirão, bem sei, que, justamente, *essa oscillação* de valor da moeda metálica entre nós é uma resultante da co-existencia do papel, como moeda legal...

Esta allegação, porém, ainda que tenha tido sua procedencia em dados casos, não subsiste como verdade

geral, qual muita gente acredita ; porquanto os factos daquella ordem não se deram, ou occorrem no Brazil sómente, cujas condições monetarias tem sido sabidamente más, desde os primeiros dias de sua vida como nação. Ao contrario, não se conhece um só paiz, cuja historia não registre successos semelhantes, e ás vezes de maior força exemplificativa, ácerca da variação constante dos valores metallicos amoedados.

Na meia-idade e até o seculo XVII, ninguem ignora, as peças de moeda de toda a Europa não tinham nenhum valor exactamente conhecido daquelles que as empregavam, e dahi a geral incerteza sobre o valor real de um saque, tirado de uma para outra praça. Foi, accentuadamente, para neutralisar essa *condição intoleravel* da moeda, que os bancos de deposito de então, de Veneza, Genova, Hamburgo e Amsterdam resolveram crear uma moeda fiduciaria, ou *puramente imaginaria*, que todos preferiam ao proprio metal cunhado, pagando mesmo por aquella um agio bem elevado. Em Amsterdam esse agio chegou a ser de 5 % e mais. <sup>(1)</sup>

E agora, sem querer justificar o facto ou o uso em voga naquelles tempos, cumpre attender: « A alteração das moedas, tantas vezes praticadas pelos soberanos ou governos dos povos, e tão vituperada pelos *economistas classicos* da moderna escola, tinham então, em muitos casos, a sua explicação natural. Deixando mesmo de parte a influencia da theoria, outr'ora reinante, de que a moeda constituia a *riqueza por excellencia*, e dahi a idéa de augmentar o seu numero para augmentar a riqueza publica ; — a multiplicação

---

(1) De Lhuillier, — Transformation de la Banque et du système monétaire en Europe. Paris 1858.

da moeda, ao menos *nominalmente*, quer pela diminuição de seu peso, quer pela liga, sem alterar a denominação de seu valor ; era ás vezes uma cousa necessaria nas circumstancias.

A' medida que a cifra da população crescia em cada Estado, e com esta a expansão ou desenvolvimento economico, e as relações sociaes, a moeda metallica tornara-se de mais a mais insufficiente, e o credito, que podia, larga e satisfactoriamente, substituil-a, não era ainda geralmente reconhecido, como possuindo essa optima qualidade...

Crises terriveis deviam com effeito succederem-se umas as outras, nas quaes os possuidores de muita riqueza, mas impossibilitados de obter o *aureo metal*, deviam fazer bancarota !

A causa, porém, do mal ostentava-se, ao menos aos olhos do presente, de modo certo e manifesto. A moeda, sendo sempre e fatalmente insufficiente para fazer circular os productos que cresciam, deixava ao mesmo tempo de ser um representativo exacto ou correspondente dos valores, condição, que lhe é essencial, mas que não era jamais possivel existir em uma *moeda-mercadoria* privilegiada, cujo preço é, como de qualquer outra mercadoria, *em razão inversa da sua offerta...* (1)

Dahi a necessidade de augmentar a moeda ( como então seria possivel fazel-o, havendo diminuição na producção dos metaes ? ) para que ella podesse fazer face ás exigencias maiores da circulação.

« Qual seria hoje o gráo de desenvolvimento da industria productiva, da verdadeira riqueza, se desde

---

(1) De Lhullier, ob cit.

aquella epoca de *carencia geral*, assignalada sob a denominação de *meia-idade*, esse desenvolvimento não tivesse sido favorecido pela descoberta de um auxiliar á aquella antiga moeda, cujo officio exige que ella se multiplique na razão da abundancia incessantemente progressiva dos productos a pagar, mas moeda, que a sua natureza condemna, entretanto, a tornar-se de diá em dia mais insufficiente ?

« A letra de cambio, convertida em bilhete á ordem, fora esse auxiliar.

« Pela vulgarisação do seu uso, o commercio foi enriquecido de uma nova moeda, verdadeira emquanto signal de um valor a receber em mercadorias, e de uma extradicção mais facil do que a do metal amoedado. »

Mas, talvez devido á idéa da sua destinação primordial, o titulo de credito, mesmo elevado á cathegoria de moeda, tem sido admittido e acceito até ao presente, não como representativo *directo* de um valor actual ou de um producto que se obtenha, offerecendo-se—o em troca ; mas simplesmente, como sendo um substituto provisório ou *mera promessa* de certa somma da moeda metallica.

No emtanto, observa o autor citado á *nota*: « a razão quer que todo o devedor pague com o seu producto, unica cousa, cuja posse depende da sua vontade ou ao menos que, á falta da acceitação immediata desse producto pelo credor, o devedor possa represental-o por um signal de valor, sob o emblema do qual, conforme o fim da instituição monetaria, aquelle producto circulando virtualmente chegue as suas mãos e pela sua entrega ( *livraison* ) conclua afinal a quitação do mesmo devedor ».

O commercio ver-se-hia, de certo, a cada passo tropeçado por essa obrigação impraticavel de pagar ex-

clusivamente em numerario, cuja obtenção torna-se justamente mais difficil no momento em que elle se faz mais preciso... As ruinas frequentes seriam inevitaveis !

Pareceria mesmo injusto e anti-economico ver tantos individuos sinceros, tantas empresas uteis, factores da propria riqueza publica, serem ás vezes declarados fallidos ou banca-roteiros, possuindo aliás o duplo, ou mais, do valor que devem, em productos, só por não terem no momento a moeda metallica, quando é doutrina corrente que esta nada mais é do que um *representativo do valor* de taes productos. Muito póde o preconceito !

Ensina-se que a moeda, abstracção feita da materia de que ella se compõe, não é uma riqueza ; que é simples representativo ou a medida de valor (*valori-metro*) nas permutas da riqueza, isto é, dos productos ; entretanto, na pratica, despreza-se, como imprestavel, o producto, que é a propria riqueza, para preferir-se o *vil metal* que o representa !....

Ha, com effeito, verdadeira contradicção entre a theoria e a pratica.

Ja, ha quasi dous seculos, Boisguilbert, referindo-se á *idolatria do metal*, exclamava: « On lui a sacrifié pour cent fois autant de denrées les plus necessaires á la vie qu'on en reçoit de ce metal, qui, n'étant introduit, ainsi qu'on a marqué que pour faciliter le commerce et l'échange ; est devenu le bourreau de toutes classes, par ce qu'aucun n'a le pouvoir comme lui de servir et de couvrir les crimes, en acquerant ou depensant.... lui seul est et s'appelle richesse.... Il ne faut pas que l'esclave devienne maitre ou plutót tyran et idole.... L'erreur consiste a vouloir tirer de l'argent *plus de services qu'il n'en peut rendre* et de mepriser cette

autre monnaie, qui en dépit d'un abusif privilège *fait vingt et trente fois plus de commerce que lui.....* »

Essa outra moeda de que nos falla Boisguilbert, não é preciso dizel-o : é a moeda fiduciaria ou a monetisação do credito. E em verdade, si, em vez de ser considerada um representativo da moeda metallica, fosse ella tida e havida legalmente como representativo directo dos valores ou productos, 'o monopolio daquella deixaria de causar tamanhos e tão frequentes males, e o emprego desta, regulado conforme as necessidades, possivel como é de maior ou menor elasterio, importaria uma vantagem incomparavelmente superior para os misteres geraes da circulação.

• \* \* \* \* \*

## II

### A MOEDA FIDUCIARIA

Eis aqui mais uma grande utopia para os economistas orthodoxos !... Para elles só ha uma moeda : a moeda metallica ; tudo o mais que circula ou se emprega como tal, é um simples *signal* ou *representativo imperfeito* daquella, e nada mais.

Entretanto, diz um escriptor distincto, (1) « essa utopia parece fundada sobre a logica, e si a sua applicação viesse a ser possivel, seria inteiramente favoravel ao interesse geral ».

« Desde que se acha natural que um simples cidadão obtenha credito sobre a sua unica assignatura e que o pedaço de papel, abaixo do qual elle pôz o seu nome, seja acceito e se transmita de mão em

---

(1) Cucheval Clarigny.

mão, *como dinheiro*, que razões podem ser invocadas para não aceitar-se a assignatura do Estado, que é infinitamente mais rico e deve inspirar maior confiança? Os motivos de honra e de interesse bem entendido, que levam os particulares a serem fieis aos seus compromissos, não se impoem com força maior á collectividade dos cidadãos?

« E, pois, só pelo effeito de um *mero prejuizo* é que se recusa ao *papel* do Estado a confiança, que se dá ao *papel* de um banco, ou mesmo de um simples commerciante. Que vantagens não proviriam do uso exclusivo deste signal monetario!? O emprego das especies de ouro e prata e os titulos de credito (*effets de commerce*) não teem por fim sinão o *regulamento provisório* das operações da troca, porque, no fim de contas, os productos *são realmente* pagos com outros productos, ou com o trabalho que os crêa. Logo, estaria no interesse geral adoptar, para essa funcção temporaria, o *instrumento de troca*, ou *signal convencional*, menos custoso.

« ... Tal era a these, que por estas e outras ponderações e argumentos sustentava, ha alguns annos, um financeiro de merecida nomeada, e a quem a França deve não pouco na popularisação da moeda fiduciaria e de todos os instrumentos de credito no paiz... » (1)

A França, porém, era talvez o Estado menos proprio para admittir a providencia ou reforma *presupposta*: — estava ainda bem viva na mente de todos a lembrança dos immensos desastres causados pelos *assignados*, cuja depreciação desceu ao ponto de dar-se

---

(1) M. E. Pereira, cit. por Cuheval Clarigny, Les Finances de l'Italie.

a somma de 2.000 francos *daquella moeda* por um par de botinas !

— Allegue-se, entretanto, quanto se queira contra a *suggestão* daquelle distincto financeiro, o certo é, que a ninguem é licito afirmar que ella ainda não possa, em dia, ser *convertida* em uma realidade pratica...

Com effeito, o que é que se chama moeda fiduciaria ?

Seja ella emittida pelo governo (*papel-moeda*) ou por instituições de credito (*moeda-papel*), (1) o que assim se chama, é o titulo representativo de um valor *legal convencionado*, e como tal, um instrumento effectivo de permutas, como qualquer moeda metallica.

E' preciso reduzir a moeda ás condições unicas que deram logar á sua invenção : representativo de productos ou a medida *convencional* de valores que se trocam. Não se póde presumir que entre povos, que adoptaram uma *concha*, um *pedaço de couro*, etc., ou mesmo um *pedaço de metal*, predominasse logo a idéa de que escolhiam, para sua moeda, um objecto de valor *real* ou *intrinseco*, como mais tarde exigiram os metallistas.

Esta condição, aliás escusada, só foi additada, depois, pelos partidarios da moeda-metal, como uma das razões da sua preferencia. O que motivou a invenção da moeda, desta ou daquella materia, é manifesto, foi a necessidade desse *medium-commum*, indicado pelas circumstancias e acceto por convenção, tacita ou expressa, dos interessados.

E' certo que, no estado actual das cousas, um Estado que adoptasse a moeda fiduciaria, como unico representativo de valores, verse-hia em posição assás

---

(1) Usa-se distinguir essas especies, dando ao *papel inconvertivel* o primeiro d'aquelles nomes, e ao *papel convertivel* o segundo.

inferior nas relações do commercio internacional, o qual regula todas as suas permutas e pagamentos sómente pela moeda metallica. E não ha que duvidar: emquanto esta fôr a unica mercadoria de *equivalencia universal* nas permutas economicas, as vantagens sabidas da moeda-papel ou fiduciaria serão tão sómente utilizadas em parte, nos varios paizes; donde a necessidade de, em qualquer reforma monetaria, cada Estado obedecer ás conveniencias da crença universal.

Embora demonstrado pela pratica que a moeda fiduciaria é superior, a muitos respeito, á moeda metallica, seria todavia imprudencia e occasião de insuccesso pretender o legislador de um paiz substituir, no momento, o uso total desta moeda pelo daquela.

Nada se mostra tão superior á vontade do homem, como a resistencia natural de um facto economico.

Encarada, porém, a moeda nos seus flns essenciaes de medida ou denominadôr-commum de valores —, se vê que o mais importante a verificar é, si a sua especie é com effeito a adoptada, como legitima e legal. Certamente, não é essencial que a sua *materia* seja o ouro ou a prata, como os metallistas reclamam.

E não supponha alguém que, neste ponto, esteja eu a *prégar* alguma innovação. Desde o philosopho grego Aristoteles, que se encontra semelhante theoria sobre a moeda. Eis as suas palavras: « Mas a moeda por si mesma é uma *frivolidade*, uma *futilidade*; ella só tem valor pela lei e não por sua natureza, pois que uma mudança nas convenções daquelles que della fazem uso póde deprecial-a completamente e tornal-a inteiramente impropria a satisfazer qualquer de nossas necessidades. » (1)

---

(1) Autor cit., Politica, Livro 1.\*

Do mesmo modo o jurisconsulto romano Paulus, explicando a origem e razão de ser da moeda, assim se exprime: « Foi escolhida uma materia cujo valor legal e perpetuo obviasse as difficuldades do trôco pela equivalencia da quantia ; e esta materia, marcada com uma estampa official, tira o seu uso e valor, não da sua substancia, mas de sua quantidade (*usum dominium-que, non tam ex substantia præbet, quam ex quantitate*). »

Na verdade, para cada um verificar que a moeda subsiste como simples *motor* das permutas ou valores, bastaria entrar em um grande mercado, e ver como as cousas ahi se passam. Todos vão comprar e vender, isto é, trocar productos — : quem traz cereaes, troca estes pela *fazenda, o chapèu, o calçado*, etc. ; quem traz o ferro, aço, etc., obtem por estes productos os generos alimenticios de que carece ; quem leva o gado, *aves, peixes*, etc., traz em troca dos seus productos, o ferro, cereaes, etc., etc. ; e assim succede mutuamente com os demais compradores e vendedores.

Essas transacções podiam ser talvez directas, isto é, trocando cada um os generos de sua propriedade por aquelles que desejasse obter ; mas, esse modo seria mais difficil em regra geral, succedendo na maioria dos casos que o permutador A, por exemplo, não precisasse dos productos do permutador B, ou não reconhecesse nestes um valor equivalente ao de seus productos ; e assim diversamente entre os outros.

Portanto, para facilitar as acquisições varias e diversas, todos trocam, *primeiro*, as suas mercadorias pela *moeda*, e como esta exprime uma *quantidade certa* de valor para todos, — vão elles, depois, retrocal-a pelas mercadorias differentes, de que cada um carece.

Ora, si tal é o facto, que ninguem póde contestar, — é facil de ver, que a funcção da moeda se reduz a um simples *intermedio de trocas*, sem dahi resultar a necessidade *essencial* de ser ella feita de um certo peso de *metal precioso*.

— E' verdade, que tambem se pretende, que a moeda não reduz-se á uma simples *medida*, e que ella deve ser um *equivalente* ou *contra-valor* da mercadoria, pela qual é dada ou recebida.

Historicamente, todos sabemos, que esta pretensão não se justifica, e na pratica commum, semelhante qualidade de *valor intrinseco* é, por certo, dispensavel.

Referindo-se ás citações, que acima fiz, das idéas do philosopho grego, sobre a moeda, diz o Sr. E. da Laveleye : « Segundo Aristoteles, a moeda é uma instituição publica. Ella tira o seu valor, não da natureza, mas da lei. E' o uso, que se faz dos metaes preciosos, pouco uteis por si mesmos, que lhes dá o valor. Donde resulta que, si a convenção ou a lei lhes retirasse *esse uso*, o valor desappareceria quasi inteiramente.

« Nós achamos aqui, accrescenta aquelle autor, indicada por Aristoteles, a causa da desordem monetaria, que soffrem neste momento os povos civilizados.»

Me parece que cada um, bem reflectindo sobre os factos, não achará difficuldade em convencer-se de que não é, certamente, esse pretendido *valor intrinseco* o que constitue a *razão de ser* da propria moéda metallica : um pedaço de ouro, ora *maior*, ora *menor*, tem sido cunhado, sob o titulo de *franco* ou *libra*, e como sendo o *equivalente* desta ou daquella mercadoria ou de certa quantidade de serviço, etc., etc.

E que *valor intrinseco* é este, que ora é igual a 10, ora a 20, ou ora tambem a 5, a 2, ou a 8 ? . . . .

A verdade resultante destes factos é, que o valor da moeda tem a sua causa principal na convenção, — e a sua *causa accessoria* na sua *quantidade*, e não na sua qualidade.

« O que procuro na moeda, a menos que eu não seja um *ourives*, que deseje fazer della uma joia, ou um *arbitragista*, que faça remessa de numerario para o estrangeiro, onde ella só é recebida como *metal*; não é a materia de que ella é feita, mas o *poder de aquisição* que ella me dá. Uma *peça de moeda* ou um *bilhete de banco* é um saque tirado sobre a totalidade das mercadorias; elle me permite escolher, á minha vontade, productos até uma *somma* equivalente do seu valor nominal.

« Um bilhete de banco, *inconvertivel*, vale para mim exactamente tanto quanto um *Luz de ouro*, si elle me faz obter a mesma quantidade de objectos, *non tam ex substantia quam ex quantitate*, como dizia Paulus.

« Aceitei-o, não para guardal-o; mas para despendel-o; é elle recebido em todo o pagamento ao par;— eis todo o serviço que eu reclamo. No fundo, na nossa sociedade, como nas epochas primitivas, tudo se reduz a trocos, productos por productos, serviços por serviços.

« O essencial é, que o instrumento monetario que agora nos permite realizar as permutas pela compra e pela venda, substituidas ao troco, conserve um *valor estavel*, e o conservará, desde que a sua *quantidade for mantida em relação com as necessidades da circulação*.

« O *papel-moeda* não é inferior á moeda metallica sinão por dous motivos: o primeiro, que não póde servir para pagar ao estrangeiro; o segundo, que o Estado póde augmental-o á vontade, e que, em todo o

caso, lhe é difficil manter a sua emissão ao nivel da necessidade.

« De quanto precede, segue-se que a materia de que é feita a moeda, não é *necessariamente* uma mercadoria. A moeda é, antes de tudo, um *meio legal* de pagamento, a medida commum dos valores, *fixada por lei*, instrumento de permuta, cuja natureza e permanencia é determinada pela autoridade.

« Ella pode ser de papel *sem nenhum valor intrinseco*; mas é *melhor* fazel-a de ouro ou de prata, afim de subtrahil-a aos abusos da *emissão arbitraria*.» (1).

Subscribo inteiramente a theoria que vem de ser exposta, com tanta concisão e verdade dos factos; fazendo, apenas, um ligeiro reparo quanto á *melhoria* dos metaes, no sentido de evitar as emissões arbitrarías, e é: fixado de modo categorico na lei o *quantum maximo* da moeda fiduciaria, quer emittida pelo Estado directamente, quer por bancos autorizados,— a sua supposta inferioridade desappareceria igualmente.

Seja, porém, como for, essa preferencia do metal para *a moeda* não vem do seu *valor intrinseco*, mas do facto de ser elle adoptado para aquelle mister em todo o Universo; ou por outra, deixasse o ouro de ser *a moeda*, e fosse reduzido á simples condição de mercadoria,— que já não veriam nelle tamanha razão de excellencia!...

Agora mesmo, ahi está a *baixa crescente* do valor da prata, só porque a Allemanha *desmonetisou-a*, para reforçar a minha conclusão... E si o *monometallismo* em ouro fosse por diante nos povos principaes do globo, ver-se-hia, de uma vez, que essa permanencia

---

(1) E. de Laveleye, *La Monnaie et le Binetallisme*.

de valor da prata, assim como do ouro, é sobretudo o efeito da lei que lhes fixa, desde logo, um *valor legal*.

O Estado crea a maior parte do valor dos metaes preciosos, diz muito bem o Sr. E. de Laveleye, porque crea a maior necessidade do seu emprego ou procura, tornando-os agentes de todas as permutas e transacções, isto é, de todas as compras e vendas das outras mercadorias.

Considerado como *mercadoria*, não se nega que um pedaço de ouro seja superior a um pedaço de papel ; mas, sob o *aspecto de moeda*, ambos podem representar *legalmente* uma certa somma de productos, ou servir de *denominador commum* dos valores trocaveis.

A não ser a força do preconceito ou *statu-quo*, não sei mesmo a que attribuir tamanha insistencia dos *orthodoxos* em favor da preferencia metallica !

Na pratica dos povos civilizados, não ha quem ouse contestar que a moeda fiduciaria representa papel *mais saliente*, como sendo capaz de maiores resultados, do que aquella.

Mesmo na mór parte dos paizes de *circulação* metallica, se póde dizer que a *moeda fiduciaria* entra (termo médio) por dous terços nas suas transacções.

A maior potencia economica do seculo não é o ouro, mas o credito ; a este se devem os maiores secessos das armas e das grandes industrias ; e é sobre o *credito*, não preciso dizer, que se funda toda a sorte de moeda fiduciaria.

« O ouro (*como moeda*) tem de desapparecer por sua vez, ao menos em uma larga escala, porque o seu emprego é oneroso, e torna-se, de mais a mais, inutil.

« O papel é mais transportavel do que o ouro ; e é uma consequencia do progresso da circulação : sempre que

se *alleviam* os órgãos de transmissão do movimento, se diminue o peso morto.

« Newmarch, com razão, observa que o ouro já é a moeda divisionaria do bilhete de banco; assim como este é a moeda divisionaria do cheque... » (1)

Presteza e commodidade são os dous *caracteristicos* predominantés do progresso no seculo actual...

E converia talvez accrescentar que essa *substituição* da *especie* monetaria, longe de ser um facto estranho, estaria muito consequente com a sua propria historia na vida dos povos.

Para não fallar de outros, cumpre recordar, que dous povos illustres da antiguidade, os gregos e os romanos, empregavam as *cabeças de gado* (certo numero de) como moeda, — e que, só mais tarde, admitiram os *metaes*, para esse fim.

E é de notar: elles tambem não reconheceram logo a *moeda metallica*, como sendo um *valor real*; empregaram-na por ver nos metaes *outras qualidades excellentes*; mas ainda assim, como sendo simples *representativo* provisório, ou *promessa* de pagamento da *boa moeda do gado*.....

E' por isso que as moedas gregas e romanas tinham por cunho ou *emblemás* as cabeças de animaes (do *boi* entre os gregos, e da *ovelha* entre os romanos).

A verdade deste facto resulta igualmente das definições que Aristoteles e o jurisconsulto Paulus deram a *moeda metallica*, nas quaes não lhe reconhecem esse *indispensavel valor intrinseco*, reclamado depois pelos *orthodoxos*.

Foi o uso commum e a pratica geral dos varios

---

(1) Yves Guyot. *Science Economique*.

povos, que veio, afinal, constituir esse *imperio inven-cível* da moeda metallica...

E quanto durará elle ainda ?...

Não se póde, com effeito, calcular ao certo, nem mesmo *aproximadamente*, o movimento economico total que se dá nos povos civilisados, servindo de *moeda* os simples instrumentos de credito, mais ou menos *perfeitos*. Só as varias Clearing-Houses dos diversos paizes realizam transacções de *milhões de milhões*, dispensando um *real*, siquer, de moeda metallica.

A de New-York, por exemplo, no anno fiscal de 1889 operou :

Cheques <i>enviados</i> à Clearing-House, <i>dolls</i> ....	132.169.004,39
» <i>recebidos</i> da » » ».....	424.429.651,01
Movimento total.....	<u>556.598.655,40</u>
<i>Anno fiscal de 1890 :</i>	
Cheques <i>enviados</i> a Clearing-House, <i>dolls</i> ....	126.595.570,62
» <i>recebidos</i> da » » ».....	359.395.045,27
Movimento total.....	<u>485.990.615,89</u>

A de Londres tem, desde 1870, duplicado o seu movimento, e em 1890 liquidou transacções na somma de £ 94.612.588, que (ao *cambio do projecto* em discussão) equivaleriam a 946.125:880\$000, da nossa moeda.

A somma das operações da de Pariz é constantemente superior á *quatro milhões de francos*, annualmente.

O numero dessas *casas de liquidação* já é grande nos varios paizes.

Por occasião de tratar-se da sua ultima reforma monetaria nos Estados Unidos do Norte, a qual foi

convertida e promulgada no *Silver Act* de 14 de julho do anno proximo passado, foram alli feitos e publicados trabalhos importantes sobre a materia, não só fundados nas estatisticas do paiz, mas, igualmente, nos dados e informações obtidas das nações estrangeiras.

Desses trabalhos verifica-se, que a circulação total do ouro, *exactamente* conhecida, ou *calculada* conforme a sua cunhagem e o seu movimento da importação e exportação, nos diversos paizes do mundo, era, apenas, da somma de *dollars* 3.727.018.869, ou de 7.454.037:738\$ de nossa moeda.

Ao passo que a somma de *papel* (moeda) *circulante*, em alguns desses paizes sómente, (1) não incluidos siquer os da America do Sul, varios da do Norte, etc., montava, em Dezembro de 1889, a *dollars*-3.335.392.761 ou a 6.670.785:522\$000.

Juntando a este total a cifra de mais tres nações, a Republica Argentina, o Brazil e a Republica Norte Americana, na importancia de 2.942.664:376\$ (conforme os dados *officiaes*), teremos como total do *papel circulante* nos paizes alludidos a somma de 9.613.449:898\$, isto é, superior em 2.159.412:160\$, ao ouro circulante no mundo inteiro.

Não é difficil calcular, agora, a relação proporcional dos serviços prestados á vida economica dos povos, pelas duas moedas, *ouro* e *papel*, no momento.

Além disto, é bom não esquecer que me refiro ao *papel*, que corre como *moeda legal*, tão sómente; a

---

(1) Esta cifra é muitas vezes maior, porque faltam as estatisticas de muitos paizes, cuja circulação consiste principalmente de papel.

Os paizes incluidos foram: Inglaterra e Irlanda, India, França, Belgica, Suissa, Italia, Hespanha, Portugal, Hollanda, Alemanha, Austria, — Hungria, União Scandinava (Dinamarca, Noruega e Suecia), Russia, Colombia, Hayti, Costa Rica, Salvador, Japão.

cifra dos titulos diversos de credito (*cheques, bilhetes á ordem, etc., etc.*), que circulam e tambem fazem *parallelamente* o officio de moeda nas transacções multiplas do commercio e das industrias, attingirá a uma *somma colossal*, incalculavel mesmo !...

Muito atrasada estaria, sem duvida, a humanidade, si, para o desenvolvimento do seu bem estar economico e da sua riqueza, sómente se tivesse até hoje soccorrido ao emprego da moeda-metallica !.....

Partidario da *moeda-papel*, que, espero, virá a substituir, *no futuro*, a toda moeda metallica, entre os povos civilizados; não tenho em vista fazer aqui a *theoria* que me parece mais *acceitavel* ou *proficua* sobre tão importante assumpto.

Todavia, a minha *orientação actual* a esse respeito poderá ser facilmente percebida pelo leitor dos poucos e resumidos *postulados*, que ora seguem:

Os titulos de credito originam-se de duas operações bem distinctas: — ou são meros agentes *circuladores de capitaes* ou agentes de *circulação real*, — representativos dos productos.

— Quando alguém, subscrevendo a sua firma em uma letra, fal-a *descontar* ou *trocá* por dinheiro, sem que esse titulo, assim creado, represente o valor de um bem (ou mercadoria) vendida ou *affecta* á mesma letra; — ha apenas mais um *agente circulador do capital* recebido, — sem, de modo algum, influir na riqueza publica, isto é, ha apenas mudança de capital de uma mão para outra. Essa operação, que entra na categoria da *especulação*, é, em regra, muito aleatoria.

Quando, porém, um productur, reunindo seus productos, — os vende, recebendo em troco uma letra, — que é o representativo do valor daquelles, ha, então, um *agente real* de circulação; si o valor do titulo é reali-

zavel á vista e ao portador, — constitue verdadeira e perfeita moeda, por ser elle proprio o representante de um objecto de valor, e como tal trocavel por qual-quer outro valor.

Si o valor é realizavel a um certo prazo, — a moeda, que elle constitue, é *imperfeita*, — ou melhor dizendo, carece de requisitos para ser a moeda, e é, apenas, um simples titulo de credito.

A conclusão: si o fim da moeda é fazer *circular* os productos ou valores em geral, os titulos de credito, que a *constituem*, devem representar, *realmente*, esses productos ou valores, e não ser *meros papeis* de especulação...

Mas daqui não se segue, de maneira alguma, que a *moeda fiduciaria* deva representar, *tão somente*, a promessa de *certa quantidade* de metal ;— o essencial é, que ella represente sempre um producto ou valor real,— por ser esta a *razão fundamental* do seu valor, da sua existencia.

Ainda mais: — si, em ultima analyse, são as proprias mercadorias ou serviços que se compensam ou se pagam *mutuamente*, servindo, por assim dizer, de *moeda*, umas ás outras ; os titulos *representativos* destas podem e devem constituir a boa moeda fiduciaria.

Letras de *cambio* para as relações do commercio externo, e *bilhetes de credito* (*moeda papel*), *valorizados* pela fórmula que ficou dita, para o commercio interno, eu acredito, farão, talvez um dia, o unico meio *circulante* dos povos civilizados...

Resta, porém, muito que fazer, antes de lá chegar.

.....

Do modo, por que tenho discutido o ponto em questão, não se queira concluir que, negando a *necessidade*

*actual* da moeda metallica, pretenda ver desde já adoptada a *moeda fiduciaria* no paiz, como devendo ser o seu *meio circulante* exclusivo.

Erraria, de certo, quem assim julgasse. Em materia economica, toda a reforma tira a sua *razão de ser* das circumstancias *preponderantes* no tempo e logar...

As considerações alludidas tiveram, principalmente, em vista deixar bem *accentuado* este *asserto* que reputo fundamental na especie:— que nem a razão theorica nem o uso pratico da *moeda* exigem que ella seja de *metal*, por ter este um *valor intrinseco*.

Reduzida á sua funcção propria de um *medium* ou *vehiculo*, a sua qualidade *essencial* limita-se á da sua *conveniencia* ou *efficacia* para o fim ou uso que se tem em vista, e a nada mais.

Desde que ella não é destinada a ser um *objecto de consumo*, isto é, a ser transformada no seu proprio serviço, ou emprego;— não são ás suas *qualidades intrinsecas* que importa attender, mas simplesmente as qualidades constitutivas de suas funcções.

Ora, tal sendo o facto, ninguem poderá negar que uma nota pagavel ao portador, seja emittida pelo governo ou por corporações autorizadas, não tenha todas as qualidades essenciaes de meio circulante ou de moeda; e que, conseguintemente, já não ha razão de tamanho alarma contra a situação do paiz, que, como o nosso, não tiver podido ter uma circulação constante de *moeda metallica*.

Em suas relações commerciaes com os outros povos, nos quaes a moeda metallica constitue o *medium* circulante, o Brazil, já em *posição somenos* a varios respeitois, *maxime* pela carencia de productos para saldar as suas contas, resultantes não só do commercio em geral, como ainda da sua divida externa e

outras; não ha duvida, muito precisa da moeda metallica, e urge empregar meios efficazes para obtel-a e conserval-a na circulação.

Até aqui, de pleno accordo.

Não vejo, porém, nenhuma razão superior nem motivo imperioso para que seja entre nós supprimida a moeda fiduciaria (mesmo o *papel* do Thesouro) quanto antes, como um *mal funesto*; quando, ao contrario, ella subsiste como uma conquista importante, já feita nos habitos nacionaes, e com serviços assignalados á ordem politica e economica em todo o paiz.

Nada impede que, aproveitando das circumstancias ou dos beneficios de qualquer reforma legislativa, tratlhemos no empenho justificado de dar ao paiz a circulação metallica bastante de que elle carece. Todavia tenhamos por verdade inconcussa, que, mesmo agora, precisamos menos do ouro, do que daquillo com que se adquire o ouro, isto é, de producção nacional abundante.

Entre dous paizes, um com muito ouro, mas desprovido de industria, e outro com a industria desenvolvida mas sem ouro, será sempre preferivel o ultimo como tendo em si a base e elementos de real prosperidade.

Ahi está a Hespanha, frequentemente citada para exemplo, a qual, a despeito de receber, outr'ora, frequentes galeões carregados de ouro, marchou, não obstante, de mais a mais, para a miseria, á falta de producção nacional. O ouro entrado pelos galeões vindos da America, sahia sem demora para comprar no estrangeiro os productos ou mercadorias de que ella carecia para satisfazer as necessidades da sua população.

III

O CAMBIO EXTERNO E A MOEDA FIDUCIARIA

Poucas questões de ordem publica tem sido tão frequentemente debatidas entre nós, como a das relações cambias do Brazil no seu commercio internacional.

Semelhante facto tira, sem duvida, a sua razão de ser, a mais natural e justificada, das condições peculiares, em que tem vivido o paiz desde os primeiros dias da sua independencia.

Não é mister fazer aqui a *theoria do cambio*; esta é por demais conhecida de todos; apenas, seja-me licito dar, no momento, uma *ligeira definição*, afim de, sobre ella, fundar melhor os argumentos e conclusões respectivas.

O *cambio* (como diz a propria palavra) é o troco da moeda *nacional* por moeda estrangeira. Como sabe-se, a moeda metallica (que é a *universal*) é composta de certas unidades de metal puro, prata ou ouro, conforme o *padrão* adoptado; de maneira que, estabelecida a equivalencia legal entre o valor do metal puro da moeda de um paiz em confronto exacto com a quantidade do mesmo metal contido na moeda de outro paiz; diz-se que o cambio é *favoravel* quando a moeda nacional consegue, *em troca*, uma somma ao menos igual (*cambio-par*) ou maior, de moeda *estrangeira*; e, conseguintemente, que o cambio é *desfavoravel*, quando consegue, ao contrario, uma somma inferior.

Tomada para exemplo a libra sterlina, e sabido que a sua relação legal para a moeda brazileira é de 27 ds. sterlinos = 1\$; dizemos que o *cambio* está ao *par* quando com 1\$ da nossa moeda (ou a *quarta parte* <sub>12</sub>

de 1/8 de ouro de 22 quilates) obtemos 27 ds. ditos na Inglaterra; si obtivermos mais, temos a *alta* do cambio em nosso favor; e quando conseguimos menos de 27 ds. por 1\$, temos a baixa de cambio, isto é, desfavoravel ao valor da nossa moeda.

Ora, simplificada deste modo a questão, vê-se que toda ella se reduz á uma permuta *de valores monetarios* de paizes differentes, e, consequentemente, subordinada á mesma lei geral, que regula o preço ou valor corrente dos outros generos de commercio, isto é: a moeda de um paiz valerá *no cambio*, mais ou menos, segundo as condições da offerta ou procura da moedá do outro paiz, em circumstancias dadas.

Em regra, a transacção não se dá entre moeda e moeda, e, sim, entre a moeda de um paiz e a letra de cambio ou *cambial* que se compra sobre as praças estrangeiras.

Esta circumstancia, porém, não altera os termos da questão; porque a cambial representa justamente certa somma de moeda estrangeira, *realizavel* em lugar determinado.

Fazendo agora applicação ao nosso caso, direi: o Brazil precisa de dinheiro no *estrangeiro*, para saldar as contas do seu movimento commercial reciproco, para pagar juros de sua divida externa e para outros misteres de origens diversas; e o meio pratico de tel-o ali (seja o resultado da sua *produção*, ou do seu *credito*) é o *cambio*, o qual dependerá aqui, desde logo, de duas condições: a maior ou menor *procura* do dinheiro estrangeiro, e a sua maior ou menor *offerta* no mercado monetario. E como os *tomadores* de cambias representam a *procura* e os *saccadores* a *offerta*, tambem se poderia dizer: si a somma precisa aos *tomadores* for superior a *offerecida* pelos *saccadores*, a conse-

quencia será — termos o *cambio desfavoravel* para o paiz; isto é, desde que precisamos de mais dinheiro no estrangeiro, do que a *somma offerecida* no mercado, para obtel-o, havemos de pagar um *agio* (a taxa) maior, do que o *regular ou ordinario*, factu aliás common na aquisição de qualquer productu, que *escasseia* no commercio. Si, porém, se der a hypothese contraria, então teremos o *cambio favoravel* para o paiz; isto é, se nos *offerecendo* maior somma de dinheiro do que precisamos, é natural que o obtenhamos por *preço baixo*, o que corresponde a um *agio* em favor da moeda nacional.

Tudo isso, quanto venho de considerar, é cousa *patente, vulgar* mesmo. Prosigamos, porém, na analyse de varias outras condições occurrentes.

Paiz novo e inexplorado quanto aos grandes elementos de industria que possui, o commercio do Brazil tem sido até agora e continua a ser *dominado* pela producção *estrangeira*; donde a sua posição constantemente inferior nas contas do movimento internacional. Succede sempre assim em toda a parte; em qualquer paiz, cuja producção industrial for *incipiente* (insufficiente), o seu commercio externo será sempre superior, e dominará fatalmente o commercio interno; isto é, salvo um ou outro anno *excepcional*, aquelle ficará nas condições de devedor para com o estrangeiro.

Consequentemente, ter *cambio desfavoravel*, em nossas circumstancias, é um factu natural, *facillimo* de comprehender; porque, em regra geral, carecemos sempre de maior somma de dinheiro no estrangeiro, do que, *ordinariamente*, nos advem dos productos nacionaes exportados.

Aconteceu, porém: — o Brazil nunca teve a moeda metallica; — fez a sua independencia e sustentou-a

t

ocorrendo a respectiva despeza com o papel moeda de um Banco fallido, e de então para cá se tem mantido, e regulado os misteres da sua ordem economica e financeira, com o *papel* emittido pelo Thesouro. E como era cousa facil attribuir a este a causa das fluctuações cambiaes desfavoraveis ao paiz, ficou desde muito entendido e prejudgado, que o papel-moeda tem sido o factor *desse mal constante* para o commercio e para a fortuna publica do Brazil.

Entretanto não duvido affirmar, que ha grave erro neste modo de vêr.

O nosso papel-moeda, exceptuados os periodos do *primeiro reinado* e da *regencia*, nos quaes o nosso credito publico não estava por assim dizer ainda *fundado*, não tem sido jamais a *causa* do cambio externo desfavoravel nas nossas relações internationaes.

A depreciação, que vêem nelle, ao comprar cambiaes de moeda estrangeira, é, puramente illusoria; não é o valor do papel que diminuo, é, ao contrario, a carencia maior do dinheiro estrangeiro, a qual, fazendo subir o preço deste, requer por isso mesmo somma maior de dinheiro nacional, seja este de papel ou fosse de metal.

Si usassemos da moeda metallica em vez do papel, como a nossa situação de devedor ao commercio estrangeiro é permanente, seriamos obrigados a exportar aquella para saldar os *deficits* annuaes; e então diminuido o *meio circulante do paiz* e, em consequencia, difficultada a producção nacional, o desfavor do cambio deveria crescer de dia a dia, e quem sabe?... talvez acabando por determinar — crise interna, que nos levasse fatalmente ao regimen do papel, como unico meio salvador...

E' uma questão ainda a responder : si dadas as nossas condições, como povo de producção insufficiente, a moeda fiduciaria não tem sido acaso um grande bem por essa sua qualidade negativa de não poder ser exportada?... Não se póde negar que mais de uma vez já teria o nosso paiz ficado sob os effeitos de terrivel pressão monetaria, si a sua moeda circulante fosse capaz de emigrar. Durante a guerra do Paraguay, por exemplo, quando os nossos compromissos externos excederam, em muito, o valor da nossa exportação, si a nossa moeda fosse então metallica, — toda ella teria emigrado irremediavelmente. E no entretanto servindonos do papel, o ouro, que obtivemos por emprestimo, poude ser enviado para as despezas da guerra, ao passo que o nosso movimento economico interno foi *bem servido* por *papel*, e cousa notavel — o proprio cambio externo melhorou com o augmento da emissão deste.

A despeito dos grandes males que outros povos tenham soffrido do papel-moeda, o Brazil lhe deve immensos favores, e a *quasi-totalidade* de seus progressos na ordem economica ; e emquanto perdurarem as suas condições de inferioridade nas relações do commercio internacional, aquella especie de moeda, a mim me parece, operará antes como uma razão de bem, do que a *causa* de males, como muita gente affirma.

Dado e recebido como *representativo legal* dos valores em todas as transacções do movimento economico interno, o papel-moeda preenche effectivamente no Brazil as funções reaes da moeda; e o certo é, que todos o querem e recebem, de preferencia, aos bens ou aos outros valores que elle representa nas permutas.

Por minha parte, longe de qualquer prevenção a este respeito, não duvidaria declarar, que o reputo *moeda preferivel* para o movimento interno de qualquer paiz,

mesmo nas actuaes circumstancias em que sómente o ouro é reconhecido, como moeda universal : primeiro, por ser de aquisição *pouco custosa*, permittindo que o ouro que elle substitue sirva para adquirir *materia prima e machinismos* no estrangeiro, em favor das industrias do paiz, ou para augmentar a reserva metallica como precaução a favor do cambio externo ; segundo, por não ser exportavel para o estrangeiro.

E' certo que o paiz ficaria sem um *meio directo* ( a moeda metallica ) de *saldar* os seus *deficits* do commercio externo, desde que os seus productos exportados fossem de menor valor do que os importados, só lhe restando os *recursos extremos*, ou a diminuição da sua importação ou a negociação de algum emprestimo externo.

No Brazil se tem recorrido ao ultimo de taes expedientes, cujos bons effeitos, todos sabem, duram apenas o tempo do seu recebimento ; porque chegada a epoca das remessas para o pagamento da taxa da amortização e juros do emprestimo, aquelles bons effeitos se tornam logo contrarios.

Subsiste, portanto, e não se nega, a necessidade de obter, por modo estavel, a moeda metallica *indispensavel* aos nossos *deficits* internacionaes ; mas sem que d'ahi se possa logo concluir que o papel-moeda circulante importe num obstaculo contra semelhante fim.

Conservado nos limites exigidos pelo movimento economico do paiz, o papel-moeda póde e deve ser considerado tão *prestimoso e efficaç* como a moeda que mais for, e o facto de constituir elle o nosso meio circulante geral, em vez de servir de obstaculo, facilitará o augmento ou a aquisição do ouro em quantidade bastante para as necessidades externas.

Affirmar, como irreflectidamente fazem, que a baixa

do cambio é uma resultante da depreciação da nossa moeda fraca, é o mesmo que *suppor*, que a *alta de preço* de qualquer mercadoria, tornada *rara pela procura*, é um effeito daquella depreciação.

Simples preconceito !

Entre nós, é o *papel* que, como *moeda*, regula ou representa o valor nas permutas em geral, na razão directa da sua *procura* e na inversa da sua *offerta effectiva*, relativamente a todas as mercadorias e transacções, entre as quaes é mister comprehender a moeda-ouro e as cambiaes sobre as praças estrangeiras.

Não é, como a muitos parece, a oitava de ouro = 4\$000, que serve de medida commum aos valores que no mercado se permutam ; mas, ao contrario, o proprio ouro, reduzido a simples condição de mercadoria, tem o seu valor, *medido* pela moeda-circulante de papel, cujo poder adquisitivo varia, conforme as circumstancias.

Toda vez que precisamos no estrangeiro de maior quantidade de dinheiro do que a resultante dos productos exportados, as *cambiaes* aqui obtidas representam emprestimos ou adiantamentos sobre as praças estrangeiras, cujo pagamento só será effectivamente realizado quando chegar a vez de novas remessas de productos nacionaes, e a taxa do cambio, maior ou menor, dependerá das circumstancias occorrentes do commercio e outras, entre o paiz devedor e o paiz credor.

Assim é, que, além da causa fundamental da baixa ou alta do cambio, — o *deficit* ou *saldo* na conta internacional, —, influem tambem accessoriamente, entre outras, as seguintes:

a) a abundancia ou escassez do dinheiro no paiz credor ;

b) a confiança, que a este inspire o paiz devedor, já pela solidez dos seus meios economicos, já pela ordem e estabilidade das suas instituições e governo ;

c) a depreciação da moeda do paiz devedor ou do paiz credor, respectivamente.

Factos taes influem, de certo, mais ou menos, nas oscillações cambiaes ; porém, nunca como a *razão determinante* das mesmas.

Dizem: « Urge resgatar o papel-moeda, porque do seu *excesso* resulta a *depreciação* do proprio *valor*, e esta é a *causa principal* da baixa do cambio, que tanto tem prejudicado ao paiz. »

Semelhante *arguição* bem se poderia chamar, como em jurisprudencia, de *materia velha*, aliás não provada em muitos casos.

Allegada durante os tempos do primeiro reinado, quando a circulação monetaria do paiz consistia de *papel* de um banco fallido, mais tarde, *extincto*, e de *cobre* com curso illimitado ; *repetida* durante o periodo da *regencia*, quando se fundou o nosso primeiro *padrão monetario*, que falhou em seus resultados, e depois, quando se adoptou o *papel* do Thesouro, como *meio circulante nacional*; — *empregada*, como *razão maior*, para justificar a elevação do preço legal da oitava de ouro a 4\$000 pela reforma de 1846, — para o *monopolio de emissão*, conferido ao Banco do Brazil em 1853, com a condição do *resgate* do *papel do Thesouro*, — para destruir o systema de *liberdade bancaria*, estabelecido em 1858, e para fazer promulgar a *pessima lei* de 22 de agosto de 1860, que matou a liberdade de *associação* entre nós ; — *levantada*, como arma de *oposição politica* aos governos, até durante a guerra do Paraguay, quando, si não fóra o *papel-moeda*, o paiz teria sido levado á uma ruina completa ; — *malsinada*

por vezes, quando a *emissão fiduciaria* tem vindo em auxilio dos bancos para o fim de evitar desastres immittentes da pressão monetaria sobre o commercio e as industrias;— aquella *arguição*, é intuitivo,— tem sido, na maioria dos casos, si não um argumento *futil*, sem base na experiencia e nos factos,— *realmente carecedora* de toda a procedencia.

E' forçoso convir em que, si essa *arguição*, continuamente repetida, contivesse verdade, já, desde muito, teriamos chegado á *bancarota*, á ruina completa. Mas, ao contrario, a despeito dessa *depreciação crescente* ou valor negativo do *papel-moeda*; não ha quem possa negar o desenvolvimento progressivo da fortuna nacional.

Querem os *orthodoxos*, que o *papel-moeda* não seja *factor real* de riquezas... Perguntar-lhes-hia, porém: Com que moeda tem feito o Brazil o augmento constante do seu commercio e industrias? Com que moeda os Estados Unidos da Norte-America fizeram a sua grandeza e prosperidade,— e até conseguiram chegar á posse effectiva da boa circulação metallica?...

E' mister não condescender tanto com a força do preconceito: o *peior cégo* é o que não quer vêr!

Não ha duvida, que a *depreciação da moeda fiduciaria* (como a da metallica) provirá de seu excesso circulante; sendo, como é, um *meio de circulação*, ella deve achar-se dentro dos limites da sua necessidade.

O valor da moeda, disse o jurisconsulto *Paulus* e antes d'elle *Aristoteles*, depende da sua *quantidade* e não da sua *substancia*. Si ella augmenta de quantidade, *ceteris paribus*, observa E. de Laveleye, os preços sobem; si ella diminue em *quantidade*, os preços baixam.

No ultimo caso se diz que a moeda subio de *valor*, no primeiro que diminuiu, ou está *depreciada*. Esta regra é, porém, a mesma, ou se trate da moeda metallica ou da moeda fiduciaria.

« Quando a caixa do banco de emissão (acrescenta E. de Laveleye) está *vasia*, os bilhetes não representam os metaes, cujo pagamento promettem; porque não podem ser reembolsados. Entretanto, conservam todo o seu *poder de aquisição* (valor), si a regra formulada por Paulus for respeitada, isto é, não forem emittidos em quantidade excessiva. Si a sua quantidade for inferior á exigida pelas necessidades da circulação, elles obterão mesmo *agio*, como se deu na França, depois da revolução de 1848. »

Igual facto se tem dado em outros paizes, e ainda ultimamente, entre nós, durante uma parte do anno de 1889.

Difficil cousa é averiguar, *exactamente*, em dado periodo, si a quantidade da moeda é com effeito *excessiva*.

Os factos da historia do Brazil, *bem analysados*, depoem *ordinariamente* o contrario; porque, sendo o *papel-moeda* o unico meio circulante, procurado e recebido por todos, como *boa moeda*, em vez da sua superabundancia, notou-se sempre a sua escassez, carestia mesmo, nas diversas praças e localidades do paiz.

As taxas do juro nas provincias, hoje Estados, regularam (e continuam) na sua maior parte a ser de 24 % ao anno, o que tem sido, sem duvida, embaraço serio, constante para o desenvolvimento geral da riqueza.

Digam quanto queiram: a abundancia ou *barateza* do dinheiro é o factor mais poderoso das grandes em-

prezas, do progresso das industrias ; e, em contrario, a sua falta ou carestia motiva logo o *afrouxamento* das transacções, impossibilita a expansão dos negocios, retarda o movimento da producção, e até esterilisa a propria actividade nacional...

Já se passou o tempo, em que predominava a *crença orthodoxa*, de que a redução da moeda nacional é sempre vantajosa para o paiz ! (1) Hoje a *escola positiva* manda aprender nos factos, de preferencia, á essas affirmacões theoricas.

Pela abundancia da *moeda*, mesmo de *papel*, chega-se ao augmento do trabalho e engrandecimento das industrias ; os productos desta cream a riqueza, e com esta virá tambem a propria moeda metallica, porque o ouro procura a casa dos ricos. Foi assim que se fez na America do Norte.

Mas, voltando á questão do *excesso do papel* e da sua *consequente depreciação* no Brazil, perguntarei ainda: onde a demonstração provada do facto ?

Na *subida geral dos preços*, penso, poderão responder.

A resposta seria, certamente, aquella, que, se não em outras épocas, ao menos no presente, se poderia dar, como um facto patente.

Não negal-o-hei, por minha vez ; *mas* é preciso *revisital-o* bem nos seus differentes aspectos, para *affirmar* a verdade das suas consequencias.

Antes de tudo, importa inquirir: « é a moeda que *desceu de valor*, pela sua quantidade *excessiva* no paiz, ou é o augmento das transacções, a escassez dos productos e a *subida* consequente *de preços* destes pelo

22

---

(1) Opiniões de M. M. Chevalier e J. B. Say.

maior consumo, que ora requerem maior *procura* da moeda ?

Seria impossivel negar que os factos da segunda hypothese são reaes no momento.

Emquanto por um lado as estatisticas da producção comprovam a diminuição de varios productos ou generos de *primeira necessidade* no mercado, por outro vemos que a população tem crescido de modo extraordinario, o que importa affirmar que o numero dos consumidores tem talvez dobrado, ao passo que os productos teem diminuido. Além disso, o sem-numero de empresas novas, com os multiplos serviços que ellas occasionam, temporaria ou permanentemente, operam, como outras tantas causas de augmento do consumo, nos seus variados misteres.

Vem ainda, com o *crescendo* das empresas, a maior facilidade das collocações individuaes, e com estas certas commodidades, a possibilidade de novos gozos, — o que tudo, afinal, redundando tambem na necessidade de consumo de novas especies.

E, pois, todos esses factos diversos, todas essas circumstancias multiplas occorrentes não explicam *patentemente* a subida constante *dos preços*, sem recorrer á hypothese gratuita da *depreciação* da moeda ?

Para que negal-o ?

Quando em algum tempo já se deu nesta grande cidade o facto de não haver uma *só casa por alugar*, um *só vehiculo de transporte* em disponibilidade ?

A falta de meios de transporte, para as pessoas e cousas, aqui e por toda parte, tem sido tal, que, além das reclamações diarias da imprensa, já motivou até arguições severas no proprio Congresso Nacional....

Quando entre nós já se viu tamanha expansão de empresas e companhias de toda ordem, exigindo cada

uma *milhares de contos de moeda* para os seus misteres exclusivos ?

Como negar que condições semelhantes não existam, igualmente, um augmento progressivo da moeda, sendo ella o *motor* de todas as transacções, que accresceram, ou *vehiculo* de todos esses valores novos, que é mister transportar continuamente ?

Não basta ver que a moeda augmentou, talvez de *metade*, entre nós para desde logo affirmar a sua *depreciação*; importa, antes disto, verificar si esse augmento não está na medida com as suas novas exigencias.

Guardando-se rigorosamente o *ceteris paribus*, é que se póde concluir com segurança sobre a materia.

Convenho que, em dados momentos, a emissão da moeda *nesta praça* pareça excessiva; porque não se dê logo o seu emprego em *transacções reaes*, ou não seja ella applicada aos *productos* do commercio e da industria.

Direi mais : é justamente no bom emprego da moeda que deve ser procurado o *quid* do augmento do *meio circulante*...

Mas, tendo-se em vista o seu fim, ou a sua função geral por todo o paiz, os misteres variadissimos que elle vai regular, a sua circulação, *relativamente demorada*, segundo as phases actuaes da vida economica em grande parte do territorio nacional, não vejo razão bastante que autorize a concluir pela sua quantidade excessiva.

Os proprios desastres tremendos da Republica vizinha (a *Argentina*), a que ora assistimos, e nos devem servir de aviso e lição, corroboram o *asserto*, de que a abundancia da moeda só tornar-se-ha *um mal*, quando o seu emprego fôr contrario ao proprio destino da mesma.

Alli, todos sabemos, a moeda fiduciaria, emittida em larga escala, fôra, principalmente, applicada á construcção de palacios e monumentos *sumptuosos*, — á aquisição de um sem-numero de objectos de luxo, e, o que ainda *foi peor*, ao *fomento* da mais desenfreiada jogatina. Não se nega que tambem uma parte consideravel fosse reservada ás industrias; mas a relação do seu emprego, *realmente util*, pôde-se affirmar, fôra insignificante, relativamente ás sommas fabulosas, que eram despendidas em actos de *puro fausto* ou de consumo inteiramente *irreproductivo*.

A propria immigração de braços estrangeiros, que tanto affluiu para aquella Republica nos ultimos tempos, e com a qual muito despendera o seu governo, fôra, na sua maior parte, não *localisada* nos serviços das *industrias vitaes*, para que tinha o paiz elementos naturaes bastantes *a aproveitar*, mas, *de preferencia*, naquellas construcções luxuosas e na fabricação de productos *congeneres*.

Houve, de certo, maior movimento, grande expansão notavel na vida nacional. Mas, bem examinando, ver-se-hia, que esse *movimento* como que *acelerava-se* sómente na *periphéria* do terreno economico...

O Estado, por sua vez, não quiz ficar atrás nesse *crescendo*, que sobretudo manifestava-se, não pela criação de *novas riquezas* de caracter *estavel*, mas pela absorpção maior do consumo geral; e para corresponder ao *momento*, na falta de rendas internas bastantes,—obteve, por meio de emprestimos externos, quanto pôde, e applicou, igualmente, o seu producto a misteres, que, em grande parte, — vieram, não *alliviar*, mas redobrar os encargos do Thesouro Nacional.

Tudo, porém, não obstante, poderia subsistir, e talvez melhor regularisar-se com a ordem successiva

dos factos, si, rôtã a confiança publica pela revolução, — a *machina*, que impulsionava todo esse movimento, não fosse tão bruscamente parada, inutilisada mesmo inteiramente !...

Foi, então, que se viu o grave erro commettido, em toda a sua *nudez*, pelo abuso tremendo do credito ! E' escusado dizer, que todo o *merito* deste desaparece, desde que lhe falta a sua razão de ser, a confiança publica...

Sim, sem duvida : a moeda fiduciaria, por isso mesmo que tem maiores vantagens, está tambem sujeita a mais graves perigos.

Dá-se o mesmo a respeito dos outros progressos mais aperfeiçoados. Tambem o trem de ferro, *puxado a vapor*, transpondo, em um só dia, centenas de leguas, expõe o viandante a muito maiores e frequentes perigos, do que a conducção deste feita a *cavallo*, exigindo o tempo demorado de 20 dias...

Como, porém, deixar de preferir o primeiro meio de transporte com todos os beneficios e interesses dahi resultantes, só porque exige que se tenha maior precaução no seu uso ? — Convençamo-nos: o *mal* não provém da *moeda fiduciaria*, propriamente, mas tão sómente do máo emprego, ou do abuso que della se faz.

Insistem ainda: « Mas a *baixa* do cambio externo ahi está como prova da *depreciação* da nossa moeda.»

Bastaria retorquir: « E por que tambem não attribuir à mesma *causa* o facto da subida actual do aluguel de predios, feita pelo proprietario, ás vezes, para mais do *duplo* do que o era, um anno antes ; muito embora saiba-se, que a esse tempo o predio *carecia de inquilino*, e que hoje estes se disputam a preferencia pela *alta de preço* offerecida ao proprietario ?»

Em um e outro caso, a razão de decidir prevalece a mesma.

Não tivesse o Brazil augmentado extraordinariamente a procura ou a necessidade do dinheiro estrangeiro, isto é, não continuasse elle na posição de devedor para com os outros paizes, que não ver-se-hia obrigado a pagar nenhum agio para obter a moeda destes.

Collocado, porém, no papel de devedor, haveria de sujeitar-se á essa condição, fosse qual fosse a sua moeda.

O argumento, a que se soccorrem, que, na hypothese de termos a *circulação metallica*, a *baixa* do cambio teria o seu *limite determinado*,— igual á despeza da remessa e seguro da moeda, não é tão *procedente* em nossas condições, como a muitos parece.

Já o disse anteriormente, e agora repito: o paiz tem tido, *geralmente*, o *cambio externo desfavoravel*, porque não póde tel-o de outra sorte, desde que a sua *posição normal* é a de devedor ás praças estrangeiras. Infelizmente, ainda assim ha de continuar, e talvez por longo tempo !...

E attenda-se: não bastará que a nossa producção se mostre capaz de satisfazer as necessidades individuaes da *collectividade*: é preciso ainda que o paiz possua elementos estaveis de riqueza tributavel, igualmente capazes de occorrer ás exigencias do Thesouro publico ; do contrario, haverá a *contingencia de novos emprestimos externos*, e daqui maior necessidade de dinheiro estrangeiro para a despeza, ulteriormente resultante dos emprestimos contrahidos.

Por ora, emquanto a nossa importação é constante em escala crescente, mesmo como condição de nosso progresso, a nossa exportação permanece limitada a

dous generos principaes sómente, o *café* e o *assucar*. Demais, as mercadorias de que precisamos são importadas em qualquer época do anno, diariamente, e do mesmo modo se effectuam os outros factos ou compromissos, que augmentam a necessidade do dinheiro estrangeiro ; e no emtanto, os productos da nossa exportação, com que deverão ser saldadas as nossas contas no exterior, são meramente da industria agricola, isto é, apenas *possiveis* em certa época do anno.

Ora, em tão desvantajosas circumstancias economicas, pensasse o governo, agora, em obter a *moeda metallica*, no intuito de *gozar de melhor cambio*, como esperam os *orthodoxos* ou metallistas.....

Não podendo conseguil-o da producção nacional, teria de recorrer a um emprestimo externo de somma bastante, como, ha annos passados, fez a Italia.

Calculando que a nossa circulação é hoje de 450 mil contos de réis, para obter somma equivalente ao cambio do dia, digamos mesmo a 18<sup>ds</sup> = 1\$; seria mister um emprestimo de £ 50,602.000 = 674.676:660\$000, o que sobrecarregaria o Thesouro com uma divida externa enorme, e cujos encargos annuaes iriam absorver a quasi-totalidade das rendas nacionaes !

E para que tamanho sacrificio ? Para ver todo esse ouro voltar ás mãos do credor, em satisfação dos *deficits annuaes* ?

Importa ainda attender, que os nossos paizes vizinhos não teem circulação metallica, como succede na Europa, onde o ouro emigra, de paiz para paiz, alternando-se reciprocamente.

Não faltam-nos exemplos da *improficuidade da importação do ouro*, no intuito de fazel-o ficar na nossa circulação ; — aquelle sómente ha de permanecer nesta,

quando fôr uma *resultante crescente* da riqueza nacional.

E a meu ver, o poder publico concorreria, para *apresar ou auxiliar* semelhante resultado, com a elaboração bem pensada e reflectida de tres leis: — uma *lei aduaneira* de character proteccionista, em limite razoavel: uma *lei monetaria* adaptada ás circumstancias, e uma *lei bancaria*, que, pelo limite bem calculado da emissão, e por outras garantias offerecidas á confiança publica, dêsse á *moeda fiduciaria* a maior efficacia pratica de que ella é susceptivel.

Promovendo, com o concurso bem combinado dessa legislação especial, o maior desenvolvimento possivel dos elementos que temos para as mais importantes industrias, chegaríamos, sem duvida, á uma solução do nosso problema economico, de modo tão satisfactorio, quanto souberam fazel-o os Americanos do Norte.

Não é com esta prevenção, *anachronica e injustificavel*, contra o nosso *papel circulante*, que havemos de fazer obra; — é, ao contrario, servindo-nos delle, para fazer o desenvolvimento de nossas industrias, que poderemos possuir uma *moeda* de valor mais seguro ou estavel, seja ella de ouro ou mesmo de papel...

Ainda, quanto a esse *mal terrivel* do cambio, que tanto nos amedronta, tambem não seria descabido ponderar: nem sempre a *baixa do cambio* opera como *mal geral* para os seus interesses economicos. Si a *baixa dura* algum tempo, ella aproveita, sem duvida, aos nossos productores e ao commercio exportador pela *alta* do preço, que naturalmente se dará para os generos nacionaes exportados. Qualquer exportador do nosso café, assucar ou borracha alegra-se com a *baixa do cambio*, por obter *somma maior* de dinheiro estrangeiro em confronto com a moeda nacional.

Esse augmento de dinheiro estrangeiro redunda como um augmento da riqueza nacional realizada, e portanto pôde até vir influir, por sua vez, para melhorar, *reversivamente*, ao proprio cambio externo ! E' certo, que a *baixa do cambio* traz, ao seu turno, *alta* dos preços dos generos importados para o consumo geral.

Mas o remedio *deste mal* estaria na retirada do *papel-moeda*, como se insinua desde a lei de 11 de setembro de 1846 ? Não, certamente.

Com a importação, embora a *preço alto*, veem os elementos do trabalho e das industrias do paiz ; e para bem aproveitar ou augmentar os seus productos, o instrumento monetario que nos soccorre é esse mesmo papel. Retiral-o imprudentemente da circulação, seria um grave erro, um obstaculo serio posto á marcha dos interesses economicos, e da redução destes resultaria, afinal, não o *melhoramento*, mas *baixa* maior e constante do proprio cambio.

E' preferivel a *alta dos preços* concurrente com o trabalho abundante por toda a parte, com o melhoramento dos salarios dos que a elle se entregam, com a collocação facil para todas as aptidões individuaes, o aproveitamento dos varios elementos de nossas riquezas, do que a *baixa* dos mesmos, *contra-prova* manifesta do nosso *atraso*, ou da decadencia geral.

Nada de *contracção monetaria*, a pretexto de *remediar*, que, ao contrario, pôde tornar-se a *causa* de funestos desastres.....

O meio mais proficuo ou garantidor do bem-estar commum das populações não é o *baixo* preço das cousas necessarias, mas o trabalho remunerador ao alcance de todos.

A vida *barata* é signal de pobreza.

Si o *excesso* da nossa moeda fraca fosse a *causa* da *baixa* do cambio, a sua prova mais eloquente devia ser encontrada no facto de, a cada nova emissão, corresponder a accentuação maior da mesma *baixa*.

Todos sabemos, que a nossa historia não confirma semelhante hypothese.

Vejamos os factos relativamente recentes.

Ao começo da guerra com o Paraguay (1864) o papel-moeda em circulação era na somma de 45.817:651\$, cifra que a seu termo attingira a cerca de 150.000:000\$, isto é, a mais do triplo.

Entretanto, tão extraordinario augmento, em vez de ter contribuido para piorar as nossas *relações cambias*, ao contrario, cooperando no paiz para o augmento da producção e riqueza, operou beneficemente para que aquellas se mantivessem em condições relativamente melhores ou favoraveis.

Em janeiro de 1868 o cambio *baixou* precipitadamente a 14<sup>ds</sup> por 1\$, e então, como sempre, não faltou quem apregoasse que o facto era um resultado da nova emissão de 50.000:000\$, autorizada pela lei de 12 de setembro de 1866.

No entanto, o Ministro da Fazenda, (1) referindo-se ao caso, refuta aquella supposição do modo seguinte: « E a prova mais irrefragavel de que a emissão do papel-moeda não actuou sobre a situação monetaria pelo modo extraordinario que a todos sorprehendeu, é que o governo começou a realizal-a definitivamente na occasião da quéda precipitada do cambio e da alça do preço dos metaes, e não obstante, a crise mais tarde diminuiu de intensidade, e hoje, apesar de termos em

---

(1) Relatorio de 1868.

circulação mais 25.000:000\$ do que em fins do anno passado, o cambio reassumiu a cotação que tinha antes da crise e o preço dos metaes baixou na mesma proporção, porque já se effectuaram operações cambiaes a 20 e os metaes foram vendidos a 12\$000. »

E de facto, apesar dessa grande emissão de 50.000:000\$, augmentada logo por outra, que se lhe seguiu, de mais 23.000:000\$, fazendo o papel circulante attingir ao total de mais de 150.000:000\$ como atrás se disse, — o cambio desde então (1868), longe de peiorar, tornou-se de mais a mais firme entre as cotações de 18 a 20 <sup>ds</sup>, sem que jámais voltasse a *baixa assustadora*, em que cahira antes de taes emissões...

Que o uso exclusivo do papel, como moeda nas transacções internas do paiz, operou de modo assignaladamente benefico, é um facto que não se poderá contestar e que resulta evidentemente dos poucos dados que adiante se veem, comparados em periodos quinquenniaes:

*Receita e despesa publica geral*

1863-1864	Receita	54.000:000\$—	Despesa	56.000:000\$000
1870-1871	»	101.000:000\$—	»	103.000:000\$000

*Medias quinquenniaes do valor official do commercio externo*

1859-1860 a	1863-1864	Importação	114.413:000\$000
»	»	»	»
»	»	Exportação	122.089:000\$000
			<hr/>
			236.502:000\$000
1864-1865 a	1868-1869	Importação	144.727:000\$000
»	»	»	»
»	»	Exportação	189.443:000\$000
			<hr/>
			314.170:000\$000

Diferença maior sobre o quinquennio anterior,  
77.668:000\$000.

No anno de 1868-1869 foi a primeira vez em que a cifra do valor official da nossa exportação excedeu de 200.000:000\$000.

1869-1870 a 1873-1874	Importação	159.741:000\$000
» » » »	Exportação	193.316:000\$000
		<u>353.057:000\$000</u>

Diferença maior sobre o quinquennio anterior 38.880:000\$, isto é, quasi a metade exactamente da diferença do augmento realizado no quinquennio durante a guerra sobre igual periodo anterior.

Depois da guerra com o Paraguay, no quinquennio que vai de 1870 a 1874 o cambio foi este:

1870	extremos	19 $\frac{7}{8}$	a	23 $\frac{7}{8}$	(sempre em alta)
1871	»	23 $\frac{3}{4}$	a	25 $\frac{1}{4}$	
1882	»	24 $\frac{1}{8}$	a	25 $\frac{3}{4}$	
1873	»	25 $\frac{9}{16}$	a	26 $\frac{1}{4}$	
1874	»	25 $\frac{5}{16}$	a	26 $\frac{3}{4}$	

O papel-moeda circulante fôra no periodo, de 150.397:625\$ a 149.501:299\$000.

Em 1875 as cotações do primeiro semestre até maio foram :

Janeiro 26  $\frac{1}{2}$ , fevereiro 26  $\frac{11}{16}$ ; março 26  $\frac{3}{4}$ ; abril 25  $\frac{5}{8}$ ; maio 26  $\frac{7}{8}$ .

Em junho emittio o governo 9.148:500\$ para auxiliar os bancos, somma que esteve em circulação durante o resto do anno sem recolhimento. O ministro da fazenda foi severamente censurado e até denunciado ao parlamento por haver feito aquella emissão; mas tudo isso não obstante, o cambio elevou-se desta forma:

Junho 27  $\frac{3}{16}$ ; Julho 26  $\frac{5}{8}$ ; agosto 27; setembro 27  $\frac{1}{8}$ ; outubro 27  $\frac{1}{2}$ ; novembro 27  $\frac{7}{16}$ ; dezembro 27  $\frac{1}{16}$ .

.....

Em começo de 1878 o cambio se achava entre  $21 \frac{1}{4}$  e  $23 \frac{3}{8}$ .

No mez de abril o governo promulgou um decreto autorizando a emissão de mais 60.000:000\$000.

O acto foi acremente censurado e o papel-emittido foi mesmo qualificado de *moeda falsa* no parlamento; entretanto o cambio não *peiorou*, como se vê:

Abril (mez da emissão)  $22 \frac{1}{4}$  a  $23 \frac{3}{4}$ ; maio  $23 \frac{5}{16}$  a  $23 \frac{13}{32}$ ; junho a julho de 23 a 24, e continuou nessas immediações até o mez de outubro.

Fora deante de taes argumentos, corroborados pela verdade das cifras, que o Sr. Affonso Celso, quando ministro da fazenda em 1879, ao concluir um dos seus discursos, feito no parlamento, não duvidou lançar a seguinte affirmação: « Logo, o papel-moeda não influe para a baixa do cambio. »

Depois, quando ministro da fazenda o Sr. F. Belisario, o qual aliás não *perdia ensejo* de affirmar que o excesso do papel-moeda circulante era a causa principal da baixa do cambio; tivemos ainda occasião de verificar a sem razão desse preconceito, pela *contra-prova* que os factos se encarregaram de offerecer, durante a sua propria gestão financeira.

Em vez de reduzir o papel circulante, que no seu entender era condição *sine-qua* para melhoramento do cambio, aquelle ministro viu-se forçado a emittir-o, no *exercício*, em somma superior a 7.000:000\$ para occorrer às necessidades da praça; e, no entanto, á despeito da theoria contraria sustentada pelo ministro, o cambio, que ao começo de seu governo se achava a pouco mais de 17, ds., subio progressivamente até 25.

Sabe-se que para semelhante melhora influiu na occasião o concurso dessas tres causas: 1<sup>a</sup>) a abundancia de dinheiro nas praças da Europa em procura

de collocação mais lucrativa ; 2<sup>a</sup>) o saldo então resultante em favor do Brazil dos seus productos exportados ; 3<sup>a</sup>) sommas avultadas de dinheiro estrangeiro obtidas nas praças supraditas, já por um grande emprestimo realizado pelo nosso governo, já por emprestimos de algumas das nossas empresas particulares.

— Não é preciso accumular mais factos, para convencer deque, entre nós, o augmento do *papel-moeda* não confirma a supposição de que a *baixa* do cambio é um effeito da sua *depreciação*, e uma prova do seu *excesso circulante*.

Recapitulando, porem, os differentes pontos da materia, que ficam discutidos ou analysados, pareceu-me conveniente fazer a synthese de minhas idéas nos seguintes conceitos :

1) Reputo a *moeda fiduciaria* como sendo, sem duvida, capaz de bem desempenhar todas funcções de um bom *meio circulante*, isto é, de servir de *medida legal* dos valores permutaveis nas varias relações internas da vida economica de um povo, uma vez que, na confiança publica, seja ella dada e recebida como verdadeiro representativo de taes valores.

Da moeda *fiduciaria* considero *preferivel* a especie bancaria ; mas não julgo indispensavel á sua boa qualidade que ella represente sempre um fundo metallico *igual* nos cofres dos bancos emissores, como pretendem os *bullionistas*...

Penso mesmo que, em dados casos e condições, o credito (resultado de *permutas reaes* e não *ficticias*) é assaz superior ao metal precioso.

E' condição *essencial* da boa *moeda fiduciaria* a *limitação* da sua *quantidade* segundo as necessidades *reaes* da circulação, o que equivale a dizer,

que ella seja *emittida* para fazer *circular* mercadorias ou para representar o valor das *riquezas* ou dos *serviços*, nas transacções.

2) Este modo de ver, ácerca das vantagens da *moeda fiduciaria*, não autoriza a suppôr que eu desconheça a excellencia *actual* da moeda metallica e a sua necessidade para o paiz, sobretudo, porque esta é, ainda no presente, a moeda *universalmente aceita*, e, conseguintemente, a *reguladora* dos compromissos internacionaes da ordem economica.

Apenas advertirei, que, em nossas actuaes circumstancias economico-financeiras, não sou daquelles que vêem na sua falta o maior obstaculo, que nos priva ou nos tem privado de attingir ao grande desenvolvimento e prosperidade de que tanto precisamos; isto é, não entendo, como aliás se tem insinuado, que, para termos a moeda metallica, se deve impor, já e já, ao paiz toda sorte de sacrificios, na esperança lisongeira de que dahi nos provenham todos os bens de que carecemos...

Esta fé cega na omnipotencia do ouro ou metal precioso, já não se justifica, nem pela theoria, nem pela historia.

A moeda de ouro, por isso mesmo que é *muito cara*, só pôde convir, ou ser conservada, de modo *permanente*, nos paizes cuja *riqueza efectiva* for bastante, e em pé de continuo crescimento.

3) A um paiz novo, de industria incipiente, sem grande riqueza accumulada, convem melhor o uso da *moeda fiduciaria*, não só por ser incomparavelmente *menos custosa*, como ainda por não ser susceptivel de *emigrar* para saldar compromissos externos.

Regulado o movimento economico *interno* do paiz com a boa *moeda fiduciaria*, apenas deverá obter-se

certa somma metallica, *quanto baste*, para saldar os *deficits* annuaes da conta internacional.

A *carestia* actual e crescente do ouro já obriga a mór parte dos paizes a subsistir, presentemente, nesse regimen.

4) A conversão do *papel circulante* em moeda metallica, para um paiz que se constituiu e tem vivido no regimen exclusivo da moeda fiduciaria; não é o mesmo problema, como si tratassemos de um paiz em que esta ultima moeda tem sido, apenas, um *meio de excepção*, em circumstancias transitorias...

E' preciso sondar com o maior criterio a occasião, o momento, verdadeiramente opportuno, não cedendo nem á vaidade nacional, nem ás *reclames* de interesses illusorios. Si o terreno economico-financeiro do paiz não estiver solidamente preparado, elle não comportará em si, de *modo duradouro*, o peso da moeda metallica...

Em uma palavra, si perguntarem: Quer a moeda metallica? Responderei:— Sim.

Mas, si perguntarem: E' ella a nossa maior necessidade economica, aquella *sine qua non*? ...

Responderei com inteira convicção:— Não, absolutamente não.

Esta resposta, porém, não exclue a obrigação de empregar os meios, *possiveis na actualidade*, para obter a moeda metallica, ao menos, para o mister previsto no *numero* antecedente.

5) Quanto ao cambio *externo*, direi sem reservas: Não aceito essa *theoria vulgar*, de que o papel moeda ou moeda fraca seja a *causa* da sua oscillação frequente, em geral desfavoravel ao nosso paiz.

A moeda, simplesmente fiduciaria, pode e deve ter, muitas vezes, a sua influencia desfavoravel nas rela-

ções do cambio *externo* ; porém isso de modo *circumstancial* ou *accessorio* ; em outros termos: o cambio pôde ser desfavoravel ao paiz, mesmo tendo *meio circulante* metallico, porque não é a *moeda fiduciaria* que crêa as suas oscillações, muito embora possa, em dadas circumstancias, concorrer para *aggravar* o estado de taes oscillações. . .

Este caso verifica-se sem duvida, desde que a *moeda fiduciaria* se achar *depreciada*, isto é, quando a sua *quantidade* circulante fôr excessiva.

Mas antes de *affirmal-o*, importa averiguar *convenientemente*, si a *offerta* da moeda está em desproporção com a sua *procura* para os varios misteres da ordem economica.

Partir da *baixa* do cambio externo, para *affirmar*, desde logo, a *depreciação* do *meio circulante* nacional, é simplesmente decidir a questão pela questão. . .

Isto é, tanto seria plausivel pretender que o valor do *papel baixou*, como que o valor da *cambial subiu*, requerendo por isso maior somma de dinheiro para a sua compra. Como regra geral, a segunda *hypothese* será sempre de melhor conselho e acerto entre nós.

Fique, todavia, assentado de uma vez: — o mal-estar economico do paiz não está e nem provém do cambio externo ; elle ha de perdurar emquanto a sua *produção industrial* for insufficiente para bem satisfazer as necessidades, publicas e privadas, da vida nacional.

E' pelo trabalho e pelas industrias que elle crêa, que havemos de obter o cambio *favoravel*, a boa *moeda* e a prosperidade commum.

IV

MOEDAS DO BRAZIL ANTES DE 1808

« Reinando (1) o Senhor D. Pedro II (de Portugal), baixou em 9 de setembro de 1686 o regulamento da Casa da Moeda de Lisboa, pelo qual o marco de ouro de 22 quilates, dando 21 moedas do peso de tres oitavas com o valor de 4\$ e uma de 3/4 de oitava com o de 1\$; comprado por 79\$685 1/2, deixava a *senhoreagem* de 5\$314 1/2 lavrados e 18 grãos por lavar; e o marco de prata de 11 *dinheiros*, havido por preço de 5\$100, era emittido por 5\$300 e dava a *senhoreagem* de 200 réis, além de alguns grãos por lavar.

« Em 14 de junho de 1688, constando a El-Rei que a moeda era cerceada, mandou recolhel-a para ser *encordoada e cunhada com nova orla*; achando, porém, as autoridades competentes 54 milhões em estado de cerceamento tal, que, só fundidos e novamente cunhados, poderiam correr como moeda;—baixou a lei de 4 de agosto do mesmo anno, — a qual levantou de 20 % o valor do ouro e da prata, recebendo, em consequencia, a Casa da Moeda o marco de ouro de 0,916 2/3 por 96\$, e o da prata de igual lei por 6\$, — sendo emittido o daquelle, depois de amoedado, por 102\$400, e o desta por 6\$400;— ficando por esta lei estabelecida a *equivalencia legal* entre *uma onça* de

---

(1) Ao Senhor D. Pedro II succedera El-Rei D. João V em 1703, o qual tendo reinado até 1750, fora succedido por D. José I. Este reinou até fevereiro de 1777, quando fallecendo, subiu ao throno a sua filha, D. Maria I., a qual como sabe-se, por motivo de grave enfermidade foi *substituida* no governo por seu filho, o Principe D. João. Sómente em de 15 de julho 1799 tomou este *officialmente* a regencia do Reino, quando, aliás, já governava, em nome de sua augusta Mãe, desde 2 de fevereiro de 1792. A *regencia* dita estendeu-se até ao anno de 1816, quando, dada a morte da Rainha, o Principe Regente occupou *definitivamente* o throno, sob o titulo de El-Rei D. João VI.

ouro de 22 quilates e *dezeséis* de prata de 11 *dinheiros*, isto é, 1: 16.

« Grande, como fôra sem duvida, esse *levantamento de valor* da moeda, operado pela lei de 4 de agosto; — não obstante, aquella continuou a obter um valor ainda maior em alguns paizes estrangeiros, e daqui a sua exportação frequente, ou a ser cerceada pelos *especuladores*.

« Conscio das consequencias, que resultariam da sahida e cerceio da moeda, pediu o senado da Camara da Bahia a El-Rei D. Pedro II uma Casa de moeda provisoria, em que se lavrassem *moedas provinciaes*, que tivessem tanto menor valor intrinseco, quanto bastasse *para se lhes não achar conta em as transportar e fundir*. Esta supplica, embora combatida po muitos conselheiros, deu em resultado a lei de 8 de março de 1694, que mandou crear unicamente na Bahia uma Casa de moeda que funcionaria apenas durante o tempo necessario para o fim pedido.

« Por esta lei foi o valor do ouro e da prata levantado mais 10 % sobre o de 20 %, já ordenado, seis annos antes, pela lei de 4 de agosto, acima citada.

« A lei de 1694 não parece bem pensada, pois mandando que o valor do ouro e da prata se levante 10 % além do levantamento já determinado pela de 4 de agosto de 1688, tomou como base desse levantamento 96\$000 para o ouro, e para a prata 6\$, emtanto que aquelle era o valor porque se comprava o marco de ouro, e este o porque se emittia a prata.

« A commissão encarregada de executar a lei de 1694, composta do Góvernador de Estado, D. João de Alencastro, do Chanceller João da Rocha Pita e do Provedor José Ribeiro Rangel, elevou o preço do marco de ouro amoadado a 112\$640 e da prata a 7\$600, esta-

belecendo entre o ouro e a prata circulante a relação 1:14,82.

« Si a lei de 1694 fosse executada, o marco de ouro seria cunhado com o valor de 105\$600, e o da prata com o de 7\$040, e a relação entre as duas moedas seria de 1 de ouro para 15 de prata.

« Entretanto, apesar do marco de ouro dar cunhado 112\$640, as partes só recebiam 105\$600 em moeda desse metal, deixando na repartição 7\$040; e de 7\$600 produzidos pela cunhagem do marco de prata, ellas só cobravam 7\$040, pois ficavam na fabrica 560 réis. »

Embora a Casa da Moeda tivesse sido creada *provisoriamente* e para funcionar na Bahia, pediram e obtiveram os fluminenses que ella fosse transferida para o Rio de Janeiro, encetando aqui os seus trabalhos em março de 1699. Ainda no anno seguinte (1700) passou-se a referida Casa para a Capitania de Pernambuco, onde continuou a funcionar até fins de 1702, quando fôra, de novo, transferida para esta cidade, e aqui estabelecida, não mais *provisoria*, mas, já então, com o character de permanencia.

« As moedas cunhadas, desde 1694 a 1702, nas tres provincias, tinham: as de ouro os pesos de 164 grãos, 82 grãos e 41 grãos e os valores de 4\$, 2\$, e 1\$; as de prata pesavam 5 oitavas e 28 grãos, <sup>(1)</sup> 2 oitavas e 50 grãos, 1 oitava e 25 grãos, 48 1/2 grãos, 24 1/2 grãos e 12 1/2 grãos, com os valores de 640, 320, 160, 80, 40 e 20 réis, e denominavam-se : *duas patacas, uma pataca, meia pataca, quatro, dous, e um vintem* .

---

(1) Quereem alguns autores portuguezes que a moeda provincial de prata de 640 só tivesse 5 oitavas, e as suas *divisórias*, pesos proporcionaes. Estes escriptores ou ignoram os factos ou não fizeram os calculos; pois 5 oitavas e 28 grãos valiam 639,9384, que differe de 640 pela fracção — 0,0616. » *Azeredo Coutinho*.

« As Casas de moeda provisórias, de que trata-se, cunharam em ouro 722:822\$640, — em prata 1.563:036\$340, a saber: a da Bahia — 102:070\$, em ouro, — 818:952\$140 em prata; — a do Rio de Janeiro — 618:644\$640 em ouro, — 255:694\$940 em prata; a de Pernambuco — 8:108\$ em ouro e 488:363\$260 em prata.»

E' tambem de notar que até essa epoca não se havia cunhado moeda de cobre neste paiz; a que servia nos pequenos trocos vinha de Portugal, e era dos valores de 10, 5, 3 e 1 1/2 reis.

— « Estabelecida *definitivamente* a casa de moeda do Rio de Janeiro (1702-1703) lavrou esta, desde então até ao anno de 1727, (em que se mandou aqui executar a lei de 4 de abril de 1722) moedas de ouro com os pesos de 3, 1 1/2 e 3/4 de oitavas, cujos valores eram 4\$800, 2\$400 e 1\$200 réis, não obstante ler-se, acostado ao escudo, — 4\$, 2\$ e 1\$000...»

As relações, agora adoptadas, entre as moedas de ouro e de prata foram: 1:14,82 entre as moedas *provinciaes*, e 1:13,473 entre a *nova moeda* de ouro e a prata provincial.

Em data de 7 de maio daquelle anno (1703) ordenou El-Rei que todo ouro apresentado á Casa da Moeda, sendo *bem limpo*, fosse pago a razão de 1\$200 reis por oitava, — quantia essa, que junta ao *quinto*, prefazia então a de 1\$500, valor legal de uma oitava do mesmo metal, *fundido de 22 quilates*.

Pela carta régia de 10 de fevereiro de 1704 foi ordenado que as moedas de cobre de 20 e 10 réis *africanas* circulassem tambem na colonia portugueza da America, como subsidiarias. Tinham os *vintens africanos* o peso de quatro oitavas e os *dez réis* o de duas oitavas.

A carta régia de 10 de fevereiro referido teve por fim, em parte, fazer sahir porção do cobre amoedado, que circulava *excessivamente* em Angola;— e em parte, satisfazer a necessidade dessa moeda, que então sentia-se no Brazil.

Mas, sendo as novas moedas introduzidas para troco de valores, relativamente *grandes*, o seu emprego trouxe, sem duvida, varios inconvenientes.

Si a subsidiaria (*moeda de troco*) tem por fim subdividir a moeda, isto é, pôr em circulação, por meio de um *representante*, o valor das menores parcellas da moeda, a de 1704 produziu effeito contrario, pois tirava do gyro os representantes das parcellas minimas.

As novas subsidiarias, tornando desnecessarias as antigas, estas foram levadas para Portugal, visto não circular alli o *cobre africano*. A consequencia foi, por tanto, comprar-se por 10 réis o que até 1704 vendia-se por 1  $\frac{1}{2}$  réis. E porque com o apparecimento das minas de ouro afrouxassem as restricções sobre a *moeda*, o vintem de prata do Brazil fôra tambem, por desnecessario, tirado da circulação.

Em 1714, foi creada outra casa da moeda permanente na cidade da Bahia.

No anno de 1715 se mandou cunhar em Portugal, *para circular no Brazil*, novo cobre com os valores de 20, 10 e 5 réis, o qual começou, com effeito, a circular neste paiz desde o anno seguinte.

A carta régia de 16 de fevereiro de 1716,— tratando da especie, determina: « dos 14 barris da moeda remettidos na *frota*, doze são para o Rio de Janeiro e dous para Santos, e o valor dessa remessa voltará em ouro na mesma frota... »

Por certo, não era máo o *negocio*: mandar para a Colonia moedas de cobre com *valores duplos* daquelles

com que corriam em Portugal, — e exigir, além disso, que o seu *importe* voltasse em ouro !...

« Em 1722 fizeram-se ainda em Portugal para circular, só em Minas Geraes, moedas de 40 e 20 réis. Minas Geraes, não podendo ser abastecida por mar e sendo pessimas e longas as estradas, que do Rio de Janeiro e da Bahia á ella se dirigiam ; tornava-se indispensavel que seus habitantes tirassem do proprio solo, pelo menos, os generos de primeira necessidade.

« Mas, emquanto a producção desses generos pouco lucro dava a seus productores, a mineração do ouro despertava nelles a esperança de rapidas e fabulosas fortunas ; era, portanto, necessario levantar o preço de taes generos, afim de encaminhar para a producção delles a parte menos aventureira da população ; e para isso conseguir-se, o meio mais apropriado era estabelecer nessa capitania uma unidade monetaria de valor maior do que o do empregado nas outras ; » — e, assim foi o que se teve em vista, « supprimindo-se nella as moedas de 10 e 5 »

Em 1725 começou a funcionar mais uma Casa de moeda (na capitania de Minas Geraes), lavrando e cunhando moedas de 15 e 7  $\frac{1}{2}$  oitavas de ouro de 22 quilates, nos termos da ordem do Conselho Ultramarino do anno de 1721, tendo as primeiras o valor de 20\$ e as segundas o de 10\$000.

A Casa da moeda de Minas Geraes funcionou apenas durante dez annos.

Continuavam as tres *Casas de moeda* brazileiras a cunhar as moedas que lhes eram ordenadas, quando, em 20 de março de 1727, baixou a provisão, para ser executada a lei de 4 de abril de 1722, nos termos seguintes: « Dom João... Hei por bem ordenar que se façam moedas que se chamarão — *Escudos* — do toque

de 22 quilates... e do peso de uma oitava, os quaes *Escudos* terão de valor intrinseco 1\$600, e por direito de braçagem e senhoreagem 100 réis;— bater-se-hão tambem *meios Escudos* de ouro... (800 réis); far-se-hão *dobras* de ouro de duas oitavas de peso cada uma, e correrão por preço de 3\$200 réis;— haverá, finalmente, *dobra* de quatro, e de oito *Escudos* e correrão por preço de 6\$400 as primeiras, e de 12\$800 as maiores...»

— As moedas, ora mandadas cunhar, vinham trazer uma nova confusão nas suas relações com as outras existentes, sem que se descubram os bons motivos de semelhante innovação...

— A lei de 4 de abril foi tambem mandada executar no Brazil.

« Pela carta régia de 8 de fevereiro de 1730 se mandou expressamente cunhar em Villa Rica *quartos de Escudos* ou *cruzados* com 18 grãos de ouro de 22 quilates e valor de 400 réis. (1)

« Tambem no mesmo anno de 1730, se mandou que a Casa da moeda da Bahia cunhasse as chapinhas de cobre de 10 a 5 réis, que lhe fossem remettidas do Reino », e foram estas as primeiras moedas de cobre cunhadas no Brazil...

« Por lei de 29 de novembro de 1732 foi prohibida a lavragem das moedas de 12\$800 e de 4\$000 réis; talvez, diz-se, por terem apparecido algumas moedas falsas destes valores.

— Assim continuavam as relações das moedas cunhadas no Brazil, quando por duas simples cartas

---

(1) A origem da palavra *cruzado* foi esta « Ao tempo em que D. Affonso V resolveu tomar parte nas *cruzadas*, cunhou-se no Reino uma moeda de ouro, tendo em um dos lados uma *cruz*, e daqui lhe veio o nome... O *cruzado velho* era de ouro e valia 400 réis; o *cruzado novo* era de prata e valia 480 réis.

escriptas em 1738 a Gomes Freire de Andrade se mandou cunhar moeda de prata com 5 oitavas de peso sómente, do valor 640 réis, — e que fossem supprimidas da antiga serie as moedas de prata de 20 e 40 réis.

— Affirma-se mesmo, que a cunhagem de moedas destes ultimos valores já havia cessado desde o fechamento das casas de moeda provisórias no anno de 1702.

« Parece que o capitão-general (Gomes Freire) ou não recebeu essas cartas ou simulou não as ter recebido, porque em 1744, enviaram-lhe as segundas vias, com a competente advertencia (carta regia de 27 de março) e pelo que a cunhagem dessas novas moedas começou depois de 1745, tendo as duas patacas — 5 oitavas.

A cunhagem ordenada continuou nas casas de moeda do Rio de Janeiro e da Bahia até ao anno de 1756.

— Por uma Resolução régia, tomada sobre Consulta do Conselho de Fazenda de 2 de agosto de 1747 e Ordens que se lhe seguiram, foi determinado que o marco de prata de lei fosse comprado por 7\$111  $\frac{1}{9}$  e, depois de lavrado, fosse emittido em Portugal por 7\$500 e no Brazil por 8\$250.

— Por esta Resolução <sup>(1)</sup> mais duas relações entre o ouro e a prata appareceram no Brazil: uma entre as moedas nacionaes de ouro e as novas de prata, — outra entre estas e as de ouro provinciaes. A primeira era de 1:12,4, a segunda de 1:13,65  $\frac{1}{9}$ .

« Estas relações, juntas ás duas que já existiam, elevaram o seu numero a quatro !»

« Por tal consulta entendeu-se na Colonia que a oitava de prata de 11 dinheiros seria comprada por 111  $\frac{1}{9}$ , e que, depois de amoedada, seria posta em cir-  
3/1

---

(1) Parece que só foi mandada cumprir no Brazil em 1756.

culação por 128,90625 ou com a senhoreagem de 16,016 %; — e como a prata, que aqui se amoedava, provinha de pesos hespanhóes, comprados neste porto por 750 réis ou dos remettidos pelos governadores das capitánias do sul pelo preço de 100 réis por oitava, segue-se que a senhoreagem era de 28,9 por 100.

« Foi, pois, o Conselho de Fazenda quem, fixando em agosto de 1747 o preço de compra da prata e o da emissão dessa moeda, estabeleceu no Brazil a senhoreagem della, e não a lei de 4 de agosto de 1688, como querem alguns.» (1)

« Os homens, a quem em Portugal a capa e espada ou a beca davam diploma de *habeis financeiros*, não se contentaram com a existencia de quatro relações entre o ouro e a prata no Brazil. Entenderam, talvez, que quanto mais confusão houvesse na moeda colonial, mais ouro affluiria da colonia americana para a *mãe-patria*: assim fizeram apparecer as moedas de ouro de 4\$ com 162 grãos... »

Não se conhece a lei ou acto official que mandasse cunhar essa moeda e lhe marcasse o peso; a este respeito sabe-se apenas do decreto de 12 de setembro de 1748, que mandou cunhar 80:000\$ em Lisboa para serem remettidos para o Maranhão, sendo aquella quantia composta de moedas de ouro de 4\$, e de moedas de prata e cobre. E' de suppor que foi nessa occasião que teve logar a diminuição de 2 grãos no peso das moedas de ouro de 4\$, em relação as já existentes.

---

(1) Os que tiverem lido as *Memorias* de Manoel Bernardo Lopes, pensarão que exagerei o preço do marco de prata, pois aquelle senhor dá para preço do mesmo peso desse metal — 7\$110 e eu 7.111 <sup>1</sup>/<sub>9</sub>. Attenda-se, porém, que segundo a Consulta e Ordem do Conselho — 13 <sup>1</sup>/<sub>2</sub> marcos de prata deviam custar o mesmo que 1 marco de ouro, isto é, 968\$000, e que, portanto, o calculo, arithmetico diz que enuncio a verdade. *Azeredo Coutinho citado.*

« Mas accrescenta o *ex-provedor* A. Coutinho, quando mesmo existisse uma lei determinando tal cunhagem, seria um acto *despotico e expoliador*, visto continuar no Brazil a lei de 4 de agosto de 1688, embora modificada pela de 4 de abril de 1722, que creou as moedas de 12\$800, 6\$400, 3\$200, 1\$600, etc., etc., com os pesos de 8 oitavas, 4 oitavas, etc., etc. »

A prata, por então lavrada em Lisboa e remetida para o Maranhão, — o fora na razão, já sabida, de 8\$250 por marco, — pesando a moeda de 640— apenas, 4 oitavas e 69,469, isto é,  $4 \frac{8}{8}$  e 69 grãos. O cobre fora também cunhado com a metade do peso das moedas portuguezas de iguaes valores, a saber, — 20, 10, e 5 réis.

« Assegura-se que a Casa da moeda de Lisboa continuou a cunhar moeda provincial para o Brazil, as de ouro, de 1748 até 1796; as de prata até 1799; e as de cobre até 1805.

« Em consequencia dessa cunhagem de 4\$ com o peso de 162 grãos, ficaram existindo no Brazil mais duas relações, que, com quatro que já dominavam no mercado brasileiro, prefizeram seis. Estas ultimas relações eram de 1 do *novo ouro* para 13, 79 da moeda de prata de 8\$250 por marco, — e daquelle para 14, 97 da moeda de prata provincial, cunhada antes de 1703. »

« Mas ainda não devia parar aqui o numero dessas relações de valor entre o ouro e a prata circulante. »

« Em 1751, accrescendo em Lisboa ao trabalho da amoedagem nos reinados anteriores o lavor das moedas insulanas e da de 40 réis de cobre, mandou-se que no Rio de Janeiro também se cunhasse o *pequeno cobre*, sendo remetido para isso a importancia de 8:000\$ em chapinhas de 10 e 5 réis», e segundo a opinião do Sr. A. Coutinho, data também dahi a

primeira cunhagem de moeda de cobre, feita nesta Capital.

Importa ainda recordar que até essa epoca, as moedas de cobre, que tinham *circulação geral* no Brazil, eram dos valores de 5, 10, e 20 réis, muitas das quaes haviam sido fabricadas na Bahia no anno de 1730, como já atrás o disse. As que deviam circular em Minas Geraes tinham os valores de 20 e 40 réis e differiam das primeiras até nas proprias mutras.

Mas, como a Provisão do Conselho Ultramarino de 30 de março de 1750 tivesse *generalizado* a cunhagem da moeda de cobre de 40 reis para todo o Brazil; esta tambem (a datar de 1753) tornou-se *geral* em toda a colonia americana.

Em data de 2 de dezembro de 1750 havia tambem baixado um Alvará com força de lei,— o qual, estabelecendo medidas sobre o direito senhorial do *quinto*, sobre a creação de casas de fundição e permuta de ouro e intendencias em « cada uma das cabeças das comarcas das minas do Brazil », etc. ; prohibiu, igualmente, que da data da publicação da lei a seis mezes, corresse « dentro das minas moeda alguma de ouro, nem ainda até 800 réis, sob pena de serem reputadas falsas taes moedas e ficarem sujeitas as penas irrogadas por direito »...,—sendo substituidas no commercio com a circulação do ouro *em pó* (como aliás já se usava ) e em *barras*, reduzido a diversos pesos... ; « e que o commercio por miudo, inferior aos pequenos pesos de ouro, fosse feito por moedas de prata e de cobre, que para este effeito seriam cunhadas nas Casas da moeda da Bahia e Rio de Janeiro... »

De accordo com o disposto no Alvará de 2 de Dezembro de 1850 foi publicada a Prov. de 13 de Março de 1752, pela qual attendendo-se que os preços dos

generos *nas minas eram explicados* em oitava,  $\frac{1}{2}$  oitava,  $\frac{1}{4}$ , e  $\frac{3}{4}$  de oitava de ouro em pó, e sendo então o valor desta de 1\$200, *livre do quinto*, consequentemente, a  $\frac{1}{4}$  oitava o de 600 rs. etc., se mandou cunhar moedas de prata de 600, 300, 150 e 75 réis para representarem as fracções exactas da mesma oitava de ouro. Esta provisão fôra obtida e mandada executar a pedido de Gomes Freire de Andrade.

A confusão introduzida na circulação monetaria do Brazil pela variação frequente de relações entre as moedas de ouro e de prata continuou sem modificações nos reinados do Sr. D. José e de D. Maria I.

No reinado desta senhora, nos annos de 1777 a 1779, foram lavradas moedas de ouro, nos termos da lei de 4 de agosto de 1688, dos valores de 6\$400, 3\$200, 1\$600, e 1\$200, 800 e 480 réis em Portugal, e dos valores de 6\$400 e 3\$200 no Brazil.

Durante o mesmo periodo e nos annos seguintes tambem se continuou a cunhagem das moedas de ouro e prata, ditas *provinciaes*, tanto em Lisboa, como nas Casas da moeda do Brazil.

O mesmo se praticou a respeito das moedas de cobre; convindo, porém, acrescentar que, em relação ao *cobre amoedado*, foi pelo governo da Metropole adoptada a resolução de mandar fabrical-o para o Brazil com os *antigos valores*, mas com metade do peso sómente, isto é, valendo cada oitava desse metal 10 réis....

Semelhante resolução foi, com effeito, executada, e no anno de 1803 fora remettida, só para o Rio de Janeiro, a somma de 20:000\$ *dessa moeda*, para com a mesma ser aqui obtida uma somma igual em ouro.

« A Junta da fazenda colonial, tendo em vista os males que para a circulação resultariam da existencia

de dous generos de moedas do mesmo metal, dos quaes as especies de um, tendo metade do peso das do outro, gyravam com valores respectivamente iguaes ; representou contra aquella resolução...

« Ordem terminante acabou as duvidas da Junta ; e tal moeda não só entrou na circulação, como tambem, a de outras remessas posteriormente recebidas..... »

---

Ahi tem o leitor uma breve noticia das disposições *legaes* e modos da sua execução sobre as *moedas* do Brazil-Colônia, a cujo respeito deixo de apresentar as considerações ou apreciações especiaes, que, no caso, deviam ser *complementares*, por falta de dados seguros e exactos sobre a materia, não havendo nenhum *serviço util* em addicionar meras conjecturas. (1)

De grande parte das *moedas*, de que se deu noticia, existem *especimens* no « *medalheiro* » da Casa da Moeda desta Capital.

---

(1) Nas ligeiras informações, que dei neste capitulo, segui e transcrevi, de preferencia, quanto me pareceu, das *critériosas compillações e escriptos*, — publicados nesta Cidade, já em *artigos*, já em *folhetos*, pelo ex-provedor da Casa da Moeda, Dr. Candido de Azeredo Coutinho.

# SENADO FEDERAL

## PROJECTO N. 3 — 1891

### Sobre a moeda metallica (1)

O Senado já approvou em 1ª discussão o projecto n. 3 sobre a cunhagem da moeda metallica, que tive a honra de apresentar e sujeitar à sua sábia decisão.

Entretanto, verificando do mesmo projecto impresso, que se deram algumas incorrecções typographicas e certas omissões no proprio texto, venho apresentar o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Terão curso legal e recebimento obrigatorio nas estações publicas e na solução de quaesquer pagamentos as moedas metallicas especificadas nesta lei, segundo o peso, valor e condições que a mesma estabelece.

Art. 2.º A *unidade* minima ou basica do systema monetario brasileiro continúa a ser o *real*, cujo signo menor estampado será o *vintem* (20 réis), moeda divisionaria ou de troco, que será cunhada com o peso de grammas 5,000 da liga 100 = cobre 95 + estanho 4 + zinco 1 (2).

Paragrapho unico. O valor do *real*, como unidade monetaria, corresponde, nos termos desta lei, à grammas 0,00073 de ouro puro, ou ainda a grammas 0,00088 do ouro amoeado ao titulo de 900/1000.

Art. 3.º As moedas de ouro de cunho nacional são:

1) A *libra brasileira* com o valor de 10\$ nella estampado, pesando grs. 8,064 de ouro ao titulo de 0,900, isto é, à razão de 1\$237,5 cada grammas ou de *real* 1,3375 cada milligrammas; ou ainda, à razão de 1\$377,9 cada grammas e à de *real* 1,3779 cada milligrammas do metal puro, áquelle titulo;

2) A *meia libra* com o valor de 5\$ pesando 4,032 do mesmo metal;

3) A *dobla* com o valor de 20\$ e com o peso duplo da libra, isto é, grs. 16,128 de igual titulo.

(1) Este projecto devia ter duas disposições complementares: uma, elevando a taxa da fundição e toque do ouro na Casa da Moeda, quando taes serviços não forem feitos em vista da sua cunhagem; a outra, elevando igualmente o imposto de exportação daquelle metal não amoeado.

Sendo, porém, *materia de impostos*, é da iniciativa da outra Camara.

(2) Na *exposição* empregarei este signal = entre valores, para denotar a sua *equivalencia*.

Art. 4.º As moedas auxiliares de prata de cunho nacional são:

1) Uma de 2\$, valor estampado, pesando grs. 25, ao titulo de 0,900, ou à razão de \$080 cada gramma;

2) Outra de 1\$000, pesando, ao mesmo titulo, a metade da antecedente;

3) Outra de \$500, pesando grs. 6,25 de prata, ao titulo indicado.

O recebimento obrigatorio na especie de moedas deste artigo não excederá de 10\$ em cada pagamento.

Art. 5.º Para servir de moeda divisionaria ou de troco, subsistirão:

a) as chamadas de nickel, a saber:

1) Uma do valor de \$200 indicado na sua estampa, com o peso de 12 1/2 grs. da liga 100 = nickel 25 + cobre 75;

2) Outra do valor de \$100, pesando 7 grammas do mesmo metal;

b) as de bronze, a saber:

1) Uma do valor nella indicado de \$040, pesando 10 grs. da liga 100 = cobre 95 + estanho 4 + zinco 1;

2) Outra do valor de \$020 (vintem), pesando a metade do mesmo metal.

Art. 6.º Ninguem será obrigado a receber em pagamento, de uma só vez, quantia superior a 1\$ nas moedas indicadas sob a letra a) do artigo antecedente, nem somma maior de \$200 nas moedas indicadas sob a letra b) do mesmo artigo.

Art. 7.º As moedas estrangeiras de ouro, não sendo de titulo inferior ás do cunho nacional, ou uma vez reduzidas a este, poderão ser recebidas nas estações publicas e acceptas na solução de quaesquer pagamentos, á razão de 1\$377,9 por gramma de ouro puro, ou á de real 1,3779 cada milligramma, desprezadas as fracções menores.

Art. 8.º O governo fará desmonetisar todas as peças metallicas correntes, que não se acharem nas relações estabelecidas por esta lei.

§ 1.º Todo o ouro levado á Casa da Moeda por particulares, depois de fundido e ensaiado, será comprado, pelo seu peso, titulo e valor legal, o que equivale á sua cunhagem sem onus algum para os respectivos proprietarios.

Para este fim, o governo habilitará o thesoureiro da Casa da Moeda com as quantias que forem precisas até um limite fixado no exercicio financeiro.

a) O pagamento aos portadores de ouro, na forma deste artigo, será feito em moedas desse metal até o valor menor das mesmas (5\$) e as fracções, em moedas, auxiliar e divisionaria, relativamente á cada partida.

b) Si na occasião não houver em mão do thesoureiro moedas de ouro de cunho nacional bastantes, o portador receberá *certificados* da importancia respectiva, que valerão ouro para todos os fins e, como tal, serão recebidos no Theouro Federal e em quaesquer outras estações publicas.

§ 2.º A transformação da moeda estrangeira de ouro em moeda nacional, uma vez conhecido o seu peso e titulo, será feita gratuitamente na Casa da Moeda.

Art. 9.º Fica prohibida a amoedagem da prata por conta dos particulares.

O governo proverá á aquisição desse metal e á sua cunhagem por conta do Estado, á medida das necessidades do movimento economico do paiz.

Art. 10. Na composição da moeda de ouro, a parte da prata em liga não excederá de 0,014.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara do Senado, 8 de agosto de 1891.—A. *Cavalcanti*.

A *exposição de motivos* do projecto *supra* assenta sobre as razões e factos que resumidamente procuro desenvolver, analysando os *itens* seguintes:

I) A oportunidade de termos uma reforma monetaria comprehensiva das diferentes especies metallicas;

II) Tirar do *isolamento* o nosso systema actual e pô-lo em correlação com o systema francez, que parece tender a tornar-se universal;

III) Fixar o valor dos metaes amoedados em correspondencia com o seu preço actual de mercadoria e á vista das nossas relações cambiaes com o estrangeiro; e, conseqüentemente, facilitar a cunhagem da moeda nacional.

IV) Declarar na lei o facto reclamado pela opinião dos competentes, e pelas circumstancias economico-financeiras do paiz.

Tenho convicção inteira de que o estudo reflectido dos pontos indicados levará o legislador a concluir pela necessidade de converter em lei o projecto que se discute.

## I

Nunca tivemos uma lei monetaria de caracter geral, que, adaptando-se ás condições do paiz, procurasse satisfazer á esta de suas necessidades, sem duvida alguma, da maior importancia, como um dos elementos indispensaveis á consolidação e ao engrandecimento da propria prosperidade.

Bastará fazer uma resenha das principaes leis, que toem vigorado sobre a materia, para demonstrar a procedencia deste primeiro asserto.

Até ao anno de 1833, não houve legislação do Imperio no intuito de fundar neste um systema monetario qualquer. Circulavam no Brazil, como moeda legal, *peças* de ouro e de prata segundo o toque, peso e valores que as leis coloniaes lhes attribuiam. Para as moedas de ouro havia dous padrões, isto é, a oitava de ouro tinha nellas dous valores legaes diferentes, segundo tratava-se da *peça* portugueza de 6\$400 com 4 oitavas, ou da moeda *provincial* de 4\$ contendo 2 1/4 oitavas daquelle

metal, resultando, conseguintemente, para a primeira o valor de 1\$600 por oitava, e para a segunda o de 1\$777 7/9.

O valor da oitava de ouro de 22 quilates=1\$600 era o fixado pela carta de lei de 4 de agosto de 1688 combinada com a de 4 de abril de 1722.

As moedas de prata, que circulavam geralmente até ao anno supradito de 1833, eram ainda as chamadas *patacas*, com os valores de \$640, \$320, \$160, \$080, tanto as cunhadas em virtude de leis ou ordens anteriores, como aquellas que, sendo de \$600, \$300, \$150, \$075, passaram a circular com aquellos valores maiores, *ex vi* do alvará de 18 de abril de 1809.

Tambem circulavam os *pesos* hespanhoes, mandados recunhar e valer \$960 pelo alvará de 20 de novembro deste ultimo anno.

Si condemnavel era o systema, adoptando dous padrões legaes para a cunhagem da moeda de ouro de um só quilate, como acima se disse, mais condemnavel se mostrava ainda o mesmo systema, si tivermos em vista que as leis e ordens relativas á cunhagem da prata haviam sido tão impensadas e diversas, que chegam a crear *nove relações* diferentes entre o valor legal de uma oitava de ouro e uma de prata amoedadas, como adeante se vê: 1—13,673 ;—12,412 ;—12,5 ;—14,821 ;—13,653 ;—13,75 ;—14,97 ;—13,79 ;—13,888.

Eisahi quanto tinhamos até então, como *regimen legal de moeda*, após 13 annos de existencia do Imperio Brasileiro ! E na *pratica*, o que existia era ainda peor ; pois o nosso meio circulante consistia no seguinte:—*a*) notas do Banco do Brazil *extincto*, as do *velho e novo* padrão ; — *e*) moedas de cobre sem peso nem conta certa, falsificadas e, em grande parte, introduzidas por contrabando, com *curso obrigatorio illimitado* ; — *i*) cedulas do Thesouro, emittidas especialmente para o troco do cobre falso na Bahia ; — *o*) conhecimentos emittidos, *provisoriamente*, na falta das cedulas referidas. (1)

Em 1833, além da lei especial de 8 de outubro que mandou recolher a moeda de cobre circulante e reduziu o seu recebimento obrigatorio até á quantia de 1\$, e do decreto de 1 de junho desse anno que mandou substituir definitivamente as notas do extincto Banco do Brazil por papel do Thesouro Nacional ; tivemos ainda outra lei de 8 de outubro, promulgada no intuito de fundar o systema monetario brasileiro, baseado no valor de uma oitava de ouro de 22 quilates—a 2\$500.

O art. 1º dessa lei, e onde se contém a disposição *geral e*, pôde-se dizer, *unica*, do systema fundado, reza assim :

« Na receita e despeza das estações publicas entrarão o ouro e a prata em barras ou em moedas nacionaes ou estrangeiras, a 2\$500 por oitava de ouro de 22 quilates. »

---

(1) Foi a lei n. 53 de 6 de outubro de 1835, que generalisou o «papel-moeda» do Thesouro em todo o Imperio, em substituição definitiva dos varios papeis acima indicados, e bem assim, das notas depois emittidas pelo mesmo Thesouro, para o resgate do cobre, nos termos da lei de 8 de outubro de 1833.

Com a presente disposição teve o legislador sem duvida em vista dar aos metaes amoedados um valor, correspondente, quanto possível, ao preço corrente do mercado para os mesmos; <sup>(1)</sup> mas tão incompleto é o texto da lei, encarada como reforma monetaria geral, que, referindo-se no seu citado artigo á ambos os metaes, nem sequer declarou o valor da prata em correspondencia com o fixado para o outro metal.

Para supprir a deficiencia da lei, é certo, o ministro da fazenda, embora ao meu ver incompetentemente, fez baixar a provisão de 18 do mesmo mez de outubro, na qual, não só estabeleceu a relação entre o ouro e a prata de 1:15 5/8, como tambem regulou em *tabella annexa* os diferentes valores, pelos quaes podiam ser acceptas as moedas estrangeiras, relativamente ao padrão estabelecido. (Vide tabella A *infra*. <sup>(2)</sup>)

<sup>(1)</sup> As moedas portuguezas de 6\$400 tinham no mercado cotação superior a 10\$000. Nas relações cambiaes externas, o «par» era então: 67 1/2 dinheiros inglezes=1\$, tomando por base a «peça» portugueza dita; e 60 3/4 drs. ingl. =1\$ braz. tomando por base a «peça» provincial de 4\$000. Pela reforma supra de 1833 o «cambio par» passou a ser de 43 1/5 ds.=1\$000.

<sup>(2)</sup> TABELLA A — Prov. de 18 de outubro de 1833

« 1 8/8 DE OURO IGUAL A 15 3/8 DE PRATA DO MESMO TITULO

DENOMINAÇÕES DAS MOEDAS DE OURO	OIT. GRÃOS	TITULO	VALOR EM DINHEIRO NACIONAL
Peça, Brazil ou Portugal.....	4	0,917	10\$000
(A meia peça em proporção).....	.....	.....	.....
Moeda de 4\$, Brazil.....	2 18	.....	5\$025
Soberano, Inglaterra, 1/2 2 e 5 em proporção .....	2 16	.....	5\$555
Agua, E. U. 1/2 e 1/4 em proporção...	4 60	.....	12\$083
Peça de 40 francos, França, 20 francos em proporção .....	3 43	0,900	8\$825
Onça, Hespanha, 1/2 em proporção.....	7 34	0,875	17\$830
<i>Moedas de prata</i>			
Patacão, Brazil; piastra, Hespanha....	7 30	0,895 a 0,917	1\$200
Mexico, Perú, Chile, E. Argentinos; Dollar, E. Unidos do Norte, 1/2 e 1/4 em proporção.....			
Duas patacas, Brazil 1/2 e 1/4 de pataca em proporção.....	5	.....	\$800
Cruzado novo, Portugal.....	4 9	.....	\$650
Peça de 5 francos, França, 1/2, 1 e 2 francos em proporção.....	6 68	0,900	1\$400
Shilling, Inglaterra, 2 1/2 e 5 em proporção.....	1 40	0,925	\$250

Nenhuma disposição da nova lei autorisara o governo a amoedar a prata. Entretanto, cunharam-se depois moedas desse metal com os valores de 1\$200, \$800, \$400, \$200 e \$100 com os pesos de 7 1/2, 5, 2 1/2, 1 1/4 oitavas e finalmente com 40 grãos, que não correspondiam exactamente com a relação legal do valor estabelecido na provisão de 18 de outubro.

Tambem entendeu o governo que, para completar ou antes encher as lacunas da sua reforma, devia estabelecer, como fez, por simples portaria, uma senhoriagem de 6 1/4 % no ouro e de 15 1/5 % na prata.

A insufficiencia, ou a improficuidade da reforma monetaria, que se teve em vista, se manifesta das simples disposições encontradas e inefficaes que venho de referir.

Ora, no mercado não appareciam metaes preciosos por preço abaixo do seu valor legal amoedado. Como, pois, podel-o adquirir para a sua amoedagem, tendo ainda de elevar-lhes o custo de mais de 6 1/4 para o ouro e 15 1/5 para a prata?!

Além disto, dizia a lei, que as moedas estrangeiras de ouro fossem recebidas á razão de 2\$500 por oitava; entretanto, observa Azeredo Coutinho, ex-provedor da Casa da Moeda, para tornal-as nacionaes, exigia-se uma senhoriagem de 6 1/4 %!

« Parece, pois, que se não queria circulação monetaria com typo nacional.

« E haveria probabilidade de fazer, com tal expediente, entrar na circulação a moeda estrangeira?

« Si a moeda nacional fóra da circulação expellida pelo dominio do cobre, entraria a moeda estrangeira no mercado, quando invadido pelo papel? »

— De certo que não: a experiencia já estava feita.

Na época da independencia a média da relação entre o ouro e a prata sendo de 1:12,5 no paiz, quando na Europa era geralmente de 1:15,5, explica a prompta sahida que se deu (quando outras muitas causas não houvessem contribuido) do nosso ouro, ainda então restante nas provincias. Veiu depois o cobre, cuja relação legal com a prata, *devendo ser* de 1:12,8, era, geralmente, de 1:40; isto é, uma libra daquelle metal, comprada no mercado por \$400 (e até por \$320) valia, depois de cunhada, 1\$280; e dahi um lucro de 157 % no seu troco pela prata, e, consequentemente, a expulsão completa desta moeda!

A reforma monetaria de 1833 visara um remedio de taes circunstancias, todos sabem.

Nada, porém, conseguiu, por ser *inadequada*; ou antes, por não ter bem comprehendido o alcance preponderante das mesmas circunstancias.

O mal-estar continuou, como d'antes, e para obstar o descalabro, que a falta do meio circulante traria ao desenvolvimento da vida nacional, sobretudo na ordem financeira, o legislador viu-se forçado a recorrer ao papel do Thesouro, como sendo a *moeda mais facil* nas condições do paiz...

Com effeito a generalisação do papel do Thesouro, como moeda nacional de curso illimitado, foi adoptada na lei, como um *expe-*

*diente de occasião*, o remedio que se offereceu aos olhos do poder publico.

Si, ao contrario, recorrendo-se ao mesmo, houvesse a convicção de que era elle a *única moeda possível* nas condições politicas e economicas do paiz naquella época; penso que maiores e melhores haveriam sido os proventos collidos, e que foram aliás obstados pela desconfiança ou preconceito, *não da Nação*, mas dos homens do governo, contra essa especie de moeda...

Continuando a subsistir as *causas*, que impediam ao paiz de ter uma circulação metallica e, consequentemente, tambem persistindo as oscillações desfavoraveis do cambio externo; aquella desconfiança contra o papel-moeda — augmentou de razões *bem* ou *mal fundadas*, — e ao governo pareceu que era indispensavel uma segunda reforma sobre a cunhagem da moeda metallica, dentro do periodo de 13 annos, a datar da antecedente.

Com intuito semelhante foi effectivamente promulgada a lei de 11 de setembro de 1846, a qual estabeleceu:

1<sup>o</sup>) que fossem recebidas nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4\$ por oitava, e as de prata na razão que o governo determinasse;

2<sup>o</sup>) que o governo ficava autorisado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que fosse necessaria para eleval-o ao valor do artigo antecedente, e nelle conserval-o. (1)

Pelo decreto de 28 de novembro deste mesmo anno foi publicada a tabella, segundo a qual deveriam ser recebidas as moedas de ouro e prata, nacionaes ou estrangeiras, as de ouro na razão de 4\$ por oitava e as de prata na relação de valor de 1 de ouro para 15 5/8 de prata. (Vide tabella *B infra*.) (2)

A reforma monetaria de 1846 fôra, sem duvida, uma necessidade, sobretudo, no pensamento justificado de dar ao ouro amoe-dado um valor correspondente á *alta do seu preço*, como mercadoria, a esse tempo no paiz.

(1) Pelo preço legal da oitava de ouro, o « cambio-par » ficou sendo 27 drs. sterlínos = 1\$ de nossa moeda.

(2) TABELLA B — Decreto de 20 de novembro de 1846

<i>Moedas de ouro</i>	<i>Peso</i>	<i>Título</i>	<i>Valor nominal</i>
<i>Peças de Portugal e Brazil.....</i>	4 $\frac{8}{R}$	0,917	16\$000
<i>» de 4\$ — Brazil.....</i>	2 » 18 grãos	»	9\$000
<i>Soberano — Inglaterra.....</i>	2 » 16 »	»	8\$810

( $\frac{2}{3}$ , 2,5 em proporção)

<i>Moedas de prata</i>			
<i>Patacão — Brazil.....</i>	7,33	0,917	1\$020
<i>Pesos duros — Hespanha.....</i>			1\$230
<i>Duas patacas — Brazil.....</i>			

(1,  $\frac{1}{2}$ ,  $\frac{1}{4}$  em proporção)

Entretanto, a preocupação do poder publico de conservar o valor legal do ouro pela retirada da circulação de certa somma do papel circulante, a meu ver, foi, e é, *a resultante de um preconceito*, que não resiste nem aos principios geraes que regulam a moeda nem à conclusão dos factos do nosso proprio paiz em contrario.

Já então argumentava-se que as oscillações desfavoraveis do cambio externo e a falta ou impossibilidade da moeda metallica em nossa circulação eram inteiramente devidas ao *excesso do papel-moeda circulante* e à sua consequente *depreciação*; e, si bem que não houvesse uma demonstração scientifica, ou *praticamente provada*, em apoio de semelhante modo de entender; o certo é, que a referida lei ou reforma de 1846 fôra principalmente realizada sob a influencia daquella persuasão.

E' verdade que no anno da reforma e naquelles que se lhe seguiram immediatos, o cambio externo conservou-se favoravel ao paiz, isto é, nas immediações do par estabelecido ou acima deste. Mas, para quem estudar os factos economicos e financeiros da época, resultará certamente a convicção de que o favor do cambio alludido fôra a consequencia de causas diversas, e não um dos bons effectos da reforma monetaria.

Além do facto importantissimo de ordem politica — a *Maioridade*, que operou como razão de grande confiança para as cousas publicas em geral, no paiz e fôra deste, — podem ainda ser indicadas como causas da maior confiança internacional nas relações da ordem economica as seguintes:

1) Regularidade no pagamento dos juros e amortisação da divida publica externa, que se achava em atraso;

2) Reforma da legislação fiscal, comprehensiva dos impostos principaes, *nome* das tarifas aduaneiras (1844 a 1847), do que proveiu augmento satisfactorio constante de rendas para o Thesouro;

3) Varios melhoramentos realizados na ordem economica, notadamente, no intuito de facilitar a viação interior do paiz e o movimento do seu commercio e industria incipiente e, consequentemente:

4) Augmento normal constante da producção nacional e da sua exportação para o estrangeiro, cujo producto tornara-se bastante e ás vezes superior para fazer face ao valor da importação dos outros paizes.

Mesmo no exercicio financeiro de 1845-1846, a cifra total dos valores exportados excedeu em 3.019:564\$ á dos valores importados; em 1846-1847 o valor total da importação foi contrabalançado pelo da exportação; em 1847-1848 os valores exportados excederam em 9.000:000\$ aos importados; em 1848-1849 a cifra dos primeiros ainda continuou a ser superior á dos segundos. Tambem não se ignora que, a datar de 1850, o paiz entrou realmente em larga via de desenvolvimento e prosperidade.

De maneira que essa circumstancia e a prosperidade economica manifesta de que o paiz começara a gozar ao tempo da reforma

monetaria (1846) e que continuou nos annos seguintes, *explicariam bastante, por si sós*, a melhora do nosso cambio nas relações do commercio internacional, independentemente da influencia benefica da mesma reforma.

Não é, porém, esta a occasião mais opportuna de discutir ou de encargar o assumpto por este aspecto. No emtanto, importa ainda acrescentar que as conclusões tiradas sobre este ponto estão de inteiro accordo com a opinião do proprio ministro da fazenda, executor da lei de 11 de setembro, o qual, em seu relatório de 1847, disse:

« As circumstancias do paiz tem sido *sufficientemente prosperas* para que o cambio, que ao tempo da discussão da lei se achava de 26 3/4 a 27, tenha subido a 28 e 30 *pence* por 1\$ nas principaes praças do imperio, elevando assim o valor do papel em relação ao dos metaes nobres, o que tem até agora *tornado dispensavel a autorisação concedida ao governo de retirar, por meio de operações de credito, qualquer somma de papel circulante.* (1)

Quanto ao effeito directo, que se devia esperar da reforma, no intuito de facilitar a circulação metallica do paiz, não teve ella a efficacia desejada, e nem sequer houve desde logo a possibilidade da cunhagem das moedas de ouro e prata, nos termos do novo padrão estabelecido.

Como disposições complementares da lei de 11 de setembro foram depois promulgadas:

1) A lei de 20 de setembro de 1847, autorizando o governo a cunhar moedas de ouro de 22 quilates com os valores de 20\$ e 10\$, e de prata de 2\$, 1\$ e \$500;

2) O decreto de 28 de julho de 1849, que fixou o toque, peso e valor das moedas mandadas cunhar pela lei anterior e nos termos da reforma de 1846, e declarou mais: que as moedas de prata não seriam admittidas nas estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes), sinão até á quantia de 20\$000.

Não será mister advertir, que as moedas de ouro mandadas cunhar deviam pesar 5, e 2 1/2 oitavas, e as de prata 7 oitavas e 8 gr.; 3 oitavas e 40 gr.; 1 oitava e 56 grãos.

As outras disposições ou providencias legislativas que tem sido adoptadas no empenho de melhorar a circulação metallica do paiz, constam da breve resenha que se segue:

a) Lei de setembro de 1854, mandando cunhar moeda de ouro

---

(1) Auxiliou, sem duvida, nessa obra de prosperidade crescente a creação de bancos de deposito, com o direito de emittir vales, que corriam com o moeda-papel nas praças do Rio de Janeiro, Bahia e Maranhão.

De onde se vê, portanto, o augmento e não a diminuição do papel, servindo de moeda.

de 5\$ com o peso de 1 1/4 oitava, e moedas de prata de \$200 (foram desmonetizadas por leis posteriores);

b) Decreto de 24 de outubro de 1857, mandando reconhecer as libras esterlinas, como moeda nacional, com o valor de 8\$890;

c) Decreto de 2 de março de 1860, mandando entender por 0,917 millesimos, tanto a expressão 22 quilates, como a de 11/12 dinheiros;

d) Lei de 22 de agosto de 1860, a qual, além do mais, determinou:

1) que fosse desmonetizada a moeda de ouro de 5\$000;

2) que fosse substituída a moeda de cobre circulante por outra de nova especie, debaixo das seguintes bases: 1ª, que o valor nominal de cada peça não excedesse a 10 % sobre a importancia das despezas da sua liga e fabrico; 2ª, que os pagamentos na nova moeda só seriam obrigatorios até o valor da minima moeda de prata, a qual devia ser de \$500, logo que o governo tivesse desmonetizado a de \$200, para o que ficava autorisado;

3) que o governo só poderia permittir o cunho da prata aos particulares, em caso de necessidade, devendo a senhoriagera pertencer à Fazenda Publica.

e) Lei de 26 de setembro de 1867, mandando lavrar moedas auxiliares de 2\$ e 1\$ com 25 e 12,5 grammas de prata de 0,900; e moedas de \$500 e \$200 pesando 6,25 e 2,5 grammas de prata de 0,835; e bem assim, fabricar moedas subsidiarias de \$020 e \$010 da liga ternaria de cobre, estanho e zinco (são as moedas actuaes de bronze, que o projecto conserva);

f) Decreto de 30 de setembro de 1867, dando execução à lei anterior sobre a cunhagem das moedas de prata e determinando a tolerancia, para mais ou para menos, no peso de taes moedas e na composição da sua liga. Este decreto manteve a disposição do de 28 de julho de 1849 sobre o recebimento obrigatorio da prata, isto é, fixou em 20\$000 para as moedas de 2\$ e 1\$, e em 10\$ para as de \$500 e \$200;

g) Decreto de 20 de novembro do mesmo anno (1867), dando execução às leis de 22 de agosto e 26 de setembro, supra referidas, isto é, mandando cunhar moedas de troco com 95 partes de cobre, 4 de estanho e 1 de zinco, estabelecendo o seu valor, peso, modulo e tolerancia; e declarando que sejam dadas e recebidas até à quantia de \$200, valor da moeda minima de prata;

h) Lei de 3 de setembro de 1870, mandando fabricar moedas de \$200, \$100 e \$050 com 25 partes de nickel e 75 de cobre e com os pesos de 15, 10 e 7 grammas dessa liga; que as moedas de prata cunhadas de ora em diante fossem de 25,5, 12,75 e 6,37 grammas correspondentes aos valores de 2\$, 1\$ e \$500; que fossem desmonetizadas as de prata do toque de 0,900 e todas as de \$200, restabelecendo-se o toque de 0,917; que finalmente as estações publicas acceptassem em pagamento a moeda de prata sem limitação de quantia, não sendo porém o seu recebimento obrigatorio para os particulares além de 20\$000.

Esta lei foi regulada pelo decreto de 18 de novembro de 1871. (1)

—Ali fica, embora *per summa capita*, a legislação monetaria do imperio.

Si devessemos *aférir* o seu acerto, a sua oportunidade, em mais de um caso, á vista dos resultados obtidos, quasi poderíamos, desde logo, afirmar o seu inteiro insuccesso em relação ao *pensamento impulsor* do poder publico nas varias reformas realizadas, a *conversão metallica* do nosso meio circulante.

O que se manifesta, o que torna-se evidente da *resenha* feita, é, que o imperio careceu sempre de uma reforma geral, completa sobre a materia, *realizada como um todo*, e adaptavel ás circumstancias do paiz em um dado momento; contentou-se de leis diversas *continentes* de medidas *parciaes, isoladas*, ás vezes *aparte* das condições economicas e financeiras; e são estas que, bem ou mal, continuam a vigorar sobre materia tão relevante.

Estas leis não satisfazem ao momento historico actual do Brazil, nem podem corresponder ás aspirações economicas da Republica fundada: este ponto, espero, ficará assaz elucidado pelos motivos que formam o conjuncto da presente exposição.

## II

Neste segundo ponto viso demonstrar que urge tirar do *isolamento*, em que se acha, o nosso systema monetario.

Grande inconveniencia é, sem duvida, esta para as relações monetarias de um povo, e por isso são accórdes os autores e com elles a experiencia em que, *uma das razões capitaes* para a reforma da legislação monetaria, é a de tornar o systema na mais estreita relação ou correspondencia com os paizes estrangeiros com os quaes se mantem commercio. (P. Cauwès, *Economie Politique*, I, pag. 496.)

Ainda, ha pouco, um dos nossos professores mais distinctos, (2) escrevendo sobre a especie, observou: «é bem certo entretanto que o nosso padrão monetario não tem correspondente em nenhum systema monetario, nem mesmo no systema portuguez depois da lei de 1854 que accommodou o novo padrão ao systema inglez, admittido na circulação com o valor de 4\$500. O unico laço que liga o nosso systema ao inglez e a outros é o do toque, embora representado officialmente por 917 millesimos de ouro fino, quando geralmente o representam por 916  $\frac{2}{3}$  millesimos;

---

(1) A lei orçamentaria de 25 de agosto de 1873 autorizou a emissão de notas de \$500 para supprir a falta quasi absoluta da pequena moeda auxiliar de prata, e autorizou igualmente a despeza com o fabrico no paiz das moedas de \$010 de bronze, mandando fixar prazo para o recolhimento do antigo cobre circulante. O decreto de 19 de novembro desse anno (1873) regulou a materia contida na lei anterior.

(2) Dr. Borja Castro. — Em publicações no «Jornal do Commercio», 1889.

portanto o facto real é, — que nos achamos isolados no que diz respeito á moeda, o que prova que precisamos de uma reforma. »

No intuito de attender á tão manifesta necessidade do systema monetario brasileiro, o *projecto* procurou adaptal-o convenientemente ao systema francez, seguindo, neste caso, o exemplo de varios outros povos dos differentes pontos do globo.

Como sabe-se, pelas reformas successivamente operadas neste seculo, o systema metrico francez já o é igualmente de 29 estados com uma população superior a 700.000.000 de individuos. Por nossa parte, tambem já adoptámos o mesmo systema para outros misteres; e, pois, logicamente estamos obrigados a fazel-o com relação á moeda nacional, e, não sem grandes vantagens, me parece. Não preciso demonstrar que o nosso padrão actual de 0,917 ou 0,916,  $\frac{2}{3}$  está em desharmonia radical com o systema decimal de pesos e medidas, que é o *legal* do paiz, desde muitos annos.

Talvez tenha servido de razão principal para conservar-se essa incongruencia, a *distincção de possuir o Brazil o mesmo toque da moeda ingleza...*

Não admira si assim tem sido: nós somos um povo essencialmente vaidoso, e por isso seremos talvez capazes de preferir uma *moeda mais distincta* (igual em toque á da rica Inglaterra!) segundo as disposições da lei; muito embora, por isso mesmo, não possamos tel-a, de modo algum, para os misteres da sua utilidade pratica ou real...

Entretanto, não se pense que o systema do *projecto* pretende collocar-nos em má companhia; ao contrario, Estados, que possuem a maior circulação metallica effectiva, como a França; nações das mais poderosas e prosperas do seculo actual, como a Allemanha e os Estados Unidos da Norte-America, e outras, e que não subsistem, como o Brazil, sujeitas ao regimen exclusivo do *papel-moeda*, foram os exemplos, que me occorreram e que preferi para a sua elaboração.

A prova *material* desta asserção resultará da simples inspecção das duas tabellas que se encontram aqui em seguida, sob as letras C e D, uma *official*, e outra por mim organisaada conforme a *documentos officiaes*, e cuja veracidade não poderá ser posta em duvida.

Dessas tabellas verifica-se: 1º, que o *toque* ou *titulo* de 0,900 é o geral em toda Europa e America, salvo dous ou tres paizes na primeira, tanto para as moedas de ouro como para as de prata; 2º, que em alguns paizes esse *titulo* é ainda inferior; 3º, que o peso adoptado pelo *projecto* para a *libra brasileira* torna esta em correspondencia exacta ou quasi exacta (a differença está nos limites da *tolerancia*) com as moedas de um grande numero de Estados, notadamente, e desde já, com a França, Italia, Belgica, Grecia, Hespanha, Austria-Hungria, Suecia, Suissa, Finlandia, Bulgaria, Roumania, Russia, Servia, Republica Argentina, Perú, Venezuela, Hayti, etc., etc.; e que, finalmente, a sua comparação ou *correlação* torna-se ainda

facillima com os outros *padrões*, pelo meio das operações decimaes, que forem applicaveis, pelo systema do *projecto*. (1)

(1) TABELLA C.— Das moedas de ouro estrangeiras, com os valores por que poderão ser recebidas nas estações fiscaes do Ministerio da Fazenda, em pagamento dos direitos de importação

ACOMPANHOU O DECRETO N. 391 C DE 10 DE MAIO DE 1890 PARA O IMPOSTO DE 20 % EM OURO

PAIZES	DENOMINAÇÕES	PESO EM GRAM.	TITULO EM $\frac{1}{1000}$	VALOR AO PAR
França e Belgica.....	100 francos.....	32,258	900	35,315
	50 » .....	16,129	—	17,657
	20 » .....	6,452	—	7,063
	10 » .....	3,226	—	3,531
	5 » .....	1,613	—	1,765
Italia.....	100 liras.....	32,258	900	35,315
	50 » .....	16,129	—	17,657
	20 » .....	6,452	—	7,033
	10 » .....	3,226	—	3,531
	5 » .....	1,613	—	1,765
Hespanha.....	Dobrão de Isabel (10 escudos)	8,387	900	9,181
	4 escudos.....	3,355	—	3,672
	2 » .....	1,677	—	1,836
	Afonso (25 pesetas).....	8,035	—	8,828
Inglaterra.....	Soberano.....	7,988	916,66	8,906
	Meio soberano.....	3,994	—	4,453
Allemanha.....	20 Marcos.....	7,965	900	8,720
	10 » .....	3,982	—	4,360
	5 » .....	1,991	—	2,180
Portugal.....	10\$000.....	17,735	916,66	19,775
	5\$000.....	8,868	—	9,887
	2\$000.....	3,547	—	3,955
	1\$000.....	1,774	—	1,977
Estados Unidos.....	Agua dupla ou 20 dollars....	33,435	900	35,601
	Agua 10 dollars.....	16,718	—	18,302
	$\frac{1}{2}$ Agua 5 » .....	8,359	—	9,151
	3 Dollars.....	5,015	—	5,491
	$\frac{1}{4}$ Agua 2 $\frac{1}{2}$ dollars.....	4,179	—	4,575
	1 dollar.....	1,672	—	1,830
Republica Argentina..	Argentino.....	8,054	900	8,828
	Medio argentino.....	4,032	—	4,414

OBSERVAÇÃO — Não serão recebidas as moedas que estiverem deformadas por golpes, furos ou outro qualquer defeito.

92

Não é mister acrescentar que, pelas bases adoptadas neste, o par de nosso cambio externo viria a ser o de 24 ds. esterlinos por 1\$000 brasileiro, ou o da nossa libra, igual a 25 francos, despresada a fracção minina de um *millesimo amoedado*, apenas.

Dirão, talvez, que tudo isso assim é, ou ficaria sendo; mas, como provar-se a efficacia da reforma, segundo as suas bases preferidas ?

A resposta encontrar-se-ha na discussão dos pontos seguintes.

Tabella D.— Comparação do peso e titulos das moedas do projecto com as de outros Estados

	PROJECTO LIB. DO BRAZ.		25 FRANCOS OU LIRAS		LIB. ESTERLINA ( <sup>1</sup> )
ouro puro	7,257 grammas (titulo de 0,900)	ouro puro	7,257 grammas (titulo de 0,900)	ouro puro	7,322 grammas (tit. de 916,66)
amoedado	8,034 grammas	amoedado	8,065 grammas	amoedado	7,98305 grammas.
Prata amoedada	2\$000 do projecto.	Prata amoedada	5 francos ou liras.		5 pesetas (Hespanha).
	25 grammas. (tit. de 0,900)		25 grammas. (tit. de 0,900)		25 grammas. (titulo de 0,900) ( <sup>2</sup> )

(1) Como sabe-se, feita a comparação dos millesimos de ouro puro entre uma Lib. est. e a moeda franceza, aquella é igual a 25,22 francos ou = lib. braz. do projecto.

Confere com a França relativamente ao tit. de 0,900, e ao peso correspondente a 25 francos ou a 20 ditos, os seguintes paizes:

Belgica 25 frs.; Italia 25 liras; Hespanha 25 pesetas; Suissa e Grecia 25 frs.; Russia 5 rublos = 20 frs.; Finlandia 20 markar = 20 frs.; Servia 20 dinars = 20 frs.; Roumania 20 leys = 20 frs.; Bulgaria 20 alexandres = 20 frs.; Suécia 1 carolin = 10 frs.; Austria Hungria 8 e 4 florins = 20 e 10 frs.; Republica Argentina 1 argentino = 25 frs.; Perú 5 sols = 25 frs.; Hayti 5 gurdos = 25 frs.; Venezuela 5 venezolanos = 25 frs.; Colombia 1 condor = 50 frs.

Quanto ao tit. de 900 é o geral em todos os paizes da America, excepto o Brazil com 0,917, e o Mexico que tem moedas do tit. de 0,875 de ouro, e moedas novas de prata com o tit. de 0,902 a 0,907. Na Europa todos os paizes tem o tit. de 0,900, exceptuados a Inglaterra e Portugal e o Imperio Ottomano que conservão o de 916,66. Nos paizes da Asia e Africa como Japão, Cochinchina, Tunis e Marrocos o tit. da moeda é de 900; no Egypto é de 875 e no Hong-Kong é de 800. Só a India e a Persia conservam o tit. igual ao inglez.

O que fica dito refere-se em geral, tanto ao ouro como á prata, sendo ainda de notar, que em relação a moeda do ultimo metal, ha varios paizes que a tem de tit. muito inferior ao de 900.

(2) Confere igualmente com esse peso e titulo a moeda de prata chamada peso na Argentina, ou, sob nome diverso, na Bolivia, Colombia, Equador, Uruguay, Hayti, Venezuela, Chile, Perú, Roumania, Servia, Bulgaria, Grecia, Finlandia, Hollanda, etc., etc.

III

O ponto que se vae discutir é talvez aquelle que envolve a materia do *projecto* mais directamente, isto é, estuda-o sob o aspecto da sua razão de ser e utilidade pratica actual.

Anteriormente já invoquei, como argumento em favor de qualquer reforma monetaria, a necessidade de pôr o systema do paiz em correspondencia com o das nações que alimentam o nosso commercio externo. Agora, cumpre attendêr à outra razão, *quicquid mais relevante* aos olhos dos economistas, — a variação de valor dos metaes preciosos.

A moeda, ou se a considere simples *medida commum de valor*, ou um *representativo* ou *equivalente* de certa quantidade de riqueza, deve ter um *valor constante* nas permutas.

Não se afirma, que ella tenha sempre o *mesmo e identico valor* de maneira absoluta ou mathematica, como se dá nas medidas invariaveis do metro ou kilogramma, por exemplo; mas, adoptando-se os metaes preciosos, ouro e prata, — para servirem de *moeda* — se teve em vista a *uniformidade relativa* do seu valor, ao menos, durante um certo periodo.

O valor do ouro e da prata não pôde ser considerado como invariavel; todavia, elle é, sem duvida, menos instavel do que o valor da mór parte das outras mercadorias.

« Não gosam, diz Leroy-Beaulieu, de uma estabilidade absoluta de valor, mas de uma estabilidade relativa, não variam de valor sinão lentamente por oscillações fracas e que se estendem sobre um certo numero de annos, o que é uma grande vantagem para uma mercadoria que deve servir de *medida de valor* de todas as outras, e de base a contractos, que ás vezes podem durar dezenas de annos.»

Esta é a verdade: o ouro e a prata, longe de serem o padrão de valor, *sempre estavel e identico*, das cousas, nem sequer podem conservar o *mesmo valor* relativo entre si.

O augmento ou diminuição da sua producção annual, ou a sua maior ou menor procura em um ou mais paizes para o uso das artes ou para as necessidades *normaes crescentes*, ou *meramente accidentaes*, da circulação, fazem variar o seu valor ou *poder adquisitivo*.

Isto posto, seja licito perguntar: — A experiencia, já bastante feita do paiz, e os factos que a illustram, autorisam a conservação inalteravel do padrão monetario existente, baseado no valor legal de 4\$000 = uma oitava de ouro de 22 quilates?

Isto é: — os factos constatados no longo periodo de quasi 50 annos, a datar da lei monetaria de 1846, comprovam a constancia desse valor nominal em correspondencia com o valor *real*, por que correm entre nós o ouro e a prata, já como *moedas*, já como simples *mercadorias*?

Ainda mais, ou em outros termos: — O systema monetario brasileiro, fundado pela lei de 11 de setembro de 1846 e complementado pela de 20 de setembro de 1847 e o decreto do Poder

Executivo de 28 de julho de 1849, tem-se mostrado *proficuo* em relação aos intuitos do legislador;—servirá, no presente, para satisfazer, de modo conveniente, as nossas necessidades, ou para melhorar, com *efficacia permanente*, as *condições más* do meio circulante nacional ?

Da resposta ou discussão dessas perguntas, acredito, resultará a *utilidade* ou *não utilidade* do projecto.

Mas, antes de entrarmos em *materia*, assim *strictamente limitada*, lançemos as vistas para a tabella seguinte, para o fim de bem verificar-se qual o augmento do valor, que o *projecto* se propõe a realizar, no ouro e na prata amoedados.

TABELLA E.— Comparação das moedas de ouro actuaes com as do projecto

MOEDAS	GRAMMAS METAL PURO	GRAMMAS METAL AMOEDADO	TITULOS	VALORES DA GRAMMA PURA	VALORES DA GRAMMA AMOEDADA	
20\$000	13,441	17,929	0,917	1\$216,4	1\$115,5	Leis de 1843, 1847 e 1849. Projecto n. 3 de 1891 do Senado.
»	14,515	18,128	0,900	1\$377,979	1\$237,5	
10\$000	8,220	8,964	0,917	1\$216,4	1\$115,5	Leis supracitadas.
»	7,257	8,064	0,900	1\$377,979	1\$237,5	Projecto citado.
5\$000	4,110	4,482	0,917	1\$216,4	1\$115,5	Lei de setembro de 1854. (1)
»	3,628	4,032	0,900	1\$377,979	1\$237,5	Projecto citado.

Comparação da libra do projecto com a libra st. e com 25 francos

10\$000	7,257	8,064	0,900	1\$377	1\$237
(2) Lib. st.	7,322	7,988	0,916,66	1\$366	1\$251
25 fr.	7,257	8,065	0,900	1\$377	1\$238

(1) Mandada *desmonetisar* pela lei de 22 de agosto de 1860.

(2) Repartidas as grams. da lib. por 10\$, dão esses quocientes; mas multiplicadas as mesmas pelos preços do proj., temos: ouro puro 10\$982; ouro amoedado 9\$881. E' dever não omitir que nesta comparação do ouro amoedado de *títulos diversos* não se levou em conta a diferença de *valor* que resulta de 0,900 para 0,917. Mas segundo os valores distinctos do *metal puro das peças respectivas*, é facil achar a diferença *real*, para mais ou para menos, em cada especie.

### Moedas actuaes de prata e o projecto

MOEDAS	GRAMMAS METAL PURO	GRAMMAS METAL AMOEDADO	TITULOS	VALORES DA GRAMMA PURA	VALORES DA GRAMMA AMOEDADA	
2\$000	23,383	25,5	0,917	85,5	78,4 rs.	Leis de 1849 e 1870.
»	22,5	25,5	0,900	88,8	80 rs.	Projecto citado.
1\$000	11,691	12,75	0,917	85,5	78,4 rs.	Leis citadas.
»	11,25	12,5	0,900	88,8	80 rs.	Projecto citado.
500	5,845	6,375	0,917	85,5	78,4 rs.	Lei citada.
»	5,625	6,25	0,900	88,8	80 rs.	Projecto citado.

### Nickel

\$200	.....	15 gr.	} Liga : 75 de cobre e 25 de nickel.	} Lei de 1870. Projecto de 1891. Lei citada. Projecto citado.
»	.....	12 1/2 »		
\$100	.....	10 »		
»	.....	7 »		

### Bronze

\$40	.....	12 gr.	} Liga: cobre, bronze e zinco.	} Lei de 1873. Projecto. Lei de 1867. Projecto.
»	.....	10 »		
\$20	.....	7 »		
»	.....	5 »		

Na analyse, que cumpre agora fazer, será de vantagem tratar primeiro, da *moeda-ouro*; até mesmo porque, no Brazil, a prata occupa apenas o papel secundario de *moeda auxiliar*, de curso limitado.

Conforme o padrão legal existente desde 1846, uma *gramma de ouro puro* é igual a 1\$216,4 e a mesma *gramma amoedada* ao titulo de 0,917, vale 1\$115,5.

Pelo *projecto* a *gramma de ouro puro* é igual a 1\$377,9, e a mesma *gramma amoedada* vale 1\$237,5. Resulta, pois, que no primeiro caso o valor do ouro é levantado de \$161,5 e no segundo caso de \$122, afóra a *differença* do titulo.

Será essa elevação no preço do ouro *justificavel* ou necessaria após uma experiencia de quasi 50 annos? Eis a questão.

Não se esqueça na materia — que uma das razões basicas para qualquer reforma monetaria é tornar o valor do metal cunhado na maior correspondencia possivel com o preço corrente de mesmo, como mercadoria.

Para satisfazer semelhante necessidade foi entre nós fundado em 1833 o systema monetario do imperio, baseado, como já disse anteriormente, no valor de 2\$500 por oitava de ouro de 22 quilates.

Pensou-se que esse valor legal, reconhecido ao ouro, bastaria para fazel-o correr e conservar-se no mercado.

O insuccesso não podia ser maior; e a sua razão provinha do defeito da propria lei.

Com effeito, si o preço do mercado de uma *peça* portugueza do valor nominal de 6\$400 attingia a 12\$e até a mais, e o da *peça* brasileira do valor nominal de 4\$ era regularmente de 6\$ e mais, estava manifesto que o novo padrão jámais teria efficacia bastante para o desejado intuito; pois que, conforme a este, a lei só reconhecia os valores de 10\$ e 5\$625 para aquellas duas moedas.

E' de crer que o legislador, fixando o valor legal do ouro no *minimo* pelo qual *occasionalmente* se podiam então obter essas duas moedas; suppoz, talvez, que esse valor nominal da lei pudesse vir a ser real no mercado, pelo favor da importação do metal ou pela sua producção no paiz e consequente augmento da cunhagem nacional. Taes calculos eram, porém, demasiado infundados, porque nem as condições politicas da época nem as circumstancias economico-financeiras do Estado, que nem siquer podia pagar os juros da sua divida externa, offereciam margem para tão lisongeiras esperanças.

Tambem fôra muito para attender o facto da *crise* ou *escassez monetaria*, que por esse tempo se dava na Europa.

Por outro lado, a industria da mineração do ouro se achava entre nós inteiramente abandonada.

A consequencia foi que, no mesmo anno da fundação do novo padrão, a moeda-ouro subiu logo de mais de 90 % e assim continuando, as duas *peças* legaes correntes daquella especie attingiram nos annos seguintes a estes preços :

	Peça portugueza	Peça brasileira
1834 .....	12\$400	6\$000
1835 .....	12\$600	6\$500
1836 .....	13\$800	7\$100
1837 .....	15\$600	8\$650
1838 .....	15\$600	8\$650
1839 .....	15\$750	8\$300
1840 .....	15\$350	8\$150
1841 .....	14\$500	8\$150
1842 .....	16\$800	9\$500
1843 .....	18\$300	9\$400
1844 .....	18\$450	9\$600
1845 .....	18\$900	10\$000
1846 .....	18\$000	9\$500 (¹)

A simples inspecção das cifras que ali ficam indicadas venceria ácerca da improficuidade da lei.

(¹) Preço excepcional nesse anno e com tendencia manifesta para menos.

Si agora consultarmos tambem o curso do cambio externo, ver-se-ha igualmente que a sua média no anno de 1833 fôra apenas de 37 1/2 ds. por 1\$ e esta taxa continuando em baixa constante descera mesmo a 27 e 26 no quinquennio subsequente ; de maneira que, nem um só instante siquer, viu-se confirmado pelo facto o novo par de cambio estabelecido de 43 1/5 ds. = 1\$000 da nossa moeda.

Veu a reforma monetaria ou o novo padrão de 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates, e a seu respeito importa desde logo accentuar : que o preço legal reconhecido ao metal amoadado se achava *ocasionalmente* em correspondencia exacta com o preço corrente do mercado ; isto é, o valor resultante para as *peças* de 6\$400 e 4\$, devendo agora ser respectivamente de 16\$ e 9\$, não era inferior á sua cotação commercial.

Com effeito ; compulsando as estatisticas da época, verifica-se que a primeira de taes *peças* corria pelo valor real de 16\$ a 16\$500, e a segunda por 8\$ a 9\$000.

Além disso, o cambio externo equilibrava-se então nas immediações da taxa (27 ds. = 1\$000) que fôra estabelecida e que, graças ás condições da prosperidade economica do paiz, pôde ser mantida durante algum tempo após a reforma realizada.

Entretanto a reforma de 1846 foi, como já tive occasião de alludir, realizada no intuito de manter o valor effectivo do *papel circulante* na razão de 4\$ deste, igual a 1 oitava de ouro. Nem do *texto* da lei, nem da discussão a que o seu projecto deu logar no parlamento, se pôde concluir que estivesse na mente do legislador fundar um novo systema monetario completo e capaz de subsistir com os requisitos de adaptação conveniente ás nossas condições peculiares sobre a especie.

Melhorado o cambio externo, não em virtude da lei, mas das condições economicas occurrentes, e, consequentemente, *cessada* a depreciação do *papel-moeda circulante* (então, como agora, se acredita *erradamente*, que a baixa do *cambio eterno* tem, *por causa*, o excesso do *papel-moeda* e a sua consequente depreciação); o poder publico *quedou-se*, julgando ter alcançado todo o successo da reforma operada.

Não podia durar muito essa illusão ; e a insufficiencia daquelle não tardou, com effeito, a demonstrar-se pela logica das suas proprias consequencias.

Ao fixar o *valor-padrão* do ouro-moeda, o poder publico não inquerira bastantem si o preço corrente do mercado era a expressão real das circumstancias normaes ou accidentaes do paiz, e, nem ao menos, soube tomar as devidas precauções para conservar *aquelle preço*, aproveitando o feliz ensejo das circumstancias.

A deficiencia da reforma ácerca desta precaução, aliás basica nos intuitos de toda reforma monetaria, foi tamanha, que, nem ao menos, estabeleceu, de modo positivo, o *monometalismo* em ouro, como se deprehendia da lei de 1833, nem tampouco estabeleceu e regulou, desde logo, o *bimetalismo* (ouro e prata), si isso parecia de melhor nas condições existentes.

Primeira consequencia de tão prejudicial imprevidencia, foi que (lê-se no relatorio da fazenda de 1848): «fixando-se na razão de 1:15,625, a relação entre as moedas de ouro e de prata, entraram estas em tanta abundancia na circulação, que dificultaram os recebimentos, e deram occasião a queixumes e representações.

« O mercado da Córte foi onde mais se sentiu esta abundancia de moeda de prata, que embarçou as estações publicas e grandes casas de negocio, dando logar a que a commissão da Praça do Commercio, em uma representação, pedisse providencias, e lembrasse o deposito da moeda de prata na Caixa da Amortização, em garantia de igual somma em vales recebiveis nas transacções publicas e particulares.

« Por outro lado, accrescentara o ministro da fazenda, tem-se sentido nestes ultimos mezes grande falta de moeda de trocos, pelo desaparecimento das pequenas moedas de prata e escassez das de cobre, pelas quaes se continúa a pagar premiô de 2 a 8 % no mercado.

« Estes factos, continúa o mesmo, podem indicar a necessidade de melhor *regular o cunho e emissão das moedas e de reduzir as de prata ao emprego nos pagamentos de pequenas sommas, entre o ouro ou papel, destinado ás grandes transacções*, e cobre, que só tem proprio logar nas pequenas compras diarias e trocos menores.

« Neste intuito não são sufficientes as disposições do decreto de 20 de setembro, que limita o minimo das moedas de prata á de \$500, e não declarou a quantia até á qual seria ella legal e obrigatoria nos pagamentos.

« E comtudo, são talvez indispensaveis estas duas medidas, porque a moeda de \$200 em prata é exigida pelas necessidades de troco nesta especie, e porque, da limitação do maximo pagavel e recebivel nella, depende principalmente o desaparecimento dos embarços occasionados pelos grandes pagamentos, em que é sobremodo incommoda, e dos manejos da agiotagem.

« E' preciso não perder tambem de vista a conveniencia de chamar ao mercado com preferencia o ouro, que é producto do paiz, á prata toda de lavra estrangeira, e de recorrer ao recunho da moeda de prata actualmente em circulação, sem gravame dos cofres publicos por um lado, e sem que, da minoração do valor intrinseco das moedas de prata, emittidas em substituição, resulte a introduccão da moeda contrafeita e illegal.

.....

« A relação legal actualmente fixada entre o valor do ouro e da prata, comquanto seja média entre as dos principaes Estados do orbe, pôde ser alterada para outra de mais conveniencia. Porque, si a relação 1:15,626 teve por fim continuar o mais ajustadamente possível o valor dos dous metaes em moeda, o não satisfez.

« Si, porém, a differença entre a relação legal 1:15,625 e a média do mercado, teve por fim compensar as mais avultadas despezas do cunho das moedas de prata sobre as de ouro, tambem não satisfaz, por insufficiente.

« E na hypothese do recunho de toda, ou de grande parte da moeda de prata brasileira actualmente circulante, acarretaria aos cofres publicos despezas avultadas.

« A relação, portanto, que deve regular o cunho das novas moedas de prata, e servir de base a providencias ultteriores sobre o recunho de toda a moeda nacional desta especie, cumpre que seja tal, que deixe ao Thesouro senhoriagem mais elevada do que agora se tira, tomada a differença entre a relação fixada 1:15,625 e a média do mercado.

« E, como para esta providencia está o governo autorisado, são minhas vistas adoptar a relação de 1:15,15, que dá á oitava de prata amoedada o valor de *duzentos e sessenta e quatro réis*, e a differença de cerca de cinco por cento para a relação média do mercado, premio sufficiente para cobrir as despezas do cunho e recunho. »

Eis ahi como aos olhos do proprio governo se havia mostrado defeituosa a sua propria *obra prima*, já analysando as suas consequencias verificadas, já prejulgando de outros resultados, que seriam de esperar...

No empenho de prevenir a continuação de semelhante estado de cousas, o Poder Executivo promulgou, depois, o decreto de 28 de julho de 1849, que, regulando definitivamente a cunhagem do ouro e da prata, nos termos do padrão de 1846, reduziu, ao mesmo tempo, a segunda destas moedas ao simples papel de *auxiliar* de custo limitado.

Posteriormente a este decreto foi, com effeito, encetada a cunhagem das novas moedas; mas, como se vê, depois de 4 annos a datar do *novo padrão*, e quando se havia, por assim dizer, chegado á convicção da sua insufficiencia para resolver, ou, ao menos, facilitar a almejada solução do problema da nossa circulação metallica.

Ainda no proprio anno de 1846, os preços correntes dos metaes (ouro e prata) tornaram-se superiores ao fixado na lei; no anno seguinte de 1847 continuou a alta dos mesmos preços; em 1848 accentuou-se mais esta, de maneira que as peças do ouro que pela lei deviam valer 16\$ e 9\$, respectivamente, corriam no mercado por 18\$500 a 19\$ e por 9\$800 a 10\$200, e se mantivera nessas immediações na maior parte do anno seguinte.

Por sua vez a moeda de prata, o *patacão*, que, pela relação fixada para com o ouro, devia valer 1\$920, correu sempre no mesmo periodo com um acrescimo de valor de 98 a 109 % no mercado, apezar da sua affluencia neste, em competencia com a moeda de ouro.

Agora não é preciso acrescentar que, nas circumstancias, dous resultados negativos foram colhidos da reforma monetaria, a um só tempo: 1º, que a prata, emquanto durou com *curso illimitado*, expelliu da circulação o ouro ahi existente; 2º, que, em vista deste facto e do preço dos metaes no mercado ser superior ao da lei (além da *senhoreagem* que subsistiu até 1849), impossivel fôra a cunhagem de moeda nacional, á medida das necessidades.

E' verdade que com o anno de 1850 começou para o Brazil um decennio de notavel prosperidade, e o augmento do commercio e da produção nacional vieram supprir, com relação ao nosso meio circulante, as grandes lacunas ou defeitos da legislação em vigor.

Cessou a exportação, pôde-se dizer, totalmente, da nossa moeda para o estrangeiro, no 1º quinquennio de 1850, e ao contrario, tornou-se abundante a importação, sobretudo da moeda de ouro, para o paiz.

A estes factores favoraveis, resultantes das condições prosperas do paiz, adicionemos mais um outro, que devia ter influido de modo decisivo, para que houvesse importação facil de ouro, e este se conservasse em nossa circulação nos primeiros cinco annos do decennio de 1850-1860:— refiro-me ao augmento extraordinario da produção deste metal das minas descobertas na California.

Sabe-se o grande alarma que este facto despertou na Europa ! Os varios governos desta receiaram tanto dos males da inundação desse metal, como moeda, e da sua consequente depreciação inopinada, que em uns dos paizes europeus se tratou logo de refundir a moeda circulante, a fim de retiral-a da circulação ou reduzir a sua quantidade; em outros se legislou mesmo, como na Belgica e na Hollanda, *desmonetizando* o ouro e reconhecendo a prata por unica moeda legal.

O economista Michel Chevalier, levado a afirmar pelas abstracções scientificas, que uma menor quantidade de moeda é mais vantajosa ao paiz do que uma maior, soltou o forte brado: « que os preços iam dobrar, o que traria uma perturbação economica profunda, e, conseguintemente, era indispensavel expulsar o ouro da circulação e adoptar o padrão da prata ». Esse modo de ver, que os factos, mais tarde, vieram desmentir, produziu grande impressão nos governos, e a conducta, destes concorrendo para mais *baratear o ouro*; a sua exportação da Europa tornou-se, não só *facil*, como até *ambicionada lá*, por algum tempo.....

Ahi temos mais uma outra causa do *affluwo* daquelle metal para o Brazil, *aparte dos effeitos* da reforma de 1846.

Taes factos explicam bastante, e por si sós, o favor do cambio externo, de que, por então, gosámos.

Deante delles, o governo acreditou mesmo que havia chegado a oportunidade de ser effectuada a conversão metallica completa da nossa moeda, e com esse *bello intuito* foi promulgada em 1853 a lei da criação do Banco do Brazil, o qual, com o monopolio exclusivo da emissão de *moeda papel*, havia tomado a incumbencia do resgate do *papel circulante* do Thesouro.

Todos sabemos, que o intuito do governo foi ainda uma vez mallogrado: de um lado o *Banco*, constituido unico *stock monetario* de todo o paiz, não tardou a mostrar-se de mais a mais impotente para satisfazer as necessidades crescentes do nosso desenvolvimento; de outro lado, bastou que a balança dos compromissos externos pesasse contra o paiz, para que nevemente se

desse a sahida da moeda metallica que de facto havia começado a apparecer e a augmentar na nossa circulação.

Sabe-se dos grandes esforços empregados pelo Banco do Brazil para manter nesta os metaes preciosos, chegando mesmo a importal-os, por meio de diversas operações, na importancia de 21.651:637\$433, nos quatro annos de 1855 a 1858; todo este esforço sómente serviu para comprovar mais uma vez que a acção das leis economicas independe da vontade dos homens.

O ouro importado na primeira quinzena de um mez, para alimentar ou melhorar a nossa circulação, voltava as vezes na segunda quinzena, pelo mesmo paquete que o havia importado, e as oscillações cambiaes obedeciam ao movimento das circumstancias do balanço internacional, como dantes.

Reconhecido pelo facto que o monopolio, conferido ao Banco do Brazil, nem havia operado com efficacia no intuito de obter a circulação metallica e nem tão pouco no de satisfazer ás necessidades geraes da moeda no commercio e industria nacional, mesmo tendo elevado a sua emissão ao triplo do seu capital disponivel; pareceu ao governo que, ao menos no empenho de occorrer a ultima de taes necessidades, seria acertada a creação de mais alguns bancos de emissão.

Foram com effeito creados nesta praça do Rio de Janeiro e em outras das provincias do Imperio seis novos bancos emissores, os quaes, sem duvida, começaram a prestar relevantes serviços ao commercio e industria do paiz; no emtanto, como quer que não houvessem melhorado as condições do nosso meio circulante; o mesmo governo, sempre dominado do mesmo preconceito, acreditando que a causa do mal estava nesse augmento do papel bancario, resolveu desfazer quanto havia feito nessa direcção de liberdade e, de cogitação em cogitação, pensou acertar com a promulgação da lei de 22 de agosto de 1860, a qual, se propondo a regular o direito das sociedades anonymas em geral, se propoz ao mesmo tempo concorrer para o restabelecimento das boas condições do nosso meio monetario.

Não é mister *pôr mais nada na carta* a respeito dessa lei que, no dizer de um de nossos publicistas, teria sido um crime si não fosse uma lei; e a qual mereceu de um economista francez o qualificativo severo de *lei trambolho (loi d'entraves)*!

Tudo isto não obstante, a lei de 1860 permaneceu em vigor com todos os seus effeitos e consequencias sabidamente más, até o fim do anno de 1888, quando somente fora revogada!

Os factos a que tenho alludido mereciam por certo uma analyse mais minuciosa, si o escopo do presente trabalho não fosse inteiramente limitado á materia estricta do projecto.

Entendo tambem que não preciso entrar em demonstrações especiaes para provar que os effeitos ou resultados da nossa legislação monetaria vigente não tem sido satisfactorios: muito ao contrario, o paiz inteiro dá testemunho de que nessa materia quasi tudo está por fazer, de um modo, que corresponda cabalmente ás suas aspirações.

Resumindo, pois, o pensamento que tive em vista, no ligeiro

retrospecto que acaba de ser feito ; penso que estou habilitado a afirmar as seguintes conclusões :

1.<sup>a</sup> Que a legislação monetaria vigente tem sido e é incapaz de dotar o paiz com uma circulação metallica, duradoaru ou permanente ;

2.<sup>a</sup> Que o valor legal do ouro, segundo o padrão de 1846, tem sido e é normalmente inferior ao seu preço no mercado ;

3.<sup>a</sup> Que este preço do mercado, só accidentalmente, tem sido igual ao valor do metal amoedado ;

4.<sup>a</sup> Que, como consequencia das condições anteriores, não tem sido possível haver no paiz cunhagem da moeda nacional de modo a satisfazer as exigencias da ordem economica.

Bastaria attender para os motivos desta ultima conclusão, para cada um convencer-se de quanto tem sido inproficua a nossa legislação sobre a especie.

Corroborando a affirmativa que se contém na mesma conclusão, ainda pedirei a attenção sobre um facto concernente: é que no periodo de 40 annos que vem de 1849 a 1888 (quando se começou a amoedagem, pelo padrão de 4\$000=1 oitava de ouro) toda a somma de ouro cunhado no paiz dá apenas uma media annual de 1.110:000\$, e a da prata cunhada no mesmo periodo pouco excedeu de 500:000\$ annualmente.

Estou persuadido de que quanto ficou dito e considerado autorisa a responder pela negativa ás perguntas que foram formuladas, ao encetar a discussão do presente ponto, e, dando resposta directa á uma dessas perguntas, penso igualmente poder affirmar, que o systema monetario em vigor deve ser substituído, senão pelo do projecto, certamente por algum outro, que se offereça de maior utilidade nas circumstancias.

O projecto, elevando o preço dos metaes amoedados pelo abajramento do *título* e pela diminuição do *peso* das moedas, subordinou-se a duas condições basicas do systema: 1.<sup>a</sup>, pôr o valor legal em correspondencia com o valor commercial dos respectivos metaes, e ainda igualmente em correlação com as moedas dos povos com os quaes temos frequente commercio ; 2.<sup>a</sup>, crear a possibilidade ou augmentar a facilidade da aquisição dos mesmos metaes, para a fabricação da moeda nacional.

E' intuitivo que os metaes amoedados devem ter um valor, sinão superior, ao menos igual ao custo da sua aquisição no mercado ; pois não se comprehende a possibilidade de adquiril-os para a *amoedagem* em um paiz em que, como o nosso, elles, como *mercadorias* ou *não amoedados*, já tem no mercado um preço normal superior.

Ainda mais: esse preço superior do mercado do metal não amoedado tem de ser elevado entre nós pelos direitos de 2 1/2%, quanto se cobra na Casa da Moeda pelo trabalho da respectiva amoedagem.

O projecto contém a abolição desses direitos ; e como é de suppor que a maior importação de ouro para o Brazil continue a ser de moedas estrangeiras, ahí tambem se estabelece a gratuidade da sua transformação em moeda nacional.

E' excusado talvez notar, que o titulo de 0,917 da nossa moeda subsiste igualmente como um obstaculo para obter mais facilmente e *transformar* o ouro das diversos paizes que, em geral, tem o titulo de 0,900.

Importa tambem attender (vid. tabella E), que embora se tenha dado ás *novas moedas* pesos determinados no intuito de tornal-as correspondentes ás do systema francez; todavia, a *tolerancia* foi sempre calculada em favor daquellas, de maneira que o seu menor valor intrinseco servirá de obstaculo a sua exportação para o fim de ser transformada em moeda estrangeira equivalente. Foi igualmente com esta idéa de precaução que se acha inserida no projecto a disposição constante do seu art. 10 relativamente a parte de prata que deve entrar na liga da moeda de ouro.

Não sei se precisaria dizer, que o projecto consubstancia, ao mesmo tempo, um meio de renda certa para o Thesouro Nacional; este ponto me parece de excusada demonstração.

Voltando ao levantamento *projectado* no valor legal do ouro, sobreléva ainda reconsiderar a materia, embora de modo summario.

Interrogarão talvez:— Como, nas condições tão variaveis do preço do ouro no mercado brazileiro, fixar com segurança ou acerto o valor legal que deva subsistir para padrão monetario?

Difficil é, sem duvida, a resposta á semelhante questão. Mas ella deve ser procurada e achada nos factos da nossa propria experiencia.

Si o valor legal de 4\$ = 1 oitava de ouro de 22 quilates é normalmente muito inferior ao valor real desse metal, é tambem verdade que, como padrão monetario, não deverá ser adoptado o de 7\$ e mais, como teve logar ainda na ultima quinzena do mez de julho deste anno, quando o cambio externo baixou a 15 ds. (1)

A prudencia em tal materia é, sobretudo, indispensavel, e, analysando os factos de accordo com os dictames della, esclarecidos por longa experiencia; parecerá, sem duvida, razoavel o meio termo adoptado no projecto, isto é, que a oitava de ouro amoeado tenha o valor de 4\$500 (2) o que, nas relações cambiaes, corresponderia, como acima se disse, a 24 ds. = 1\$ da nossa moeda.

Esta idéa de fixar o nosso cambio-par na relação proposta já tem sido lembrada diversas vezes por mais de um dos nossos estadistas e outros individuos conhecedores da materia.

Estou convencido que, adoptado o padrão proposto, e melhoradas as condições da producção nacional, talvez dentro em pouco, pela expansão industrial que ora se observa em todo o paiz, nos fosse possivel chegar á oportunidade de importar metaes precio-

---

(1) E ainda agora repete-se o mesmo.

(2) Segundo o projecto, o valor exacto de uma oitava de ouro amoeado ficaria sendo 4\$435, e de ouro puro 4\$932.

so bastantes para alimentar a nossa circulação de modo constante, e capaz de firmar, em bem do paiz, as nossas relações cambias com as praças estrangeiras.

Quanto á cunhagem gratuita do ouro, que o projecto consigna, penso que não haverá a este respeito nenhuma objecção séria : é esta a opinião do director actual da Casa da moeda, repetidamente manifestada na sua correspondencia official com o governo, como medida de grande alcance; e com referencia á especie, lê-se no relatório do Ministerio da Fazenda de junho ultimo o seguinte topico: «A cunhagem gratuita do ouro não prejudicará a União; reduzindo-se a questão a ser onerado directamente o dono da mercadoria ou do metal entregue á cunhagem, ou a ser esse onus distribuido em quantidades infinitesimas por toda a população, em fórma de imposto. Da abundancia de moeda de ouro no paiz, a vantagem seria geral, não sendo, portanto, de mais, exigir que a communhão concorra para isso em minima proporção.»

Na Inglaterra, os encargos da amoedagem correm por conta do Estado; uma barra de ouro do mesmo titulo e peso vale tantos soberanos quantos lhe sejam correspondentes na casa da moeda. No imperio da Russia segue-se a respeito o mesmo systema da Inglaterra, e assim tambem, actualmente, nos Estados Unidos da America; e, em geral, nos paizes onde se cobra direito de fabricação da moeda, é este relativamente insignificante.

Na França, por exemplo, um kilogramma de ouro levado á cunhagem reverte ao portador 3,100 francos, dos quaes, apenas 6,70 centimos são retidos, como despeza de fabricação.

A tendencia geral é para a cunhagem da moeda, inteiramente gratuita.

No ponto em questão, resta ainda dizer algumas palavras sobre a cunhagem da prata em particular.

O projecto não funda, como alguns suppoem, o *monometallismo* em ouro no Brazil; este já existe como systema legal desde o decreto de 28 de julho de 1849, o qual reduziu a prata ás condições de moeda auxiliar e fixou em 20\$ o seu recebimento obrigatorio em cada pagamento.

O projecto, é certo, determinou que aquella somma ficasse limitada a 10\$ sómente; mas, assim fazendo, teve em vista ser esta somma igual ao valor da libra brasileira (do projecto) e ficar nesta parte o systema de accordo com o de outros povos, notadamente o inglez, que só obriga o recebimento da moeda de prata até certa quantia igual á moeda de ouro (*a libra*) que fórma, por assim dizer, o typo do systema.

Não se nega que se poderia tambem ter preferido no projecto o systema do *bi-metallismo*. Nada, porém, me convence da sua superioridade, como systema monetario, nem da sua maior utilidade ás circumstancias peculiares do Brazil, que, além do mais, não possui minas de prata descobertas no seu territorio.

Apezar do calor com que alguns estados interessados na questão sustentam as vantagens do segundo systema, a verdade é, que a maioria dos autores de boa nota lhe são contrarios.

« O padrão duplo ou *bi-metallismo*, diz Leroy Beaulieu, offerece um inconveniente fundamental que obriga a repellil-o : é contrario á natureza das cousas.

« Repousa sobre a hypothese de que a relação de valor dos dous metaes pôde permanecer sempre a mesma.

« Decretar que uma gramma de ouro valerá sempre nem mais nem menos do que 15 1/2 grammas de prata (é a relação do systema francez), é como si se decretasse que um hectolitro de trigo valerá sempre exactamente dous hectolitros de aveia, ou que uma libra de lã se trocará sempre exactamente por duas libras de algodão. »

Uma das consequencias más do *padrão duplo* é que o Estado está sempre ameaçado de perder a sua moeda mais preciosa, isto é, aquella cujo valor se achar em *alta* relativa no mercado.

Com effeito, desde que não pôde haver uma proporção uniforme na produção dos dous metaes, nem na sua procura para o uso das artes e para os misteres commerciaes ; é impossivel ser guardada entre ambos a relação legal estabelecida. E daqui, desde que uma das duas moedas abunda mais no paiz e, consequentemente, diminue de preço em face da outra, ou que o metal della, *barateando no estrangeiro*, torna lucrativa a sua importação, a outra moeda, cujo valor real tende a subir, deixará o paiz fatalmente.

E' o que se tem verificado por toda parte, e se deu entre nós em 1847 a 1848, quando a prata tinha curso illimitado, e de que se fez menção anteriormente.

« Usar de dous metaes que não teem nem podem ter uma relação de valor fixo, em um *padrão duplo*, dizia R. Peel, é diminuir as vantagens e a utilidade do *padrão*. Mas o *padrão* é simples, melhor vale ; o proprio nome indica unidade e simplicidade.

« E' uma medida de valor ; e porque não ter uma só medida de valor, como se pratica com a medida de longitude e de capacidade ? »

Referindo-se á especie, accrescenta Y. Guyot, actual ministro da Republica Franceza : « Entretanto, desde o seculo XVII William Petty e Lock haviam mostrado que é absurdo tomar, por *medida de valor commercial*, cousas, materias que não guardam entre si uma relação fixa, invariavel, e que não deve haver em cada paiz sinão um *metal unico*, que seja a *moeda de conta*, a garantia (*gage*) das convenções e a medida dos valores.

« Certos governos não têm comprehendido esta verdade tão simples, a França entre outros... »

Um dos defeitos ou difficuldades do *bimetallismo* é que elle, nas condições monetarias actuaes do mundo civilizado, só pôde ser adoptado com proveito, mediante *convenção internacional* dos principaes povos que tenham commercio entre si ; é o que confessam os seus partidarios mais competentes e esforçados (1).

---

(1) Veja-se a respeito « Le Problème monétaire » por G. M. Boissevain, Paris—1891 ; « La monnaie et le Bimetallisme », por E. de Laveleye, Paris—1891.

De maneira que só esta condição significa para muitos uma grande inferioridade, em comparação com o *monometalismo*.

O ministro da fazenda nos Estados Unidos, Daniel Manning, referindo-se á questão, em seu relatório de 1885, diz: « *Bimetallism is nothing if not international... It is only possible with the cooperation of other nations.* »

E, analisando a historia monetaria do seu proprio paiz, faz ver que a *ratio* fixada em 1792, sendo de 1 de ouro para 15 de prata, quando na Europa era de 1:15,5, o ouro foi exportado para adquirir maior somma de prata; e em 1834, passando a mesma *ratio* a ser de 1 de ouro para 16 de prata, dera-se a hypothese contraria, sendo então a prata exportada, por valer mais, no estrangeiro.

A historia recente da *União Latina* serve para illustrar o caso. Em 1865 quatro paizes, a França, Italia, Belgica e Suissa, no intuito de salvaguardarem a sua moeda, baseada no *padrão duplo*, formaram uma convenção monetaria, que recebeu o nome de *União Latina*.

As moedas desses paizes deviam ser cunhadas com o mesmo typo e ter curso legal sobre todo o territorio dos estados contractantes.

O systema da *União Latina* era, como disse, o do *padrão duplo*, com a relação de 1 de ouro para 15 1/2 de prata.

Em 1871, tendo augmentado consideravelmente a produção da prata, e logo depois, o Imperio Allemão (em 1873) tendo adoptado o ouro, como *padrão unico*, e, conseguintemente, dando-se em larga escala a sahida da sua prata; desses factos resultou uma grande baixa no preço deste ultimo metal, o qual, concorrendo, cada vez mais, nos mercados dos estados da *União Latina*, começou a expulsar a moeda de ouro corrente nos mesmos.

Ameaçados de perder todo o seu ouro, os estados referidos viram-se forçados a tomar energicas resoluções: a principio, *limitaram* a quantidade de moeda de prata que seria permittido a cada um delles cunhar; e depois, não tendo bastado a primeira medida, resolveram impor-se a condição da *não cunhagem absoluta* daquella moeda. De maneira que, observa Leroy-Beaulieu (1): « o systema do padrão duplo foi, de facto, abandonado pela *União Latina* sem ser adoptado o padrão unico do ouro. »

Isto é, guardam o *padrão duplo em theoria*, sem a possibilidade da sua pratica!

Tal é a situação *perturbada e incerta* daquelles estados, no dizer do autor citado, e cujo desfecho favoravel só poderá provir de duas soluções: ou adoptarem definitivamente o padrão unico em ouro, ou conseguirem que os Estados preponderantes na materia, como a Allemanha, a Inglaterra e os Estados Unidos da America queiram assignar igualmente os termos de uma convenção monetaria em favor do *bimetalismo*...

---

(1) Précis d'Économie Politique, Paris—1889.

Não ignoravam, de certo, factos semelhantes aquelles que estabeleceram o systema do *padrão unico* no paiz; e de facto, consultados os documentos officiaes relativos, verifica-se que ao acto precedeu maduro exame sobre o assumpto. (1)

Mas, reduzida a prata ás condições de *moeda de troco* ou *auxiliar*, é mister fornecer-a em quantidade bastante, já para não crear difficuldades ao movimento do commercio, já como meio de renda que dahi provém, pela differença de valor entre o *metal adquerido* no mercado e o *metal emittido* depois de amoedado. E' o que se chamava (e ainda subsiste o nome) o *direito de senhoria* da prata.

Pela nossa legislação esse direito é de 9,86 % (25,25 réis); isto é, o valor real da oitava de prata sendo \$256, o seu valor nominal amoedado é de \$281,25.

Entretanto, duas circumstancias occurrentes tem privado o Estado de colher boas rendas desse seu *direito exclusivo* de emittir esta especie de moeda: primeira, a facilidade deixada aos particulares de tambem fazer cunhar *moeda de prata* na Casa da Moeda, *no caso de necessidade*; segunda, o *preço legal insufficiente* desse metal.

O projecto procurou attender e remediar a difficuldade de taes circumstancias.

A cunhagem da prata, nas condições da lei do paiz, deve ser *exclusiva* do Estado, como se dá em outras nações e com a maior vantagem dos cofres publicos.

No relatorio do Sr. Charles Fremantle, *the Deputy-Master* da Casa da Moeda de Londres, do anno de 1890, lê-se o seguinte:

« Nos onze annos de 1880—1890 o augmento liquido da moeda de prata fôra de £ 4.828.957.

« O preço regular da prata comprada na Casa da Moeda fora de 48 11/16 ds. por *onça*, e como *fôra emittida* a 66 ds. por *onça*, deixou um lucro de 17 5/16 ds. por *onça* ou 35 1/2 %.»

Accrescenta-se ahi: « Este lucro foi pequeno em relação aos annos anteriores que deram: 1885 — 36 %; 1886 — 41 13/16 %; 1887 — 48 %; 1888 — 53 3/4 %; 1889 — 54 %; 1890 — 35 1/2 %.

« A alta do preço da prata explica o menor lucro havido. Em 1889 o lucro em *libras esterlinas* fôra de £ 800.037; em 1890 £ 321.000.»

Eis ahi um bom exemplo a imitar.

Mas pelo preço legal da nossa legislação vigente, impossivel fôra ao Estado poder adquirir prata para a cunhagem, a não ser com prejuizos enormes dos cofres publicos; daqui dous males ao mesmo tempo: a grande necessidade dessa moeda nas transacções, e a perda para o Thesouro em vèz dos lucros que podia aliás auferir.

E, entretanto, o mal é *antigo*, e já denunciado pelos competentes!

56

---

(1) Vide relatorios da Fazenda de 1845 e 1850, appenso D.

Já vimos anteriormente quanto fez sentir a este respeito um dos nossos ministros da fazenda no seu relatório de 1848.

O muito distincto ex-provedor da Casa da Moeda, Azeredo Coutinho, não deixou de reclamar, durante a sua administração, contra a permanencia desse obstaculo legal prejudicialissimo.

Tomando para prova as proprias cifras daquella repartição demonstrou, como a média do preço da prata comprada em sete exercicios (1849—1856) fôra superior ao *legal*, isto é, de \$267 por oitava, em vez de \$256. Mostrou mais: que nos tres exercicios seguintes esse preço chegara a attingir ao *nominal* e *ex-cædel-o*, isto é, áquelle pelo qual deveria ser feita a emissão.

Continuando o seu estudo nos oito annos seguintes, e tomando para base da operação o custo da prata em Londres e calculada a despeza de saques, remessa e outras, apresenta este resultado:

<i>Exercicios</i>	<i>Preço médio da oitava</i>
1859—1860.....	270,708
1860—1861.....	269,395
1861—1862.....	265,754
1862—1863.....	269,310
1863—1864.....	269,616
1864—1865.....	268,478
1865—1866.....	273,461
1866—1867.....	265,240

« Desta tabella segue-se que a oitava de prata nos oito exercicios nella designados custaria ao governo, ao cambio de 27 ds. st. por 1\$, 268,995, quantia esta que com seu premio durante seis mezes montaria a 277,061,85, a qual juntando 2 %, se elevaria a 282,606,147.

« Mas o cambio durante os oito exercicios foi, termo médio, proximamente de 25,32 ds. por 1\$; logo, a oitava de prata posta na alfandega custou, preço médio, 286,843, e, carregando nessa quantia 3 % de premio por seis mezes e 2 % de cunhagem, elevara-se ella a 301,3572558.

« Comparado este preço com o da emissão, isto é, 281,25 por oitava, segue-se que houve um prejuizo de 20,1072558 para o governo. »

A' vista de dados tão eloquentes, e mesmo assim, *depois de muita hesitação*, resolveu-se o governo a fazer cessar o mal economico e o prejuizo do Thesouro, promulgando a lei de 26 de setembro de 1867, a qual, fazendo baixar o *titulo* e diminuindo o *peso* (em termos iguaes ao *projecto*) da prata, offerecia, sem duvida, margem bastante para a sua cunhagem por conta do Estado.

No emtanto o Sr. Zacharias, o ministro da fazenda que fizera passar aquella reforma á instancias do provedor da Casa da Moeda, não tardou a ser substituido no poder pelo Sr. de Itaboraahy, cujas idéas oppostas, em politica e finanças, inutilisaram logo os intuitos daquella.

*Graças à orthodoxia monetaria*, a lei de 1867 fóra revogada, e restabelecida em todo vigor a legislação anterior sobre a moeda de prata.

Referindo-se a estes factos, disse o Sr. Rio Branco em relatório do Ministério da Fazenda de 1872:

« A moeda de ouro, nosso padrão monetario, não apparece na circulação, bem como a *auxiliar de prata*.

« A propria moeda de prata subsidiaria, que, por seu valor intrinseco e extrema divisão, era destinada a preencher as funcções de bilhão ou moeda de troco, tambem tem desaparecido, e seria prejudicial ao Thesouro proseguir na cunhagem, porque o *valor real excederia o nominal* segundo o preço desse metal precioso nos mercados que o fornecem e o estado desfavoravel do cambio.

« A lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 37, tendo em consideração aquellas circumstancias, alterou as condições da moeda de prata, dando á auxiliar de 2\$ e 1\$ o toque de 0,900, e á subsidiaria de \$500 e \$200 o de 0,835, a exemplo de que a França e outras nações suas limitrophes adoptaram por uma convenção.

« Ainda assim, não se conseguiu o fim desejado de cunhal-as *sem gravame do Thesouro e de mantel-as na circulação*; e, pois, como obter outro resultado, voltando-se, como se voltou em 1870, em virtude da lei n. 1817 de 3 de setembro, ao systema creado pelo decreto n. 625 de 28 de julho de 1849... ?

« O facto é o que acabo de expor-vos, e, enquanto perdurarem as mesmas causas, não esperemos que nosso systema monetario saia das condições actuaes, em que a unica moeda circulante é o papel-moeda. »

Não é preciso advertir, que *essas causas legais* de embaraço perduraram, e subsistem ainda hoje.

Mesmo si, no momento actual, quizesse eu reproduzir os argumentos do Sr. Azeredo Coutinho, veriamos que as nossas condições são talvez mais exigentes da reforma, nesse empenho.

Os preços correntes da prata, na ultima semana de maio, foram de 44, 9/16 ds. por onça (1); dahi para cá tem subido até 46 ds. Tome-se, porém, para base do calculo o custo de 44 ds. por onça e supponhamos que o nosso cambio vae attingir a 17 1/2 ou \$057 = 1 penny. A este cambio, 44 ds. valem 2\$508, aos quaes addicione-se:

Juros da cambial, commissão, transporte, etc., etc. em tres mezes para ser aqui entregue á Casa da Moeda, 7 % ou.....	\$525
Custo da moedagem.....	\$606
<hr/>	
Teremos: custo da onça de prata aqui.....	3\$639
Dividida esta por 31,100 grms., sahiria cada uma a \$117, os quaes multiplicados por 25,5, peso da actual moeda de 2\$, importariam no valor total de.....	2\$983

(1) Em Londres, que é o mercado regulador universal da especie.

Isto é, um grande prejuizo para o Estado na cunhagem da moeda.

Agora não é mister accrescentar, que, adoptado, *porventura*, o preço legal do projecto que estabelece o valor de \$286,8 para uma oitava de prata amoedada, além da differença favoravel resultante do titulo de 0,900 para o de 0,917, as hypotheses da operação acima feita deveriam dar resultados oppostos, e da maior vantagem para o nosso paiz.

Si assim o é, façamol-o.

#### IV

O projecto não contém, por assim dizer, *uma novidade* estranha; muito ao contrario, a reforma no mesmo contida já tem sido por vezes suggerida e reclamada por aquelles que conhecem da materia, como indispensavel ás circumstancias economico-financeiras do paiz.

Quanto á vantagem de ser baixado o titulo da moeda brasileira para 0,900, affirm de tornal-a *correspondente* nesta parte aos systemas da maioria dos povos; além de outras autoridades competentes, bastaria citar a do actual director da Casa da Moeda, o Sr. Dr. Ennes de Souza. (1)

Mas seja-me licito invocar, não só sobre este ponto, mas tambem, sobre todo o plano seguido no projecto, as opiniões e suggestões de outros funcionarios, aos quaes não se pôde negar inteiro conhecimento e juizo autorizado sobre o assumpto.

Em 1888, o Sr. Dr. L. A. Corrêa da Costa, (2) distincto empregado da Casa da Moeda, discutindo e demonstrando a necessidade que tinha o paiz de urgente reforma monetaria, formulou e sustentou pela imprensa um projecto, sobre bases quasi identicas ás daquelle que ora se discute.

Então disse: «O decreto de 28 de novembro de 1846 estabeleceu, que seriam recebidas em pagamento as moedas de ouro e de prata, na razão de 4\$ por oitava de ouro de 22 quilates, observando-se entre os valores dos dous metaes a relação 1:15 5/8.

« Por esse decreto ficara o cambio-par fixado em 27 ds., valendo o soberano 8\$890.

« Ainda hoje todos os pagamentos realizados pelo governo, nas praças estrangeiras, são feitos segundo o valor fixado por esse decreto para o soberano, embora, ha muitos annos, não seja esse o valor dos soberanos.

---

(1) Esboçado o « projecto » em questão, submetti-o ao juizo esclarecido desse funcionario, que, approvando-o em todas as suas partes, mostrou-me escriptos seus, onde advogava a necessidade do titulo de 0,900 para a nossa moeda,—medida que já havia proposto ao governo, si não me falha a memoria.

(2) E' « engenheiro de minas », foi, dez annos, « ensaiador » da Casa da Moeda, e, depois, « ajudante » do actual director.

« Ou seja devido á abundancia do papel-moeda, ou ao *augmento de valor* do ouro, o facto é, que desde muitos annos deixou esta relação de estar em harmonia com os factos, e nem é possível que queiramos conservar como immutavel uma relação estabelecida, ha 42 annos, quando outras eram as nossas condições economicas. »

Passando á analyse do seu projecto, adduziu mais:

« Pelo art. 1.º do projecto fica o cambio-par fixado em 23 5/8, valendo o soberano 10\$169.

« A moeda de ouro do valor de 10\$ terá segundo o nosso projecto o peso de 8 grammas e sendo do titulo de 900, a quantidade de ouro puro que contém é de 7 grs. 322.

« Comparado com a moeda que propomos, vemos que o peso desta é superior ao do soberano em 12 milligrammas, sendo porém de 916,66 o titulo do soberano, e de 900 o titulo da moeda proposta; terá esta 122 milligrammas de ouro puro de menos que o soberano, differença que eleva o preço deste de \$169.

« A differença é, pois, insignificante e essa circumstancia é mais uma vantagem, porque permittirá a circulação do soberano, quando houver escassez da nossa moeda.

« Passando agora á analyse do art. 2.º, vemos que o preço de \$080 nelle estabelecido para a grammada de prata de 900 millesimos é deduzido do preço da grammada de ouro (1\$250) estabelecido no art. 1.º, adoptando-se para os valores dos dous metaes a relação 1:15 5/8.

« Limitada a monetisação da prata aos seus justos limites, pôde o governo annualmente ter um elemento constante de receita sem occasionar na circulação embaraços, que não são de temer por ora, mas que infallivelmente chegarão a dar-se, a continuar por algum tempo a cunhagem da prata em larga escala....

« No projecto que apresentámos vêm consignadas disposições tendendo a evitar esses inconvenientes.

« As moedas de prata do projecto são iguaes em peso e titulo ás das nações sul-americanas, nossas vizinhas, e iguas ás dos paizes que adoptaram a *Convenção monetaria* (França, Italia, Belgica e Suissa). Não foi, porém, adoptado o tit. de 835 millesimos para as moedas fraccionarias; conservei para todas o mesmo titulo de 900.

« Essa uniformidade de moedas, com os paizes limitrophes, vae impedir o escoamento da nossa moeda para aquelles paizes, tal qual se tem dado até hoje.

« Nos Estados do Prata, a nossa moeda de 2\$, que pesa 25,5, e que é do titulo de 917, corre na circulação como equivalente do *peso* (moeda) que, não só pesa menos, como é do titulo de 900.

« O titulo de 917, adoptado para as nossas moedas, é tambem uma *antiquilha*, que precisa ser reformada.

« Dos paizes com circulação metallica, só a Inglaterra conserva esse titulo. Na America, somos o *unico povo* a adoptal-o, tendo todas as nações adoptado o de 900.»

Como se vê, o projecto do Sr. Corrêa da Costa, tres annos antes, era, mesmo, *mais exigente* acerca da elevação do preço do *ouro amoadado*; porque, segundo pensava, e certamente muito bem, sómente desta sorte poderia ser realizada com vantagem a cunhagem da moeda nacional. E não se diga, que elle, talvez, se deixasse levar pela *baixa do cambio de então*, ao fixar o valor da oitava do ouro em 14250; pois a publicação do seu trabalho na imprensa fôra feita em junho de 1888, e a esse tempo o nosso cambio externo se achava firme entre 24 e 25 *dinheiros* por 1\$, e com tendencia manifesta para a *alta*, que, logo depois, accentuou-se, chegando ao par, e excedendo-o até.

Em 1889, achando-se as nossas condições monetarias, em *apparencia*, assaz satisfactorias, capazes de gerar as mais lisongeiras esperanças; a questão da necessidade de uma reforma da legislação monetaria vigente fôra, de novo, trazida á imprensa, e desta vez, discutida e illustrada sob differentes aspectos, por um dos illustres professores da nossa Escola Polytechnica, o Sr. Dr. Borja Castro.

Em uma série de artigos publicados sob o titulo de *Moedas Brasileiras*, analysara elle a necessidade da reforma, baseada esta na elevação do valor do nosso padrão monetario, não só para o fim de tornal-o em relação mais directa com os systemas de outros povos, mas ainda, no intuito de *facilitar ao paiz* os beneficios de uma circulação metallica. Referindo-se a factos e circumstancias analogas de outros paizes, dizia elle:

« São medidas identicas ás que precisamos actualmente.

« Não é que o nosso paiz passe hoje por uma crise monetaria; longe disto, o cambio tem subido além do par e na circulação apparece furtivamente a moeda metallica; mas é preciso não deixar passar esta occasião excepcional para exterminar de uma vez o papel-moeda...

« Ora, as medidas, que *temos applicado até hoje para tal fim*, além de insufficientes são prejudiciaes.

« Pretendemos com effeito, que uma moeda estrangeira muito acreditada e cosmopolita, como é o *soberano*, entre na circulação com a nossa moeda metallica em pequena quantidade e com o papel-moeda em grande quantidade, mas dando-se-lhe valor inferior comparativamente á moeda nacional, e isto nas melhores condições do peso e do toque (1)...

« Esta circumstancia, só por si basta para mostrar que a medida é inefficaz, ainda mesmo com o cambio par.....

« Portanto, si ha de nossa parte a idéa de executar alguma reforma no systema monetario, cumpre attender ás vantagens, que resultam de um accordo com o systema francez ou inglez, adoptando a moeda de ouro de 20 frs. ou o soberano, ou finalmente creando uma moeda do valor de 25 frs.

---

(1) Referia-se ao valor legal de 83890 da libra esterlina no Brazil, quando pelo ouro puro, que ella contém, o seu valor exacto é de 86910.

« A moeda de 20 frs. tem a seu favor o grande numero de nações que a adoptam, o soberano a vantagem da enorme circulação, e a moeda nova de 25 frs., desde que fixarmos o valor do kilogramma de ouro puro em 1\$377,777, correspondente ao valor do fr. de \$400, a particularidade, de que o seu valor nominal será de 10\$, pouco inferior á do soberano ou libra esterlina.

« Em fevereiro deste anno, M. de Malarce apresentou á Academia de Sciencias de Pariz uma importante communicação sobre o desenvolvimento que vae tendo o systema monetario francez entre varias nações.

« Nos *Comptes rendus* da sábia correspondencia se diz, que são cinco os Estados que formam a união monetaria latina de 1865, a saber : França e colonias, Belgica, Italia, Suissa e Grecia, que adheriu em 1868.

« A população destes cinco Estados é de 111 milhões de pessoas.

« Na Austria-Hungria, Marrocos, Finlandia e Roumania, as moedas são, conforme o systema francez, admittidas em França por deliberação do governo ; sendo que a população desses Estados monta a 144 milhões de pessoas.

« Quatro Estados da Europa, um da Africa, um da Asia e nove da America, a saber : Republica Argentina, Uruguay, Chile, Bolivia, Perú, Colombia, Venezuela, Haiti e Nicaragua, adoptam moedas, que concordam com as do systema francez, contando-se a população de todos estes Estados em 56 milhões.

« Portanto, pôde-se calcular em 311 milhões o numero de pessoas, que já empregam moedas conforme o systema francez ou concordantes, admittidas ou não admittidas, com curso legal em França, o que corresponde a 23,7 para 100 da população do mundo civilizado, computada em 1,311 milhões.

« Quanto á moeda de 10\$ com o valor de 25 frs., notamos que semelhante moeda oferece a vantagem de ligar-se por uma relação simples ao systema francez, porque a moeda de 20 frs. corresponderá a 8\$, e ao systema inglez, porque o soberano terá valor pouco superior ao da nova moeda de 10\$ e o schilling o de 500 réis.»

— Confesso que, quando elaborei o *projecto* em discussão no Senado, não tinha conhecimento das publicações do Sr. Dr. Borja Castro ; mas obtido depois este conhecimento, muito me apraz poder invocar a sua autorisada opinião em apoio de minhas fracas idéas.

Até aqui os pareceres dos competentes para julgar da materia ; agora, ainda um pouco, sobre as condições economicas peculiares do nosso paiz.

E' facto sabido, que este não tem moeda metallica na sua circulação, e que, para conseguil-a, é mister recorrer, sinão a ambos, ao menos, a um destes dous meios : ou adquirir os metaes preciosos pela produção destes das minas do paiz, ou adquirir-os pela importação.

Ninguém ignora que o Brazil possui ricas minas de ouro, das quaes se extrahiu ontr'ora grande quantidade annualmente ; mas

tambem se sabe que, no presente, o producto destas minas tem sido e continua a ser, relativamente insignificante, e que esse mesmo, em vez de ser amoeado, é na quasi totalidade exportado para o estrangeiro.

Quanto á prata, é escusado dizer que, si existem minas deste metal no territorio do paiz, ainda não foram exploradas.

Nestas circunstancias, parece que o meio mais prompto ou, *actualmente proficuo* no empenho de dotar o paiz com circulação metallica, seria a importação dos metaes em condições de poderem ser transformados em moeda nacional.

Mas, si é certo e não se contesta, que a importação dos metaes só pôde ser effectuada, ou como o resultado directo da exportação do paiz, isto é, como *saldo* dos productos nacionaes vendidos no estrangeiro, ou como producto de emprestimos externos; tambem não o é menos, que a elevação do seu valor legal no paiz poderia chamal-o ao mercado, e influiria para sua conservação no mesmo, em virtude da propria lei economica, que faz affluir as mercadorias para o logar onde se lhes offerece maior preço.

Não é preciso acrescentar, que esse levantamento do preço do ouro operaria como um estímulo benefico e animador da propria mineração nacional.

Além disto, importa levar em conta o facto da produção total do ouro, que para nós é o *principal*, nos diversos paizes actualmente.

As estatísticas publicadas a este respeito não tem uma exactidão rigorosa; mas aceitando como verdadeiros os dados fornecidos pelo professor Soetbeer, que é reputado a autoridade de maior competencia na materia, verifica-se que a produção universal do ouro nos ultimos decennios, si não tem diminuido, tambem não tem augmentado, sendo ainda para notar que, calculada em 160,000 kilogrammas a produção annual do ouro, conforme as informações daquelle illustre professor, tres partes desta somma são absorvidas pela ourivesaria, ficando apenas 40.000 kilogrammas para augmentar o stock destinado á circulação.

Ainda desta somma, cerca da metade é annualmente exportada para o Oriente, onde vae ficar enthesourada. De maneira que, da simples apreciação de taes factos deve resultar a convicção de que o levantamento do preço do metal-ouro se imporá por toda parte, como uma consequencia resultante da sua produção insufficiente para os varios misteres.

E nenhuma reforma monetaria projectada no momento actual pôde deixar de attender a essa razão, *universalmente preponderante*, ainda quando fossem diversas as condições ora desfavoraveis do nosso paiz.

Em referencia á *carestia patente* do metal ouro por toda parte, escreve o Sr. E. de Laveleye em um livro recente « La Monnaie et le Bimetallisme »:

« O balanço da produção e do emprego do ouro prova claramente que a quantidade deste metal é insufficiente :

Produção actual.....	fr.	500.000.000
Emprego industrial segundo Soetbeer (90.000 kilogr. ouro puro).....	306.000.000	} 426.000.000
Exportação para o Oriente....	100.000.000	
Perdas, enthesouramento, <i>safado</i> das moedas.....	20.000.000	

« Resta, pois, disponível, para fazer face ás necessidades do mundo inteiro, cerca de 74 milhões, quando a America do Norte, a America do Sul, a Australia, reclamam cada anno quantidades consideraveis para as suas populações que progridem tão rapidamente em numero e riqueza.

« Segundo M. Giffen não sobra mais ouro para a amoedagem.

« A procura de ouro, escrevia elle recentemente, para outros misteres, que não a amoedagem, parece quasi igual a toda sua produção annual. »

O citado autor faz em seguida detalhada resenha do ouro cunhado em varios paizes, nos dous ultimos decennios, e conclue por demonstrar e affirmar que na maior parte delles a cunhagem tem tido diminuição notavel e em alguns cessou absolutamente, por não ser possivel a aquisição do ouro para aquelle fim.

Talvez convenha acrescentar, que para o Sr. de Laveleye o *remedio* para semelhante *rarefacção* do ouro e da sua inevitavel *crise monetaria*, só poderá ser encontrado no *bimetalismo internacional*.

Póde ser que o futuro lhe dê razão...

Com relação especial á aquisição da prata para a cunhagem nacional poderia suppor-se, que não seria tão justificada a sua elevação de preço legal; primeiro, porque a sua produção tem, sem duvida, assaz augmentado no ultimo decennio, e consequentemente, havido baixa constante de preço no mercado; segundo, porque não sendo essa especie de moeda de curso illimitado, a sua relação maior ou menor para com o ouro não poderia influir até ao ponto de expellir—o ouro da circulação.

Com effeito, ao determinar o valor legal da prata no projecto e a sua relação para com o ouro, não tive em mente esses males *possiveis*, resultantes da concurrencia dos dous metaes no mercado; pois, não sendo permittida a cunhagem da prata aos particulares, esta só será cunhada, segundo o criterio do governo, á medida das exigencias da circulação.

O preço da prata e sua relação estabelecida obedeceram ás duas razões ou intuitos differentes: primeiro *uniformisar*, tambem nesta parte, o systema do projecto relativamente aos padrões adoptados por varios povos, notadamente da Europa; segundo, deixar larga margem de lucro para o Thesouro Nacional na aquisição do metal prata para ser amoedado.

Esta segunda razão foi preponderante, porque já ficou demonstrado anteriormente, que, não obstante o preço relativamente baixo da prata nos mercados estrangeiros, ainda assim, guardado o titulo e peso do padrão ora vigente, o Estado não

poderia adquiril-o para cunhar, sem grande prejuizo para o Thesouro.

Além disso, ninguem pôde, no momento, affirmar que essa producção abundante da prata continue.

O que na Europa se considera *relação par* entre os dous metaes é: 1 de ouro para 15 1/2 de prata, ou 60 7/8 ds. esterlinos por uma *onça standart*.

A datar de 1874 para cá, esta relação tem sido muito maior no mercado, em virtude da depreciação da prata. Mas ultimamente, a tendencia deste metal é para a *alta*, por factos e circumstancias que parecem da maior preponderancia, notadamente, as ultimas reformas monetarias dos Estados Unidos da Norte America e do Reino de Portugal.

Duas circumstancias seteem dado no paiz, que não teem deixado ver o valor exacto da moeda metallica: 1) o uso, cada vez mais desenvolvido, dos varios instrumentos de credito, facilitando os movimentos do commercio, independentemente da moeda; 2) a emissão, de mais a mais, augmentada do papel-moeda.

Si não tivessem occorrido taes circumstancias, isto é, si a moeda metallica devesse ter, por si só, desempenhado a sua função de *motor* das permutas ou de *vehiculo* dos valores; — o seu *justo preço* se teria revelado a todos, *altamente desproporcional* com aquelle que lhe dá o padrão vigente.

Veriamos talvez, que o seu *valor real* ou o seu *poder adquisitivo* como moeda, tinha muitas vezes *dobrado* e que, mesmo *normalmente*, uma oitava de ouro vale 50 %, mais do que o fixado em 1846. E é isto, a que somos sem duvida obrigados a concluir, do preço corrente do mesmo ouro, reduzido, em nossos mercados, à condição de simples mercadoria...

Cumpre, finalmente, considerar que o valor legal e a relação deste entre a prata e o ouro foram calculados no projecto, de modo a impedir que aquella seja facilmente exportada, para o fim de ser transformada em moeda estrangeira, e, igualmente, no de facilitar qualquer convenção monetaria internacional que por ventura se haja de fazer.

Supponho ter dito bastante sobre este ponto.

V

Antes de concluir, occorre-me ainda tomar em consideração o argumento, de que a *reforma projectada* vae influir no valor dos contractos, sobretudo nos feitos a prazo, — acarretando, por consequencia, graves prejuizos aos particulares e ao proprio Estado...

— Para mim, não é de grande peso esse augmento, mesmo considerado sob o ponto de vista geral; porque, modificado ou não por alguma reforma monetaria occorrente; o facto é, que o valor da moeda de um paiz, nem sempre é o mesmo, isto é, nem sempre mantem *identico poder adquisitivo* na sua permuta pelas outras mercadorias.

A moeda, *vista de perto* no correr das transacções, ora vale mais ora vale menos *realmente*; muito embora conserve inalteravel o seu valor *nominal* estampado. Essas alterações, para mais ou para menos, no valor da moeda, são subordinadas (como no de qualquer outra mercadoria) ao augmento ou à diminuição das transacções, á alta ou baixa dos preços das cousas em geral, e á sua maior affluencia ou escassez no mercado.

Ninguém pôde affirmar, que o valor *real* da moeda de 10\$, por exemplo, de hoje será exactamente o mesmo de amanhã, independentemente de qualquer reforma, que lhe altere o valor. E nem podia ser de outro modo; todo o valor é *instavel* pela *relatividade* da sua natureza, e portanto a moeda, como tal, não pôde escapar dessa condição, que lhe é essencial.

E si este facto, sendo uma condição geral da moeda, perde o valor de uma objecção; nas circumstancias actuaes do Brazil todo o *receio da reforma proposta* por esse lado, seria no todo infundado, maxime, pela *razão sabida* de que não temos, presentemente, nenhuma circulação metallica effectiva.

Esta circumstancia é, sem duvida, favoravel para o caso, e outros povos a teem sabido aproveitar para fim identico, notadamente a Inglaterra, para a sua *reforma monometallica* de 1816.

E' puro engano suppor-se, que as transacções do Brazil são reguladas em vista do valor de 4\$=1 8/8 de ouro, ou ainda pelo de prata=\$281,25; o *papel-moeda*, e sómente este, é o regulador de nossos preços, o *representativo* de valor em todas as transacções da ordem economica; e, consequentemente, a reforma não traria mal algum a semelhante respeito.

Si pela reforma viessemos a conseguir a circulação metallica, dahi por *deante*, os contractos ou obrigações seriam subordinados ás *condições de valor* da nova moeda; si, porém, a sua efficacia não fosse bastante, e continuasse o *regimen do papel*; —está visto, que tambem não haveria *difficuldade nova* occorrente, a evitar ou a resolver...

Quando em 1833 se tratou de fundar o padrão monetario do Imperio, não faltou, igualmente, quem lembrasse a *supposta objecção* dos males provenientes da alteração do valor da moeda. Mas o Sr. Vianna, Ministro da Fazenda naquella época, retorquindo, disse :

« Não temais, senhores, que a fixação do novo padrão monetario importe uma alteração na moeda legal, affectando, por esta maneira, os contractos; os metaes preciosos a que tal padrão se refere não teem presentemente curso livre no mercado, e por consequinte, nenhuma relação com as transacções de hoje; pelo contrario a alteração do antigo padrão monetario será tanto mais justificavel, quanto ella mais se approximar do estado presente das cousas. Tão pouco deveis receiar que falleçam os metaes preciosos para os pagamentos exigidos nesta especie; o commercio, a quem isso interessa, os fará promptamente apparecer em quantidade sufficiente. »

E' do interesse de todos, e até caracteristico essencial da moeda, que o seu valor real seja *igual* ou o mais *approximado* do seu valor commercial.

Si examinarmos o que se passou por occasião da reforma do padrão monetario de 1846, veremos que os mesmos receios se levantaram, como outros tantos pretextos contra a mesma.

Os partidarios do *statu quo* acham sempre mil defeitos em toda a tentativa de progresso !

Si a elevação do valor da moeda de ouro, que ora não intervem no mercado para regular as transacções occorrentes, pôde prejudicar os interessâdos, então com razão maior se deveria dizer que o *valor instavel* da moeda de qualquer especie falsêa *em regra* todos as permutas ou obrigações. Mas, si com effeito existe alguma verdade em ambas as hypotheses, dahi não se deve logo concluir que as suas consequencias se revelem, como um mal para os interesses da communhão em geral.

De uma transacção entre dous individuos *isoladamente* poderá resultar prejuizo para um delles pela *deprecação* ou *elevação imprevista* no valor da moeda ; mas encarados ambos os aspectos da questão no todo das transacções de um povo,—não, absolutamente não ; porque a repercussão dos effeitos, em um e outro caso, *bons ou máos*, affectaria todas as obrigações pecuniarias, todos os interesses da ordem economica.

Um povo, sob o ponto de vista economico, se compõe de creadores e devedores, de productores e consumidores, ou ainda, de vendedores e compradores, e todos elles tiram *alternadamente* a sua compensação respectiva nos factos diversos, em que entra a moeda, boa ou depreciada.

Quero mesmo convir em que um decreto, *inopinadamente* promulgado e executado, effectuando alteração consideravel no valor da moeda circulante, seria, sem duvida, susceptivel de prejuizos, até graves e funestos ; mas uma reforma legal, passada pelos seus varios tramites e levada á execução, com toda a opportunidade (marcando-se mesmo um prazo razoavel para *entrar em vigor*), não poderá ser acoimada de semelhaute defeito.

Si o receio desses supostos males devesse subsistir, como objecção reponderante,—a consequencia seria a *inoportunidade absoluta*, para jámais poder realizar-se qualquer reforma monetaria. Tanto mais *depreciada* estivesse a moeda de um povo (supponha-se o *papel de curso forçado*), quanto maior seria a força da objecção tirada dos prejuizos certos, que uma *moeda forte* teria de occasionar, em substituindo áquella na circulação geral.

Argumentos que provam de mais nada provam.

Deixo de analysar *singularmente* as outras disposições do projecto, como, por exemplo, as referentes ás moedas de nickel e de bronze, por considerar que as *especies contidas* em taes disposições são, em si mesmas, claras e procedentes quanto aos seus fins.

Assim pois, analysado e discutido como fica o projecto que ora pende da deliberação do Senado ; concluirei a presente *exposição*

*de motivos* affirmando que, entre os elementos do seu *progresso economico-financeiro*, o Brazil carece de uma *boa reforma monetaria*.

Si a do projecto não satisfaz, é mister que os de maior competencia procurem, quanto antes, satisfazel-o de modo correcto e proficuo, bem considerado e attendido o estado precario de nossas actuaes condições.

---



## OUTRAS CONDIÇÕES DA REFORMA

---

### I

#### APRECIACÃO GERAL

O projecto sobre a cunhagem da moeda metallica, conforme ficou exposto nas paginas antecedentes, foi apresentado ao Senado na sua sessão de 14 de agosto ; e por essa occasião pareceu-me de conveniencia adduzir as considerações, (1) que ora transcrevo :

« Por mais bem pensada e reflectida que seja a materia articulada em um projecto de lei da ordem economica, a sua effcácia na pratica depende sempre de varias outras condições, ás vezes não tomadas em consideração no mesmo projecto, mas que podem ser de valor decisivo para destruir ou inutilisar todos os bons effeitos procurados.

Encarada a questão pelo seu lado exterior, póde parecer que tudo foi prevenido e ponderado, e, no emtanto, falhar, mais tarde, todo o seu resultado !... E' que em verdade não ha materia tão complexa, e por isto mesmo tão difficil de, *a priori*, prever com segurança, sobre a effcacia das suas medidas, como a materia da ordem economica.

57

---

(1) Discurso pronunciado na sessão referida.

Elaborando o presente projecto e applicando a este toda a reflexão e estudo que me permittiam os meus fracos conhecimentos (*não apoiados*), convenci-me desde logo do seguinte : que este projecto ou outro qualquer, por mais bem meditado que fosse, não seria capaz de dotar o paiz com a tão desejada circulação metallica, como uma consequencia das suas proprias disposições *isoladamente* ; convenci-me de que, pelo simples facto de ser elevado o *valor legal* dos metaes preciosos, como no projecto se propõe, não havia uma razão bastante para suppor que chegaríamos, dentro em breve, á posse daquella circulação.

Dirão talvez : com a elevação do preço legal dos metaes preciosos, teríamos facilidade maior para aquisição, e, augmentada consequentemente a cunhagem nacional em quantidade bastante, esta podia alimentar a circulação de modo permanente. Póde parecer assim ; mas não o é, como parece.

Para adquirir os metaes preciosos, devíamos recorrer a um ou a ambos destes meios : ou procural-os na produção nacional que presentemente, póde-se dizer, se acha abandonada, ou adquiril-os por meio da sua importação. Não sendo possivel o primeiro meio, resta o segundo. Mas para poder importar metaes preciosos, só vejo duas condições que podem habilitar o paiz effizazmente : ou como resultante dos saldos da exportação nacional, ou mediante o recurso do credito, isto é, levantando-se empréstimos estrangeiros, recebiveis naquellas especies.

Esta segunda hypothese é, ao meu ver, inteiramente descabida : antes de tudo, porque, como these geral, recorrer ao empréstimo do dinheiro alheio para alimentar a circulação de um paiz, será sempre um erro gravissimo ; o que se obtem por empréstimo reverterá,

mais cedo ou mais tarde, ao seu dono, como no caso bem se poderá aprender da experiencia de outros povos.

Embora se effectue o contracto chamado *mutuo*, na realidade teriamos o simples *commodato*, cujos bons effeitos duram apenas esse pouco tempo, em que o objecto estiver na posse do detentor.

Depois, sabidas as nossas condições do momento, é, de certo, escusado procurar demonstrar a inapplicabilidade do meio em questão. Resta-nos o outro meio, unico legitimo, isto é, o saldo dos nossos generos vendidos no estrangeiro.

Em verdade, só esse meio seria capaz de dar ao paiz uma circulação metallica de modo estavel (*apoiados*); mas importa desde já inquerir: saldo da exportação, como? Da simples differença de um exercicio financeiro ou de um anno, mais ou menos prospero, da producção nacional? Não bastará; porque o metal importado para o Brazil, como resultado da nossa exportação em dado anno sómente, volverá a caminho do estrangeiro no seguinte, desde que se apresentar o desequilibrio da conta internacional em nosso desfavor.

Vê-se, portanto, que, nem pelo emprestimo externo, nem ainda como resultado da *exportação actual* do paiz, podemos affirmar que é possivel conseguir a desejada circulação metallica.

Replicarão porventura: neste caso, o projecto é uma inutilidade.

Tambem não; e para este ponto quero chamar toda a attenção do Senado. O projecto, isoladamente ou por si só, não será capaz de tamanha virtude, e nem tanto tive em mente quando tratei da sua elaboração; mas o projecto constitue um dos meios indispensaveis, que devemos pôr em acção, para facilitar e normalisar

as condições do paiz, de modo a ter uma circulação metallica constante. Vamos ver como.

O projecto procurou attender aos dous fins immediatos de uma reforma monetaria, segundo ensinam os autores e conforme ao que vemos recommendado pela pratica de todos os povos.

O primeiro fim ou intuito capaz de justificar uma alteração do padrão monetario é: tornar a moeda do paiz em co-relação tão exacta quanto possivel com as moedas dos diversos paizes com os quaes tem constante commercio.

O segundo fim é: dar ao metal amoedado um valor legal tão approximado quanto possivel do valor real do mesmo metal no mercado.

Não preciso entrar na demonstração destes dous pontos, até mesmo porque na exposição de motivos discuti bastante a *especie*, servindo-me de preferencia dos factos historicos do nosso paiz, ao analysar as suas differentes reformas, até hoje feitas.

E, pois, com relação aos motivos capitaes que justificam a reforma, o projecto comprehendeu bem o seu verdadeiro alcance.

Quanto á razão final da mesma reforma, isto é, obter a circulação metallica effectiva, o projecto só poderá concorrer na parte que lhe é peculiar. Para que os seus efeitos concurrentes com outros cheguem até lá, será mister, ao menos, o concurso destas outras reformas: Primeira, um regimen aduaneiro, bem combinado, bem meditado, que, dispensando protecção razoavel ás industrias do paiz, e desta sorte augmentada a sua producção, reduza, de mais a mais, a necessidade de debito ao estrangeiro.

Desse regimen assim pensado proviria tambem outro resultado: o augmento das rendas publicas e com

este, ficando o Governo dispensado de contrahir novos empréstimos, teríamos por nossa vez uma base segura para melhor calcular ácerca dos nossos compromissos externos.

Do augmento da producção nacional ou das nossas industrias, razoavelmente protegidas, dar-se-hia não só o consequente augmento da receita publica, que devia tornar-se bastante para as despesas publicas do paiz; mas ainda, como consequencia, diminuindo a razão que faz maior a somma de nossos compromissos externos, seria de esperar, que de dia em dia, crescendo a nossa exportação, chegasse o ensejo de obter o metal precioso para ser cunhado no paiz, não de um modo transitorio, que será inutil, mas de um modo permanente, satisfactorio.

Segunda reforma : uma lei bancaria em inteiro accordo com o mesmo fim a que se propõe o projecto.

Devo dizer ao Senado, sem mais preambulos, que sou partidario da moeda-papel, ou, si o querem—sou *papelista*. Entretanto, cumpre desde logo accrescentar, que o defeito capital da moeda desta especie só póde vir da sua quantidade excessiva, ou antes, de não ser ella applicada a transacções reaes, que tenham por fim crear e alimentar as industrias, capazes de producção *util*, ou creadoras da riqueza.

Regulada, ou melhor, subordinada a sua quantidade ás necessidades reaes da occasião, e não desviada do seu legitimo emprego, a moeda-papel é tão capaz de augmentar, effectivamente, a riqueza da sociedade, como a que mais for.

Direi mais : satisfeitas semelhantes condições, eu a reputo superior á propria moeda metallica.

Mas daqui vê o Senado que, sem uma lei bancaria que limite, com inteiro criterio, a cifra necessaria da

circulação fiduciaria, de modo a pôl-a em uma certa correlação, isto é, em *possibilidade pratica* com a moeda metallica, que deve correr parallelamente, o projecto perderia quasi toda efficacia, de que póde ser susceptivel...

Supposta a existencia de dous instrumentos, dous vehiculos, cujo fim é identico, isto é, fazer circular as riquezas ou permutal-as, ambos concorrendo no mesmo mercado, um de aquisição barata, e outro de aquisição custosissima; é manifesto que, si o primeiro for de quantidade, já não direi excessiva, mas inteiramente bastante, acabará por dominar em exclusivo, verificando-se a sem-razão de ser para o segundo...

Eis-nos, portanto, na necessidade das duas reformas já indicadas, para que este projecto de moeda venha dar os effeitos que temos em vista.

Agora mais uma terceira: é mister que os homens que se acham investidos das funcções do poder publico e por isso mesmo da maior somma de responsabilidade, neste momento se compenetrem do seu dever, dever irrecusavel, de reduzir, já e já, as grandes despezas publicas do paiz, de um modo severo, tenaz, cruel mesmo, afim de que a cifra daquellas fique permanentemente dentro dos limites da nossa receita publica ordinaria.

Si não estamos dispostos para tanto, então fiquemos avisados de que nenhuma reforma de character economico, e *principalmente monetaria*, poderá dar resultados satisfactorios, nas circumstancias.

Si é certo que nenhuma reforma desta ultima especie será efficaz, sem que o paiz augmente os elementos de prosperidade crescente; — que não é possivel haver um thesouro nacional rico em uma nação pobre, ou

carecedora de progresso economico, — tambem não é menos certo, que o desregramento da despeza publica, o desperdicio de seus governos poderá impedir que a Nação jámais attinja á essa situação desejavel ou indispensavel...

Por consequencia, assentemos, de uma vez para sempre, que si nos falhar aquella condição maxima, que nos é imposta pelas circumstancias e de um modo inilludivel, nem o objectivo deste projecto nem outro algum semelhante poderão ser convertidos em melhoramentos reaes, effectivos. (*Apoiados.*)

.....  
Nós acabamos de assistir ao desfecho do regimen da monarchia, que subsistiu durante 67 annos, e na ultima metade de cujo periodo apenas se encontram dous exercicios financeiros em que a receita foi superior á despeza, um de 1856-1857 e o outro de 1888, quando se realizou a grande reforma da abolição.

O exercicio de 1888 fôra ainda de maxima importancia, por ter sido o derradeiro, cuja despeza total pertence ao regimen destruido.

Com a despeza de todas as provincias e de todos os serviços geraes, que nestas se faziam por conta do Thezouro Nacional, com todos os esbanjamentos, com todo o filhotismo, que eram attribuidos áquelle regimen, as cifras da sua receita e despeza, segundo o recente re-latorio da Fazenda, foram estas:

Receita orçada.....	138.394:600\$000
Dita arrecadada.....	144.969:654\$494
Differença maior.....	<u>6.575:054\$584</u>
Despeza fixada.....	159.659:539\$744
Dita effectuada.....	147.450:538\$391
Differença menor.....	<u>12.209:001\$153</u>

Agora reflecta o Senado: «Nós declaramos que a monarchia era um regimen esbanjador;— somos o primeiro Congresso da Republica, e temos, por consequente, de estabelecer a norma da sua conducta financeira, isto é, vamos dar provas do nosso criterio a esse respeito.»

E, pois, do nosso procedimento resultará a *contra-prova* de que affirmavamos outr'ora — uma verdade ou uma mentira á face da Nação....

Estudando os factos, já não é animador o que se nos antolha !

Apezar da boa vontade, que apregôa-se, do actual Ministro da Fazenda, em cortar as verbas de despeza, apesar dos seus calculos exaggerados ácerca de varias fontes da receita, elle já nos apresenta no seu orçamento para o proximo exercicio uma somma de 238.000 contos de despeza fixada, contra a da receita no valor de 180.000 ditos, o que quer dizer, — já um *deficit* de 58.000 contos !...

Seja como for, desejaria que o primeiro Congresso da Republica pudesse dizer á Nação: quizemos e fundámos um governo de economia severa, um governo menos esbanjador, menos custoso, do que aquelle que destruimos, como prejudicial á mesma Nação.

Esta é a obrigação do Congresso: nisto vai a propria dignidade das novas instituições.

Ainda hontem vi o Senado rejeitar o artigo de um projecto, que importava redução de despesas, achando melhor aquelle que as conservava em maior latitude. Respeito a decisão do Senado, mas incidentemente chamo a attenção do mesmo para o seu procedimento. (1)

---

(1) Em votação posterior o Senado accitou a redução da despeza proposta.

O nosso primeiro dever é fundar a Republica sobre bases solidas, e isto quer dizer antes que tudo, fundal-a sobre a verdade dos factos economicos, com toda a moralidade financeira ; porque só assim, será ella capaz de responder pelo progresso nacional e pela realização de seus magnos intuitos.

Quiz chamar a attenção do Senado para este ponto especial, ao apresentar os meus projectos de reforma monetaria, porque, quando elaborei-os, com outros, que já submetti ou hei de submetter ao juizo do Senado, formulei no meu espirito um plano, que tinha e tem por fim ou resultado, já pela redução da aespeza por um lado, já pelo augmento, directo ou indirecto da receita, por outro, em um futuro talvez proximo, podermos chegar a um equilibrio estavel na materia. Todos os meus projectos constituem peças de uma só engrenagem.

A reforma aduaneira que vigora, si bem que feita anteriormente, e estranha ás minhas cogitações, reputo-a capaz de bons resultados, desde que for sabiamente executada, salvos os retoques especiaes reclamados pelas circumstancias occurrentes.

Resta-nos, porém, attender, sem demora, para os dous outros factores, tambem agora inadiaveis: a questão da moeda e a questão *puramente financeira* ou do equilibrio orçamentario.

Espero que o Senado esteja de inteiro accordo neste pensamento, ácerca da necessidade de executarmos um programma da ordem indicada, si não o traçado por mim, mas, em todo o caso, um outro qualquer, melhor estudado, ao qual sirva de *orientação segura* a condição de bem applicar os dinheiros publicos e de reduzir as despezas menos imperiosas.

Passando a tratar da materia bancaria em especial,

cumpre dizer: hesitei algum tempo em apresentar este projecto sobre bancos de emissão...

V. Ex. sabe que o *legislador* não dispõe da mesma liberdade de obrar, como o individuo isoladamente. Quando no Congresso Constituinte tive de alludir á organização bancaria que se contém no decreto de 7 de dezembro, feita pelo muito distincto Ministro da Fazenda, o Sr. Ruy Barbosa, manifestei-me inteiramente contrario ao regimen do monopolio, que aquelle decreto pretendia estabelecer.

Dei as razões da minha opinião. Observara então que, si a condição basica dos serviços da moeda-papel, isto é, os seus bons officios dependiam do acerto de seu emprego; autorizar a sua emissão, por uma só caixa, em um só ponto central, de sommas enormes, importava desviar-a, desde logo, desse emprego, ou das necessidades do commercio e da producção, para fazel-a alimentar a agiotagem e as transacções puramente ficticias da jogatina.

Adduzira igualmente, que em um paiz tão extenso como este, de interesses diversos, conforme as localidades, e de elementos economicos esparsos por toda a parte, a moeda, que tem de alimentar as suas industrias differentes, não devia ficar subordinada ao simples querer de um só individuo, ao simples movimento de uma só carteira commercial, e que, conseguintemente, o principio da *liberdade* ou da pluralidade, regulando o numero dos bancos pelas necessidades provadas dos pontos diversos, e em vista das condições dos mutuantes ou das industrias e empresas que carecessem do numerario; era manifestamente o preferivel ás nossas circumstancias.

Entretanto, devo confessar ao Senado: o que então

allegara, como pensamento, que me guiava e me guia nesta materia, subsiste o mesmo.

Mas o legislador não tem, como sabe-se, diante de si um campo inteiramente desobstruido, no qual possa edificar, á sua vontade, segundo o seu gosto ou o que se lhe desenha melhor no ideal. O legislador é um homem adstricto ao imperio ou á força das circumstancias, ou dos actos e factos subsistentes.

Desta sorte, com relação á *especie*, já não é o *iniciar* ou o *innovar* o que nos convém; mas melhorar, corrigir quanto existe, para colher os seus bons effeitos em todos os pontos do paiz.

E' mister distribuir, quanto antes, esses recursos da moeda-papel, que ás vezes são aqui malbaratados, para que tenha ella a sua devida applicação e resultado.

De um lado, importa que o Banco da Republica se compenetre melhor da sua grande responsabilidade tomada, como o *stock* monetario deste vasto paiz; de outro, que, com o reforço de maiores garantias junto ao Governo, elle offereça ao publico todas as condições de uma administração mais garantidora de vantagens effectivas, na applicação e valorisação do seu *papel* emittido.

O projecto, que vou submeter ao Senado como complementar do projecto da moeda, não é de modo algum contrario ao Banco da Republica. E' preciso dizê-lo bem claro, para que das minhas palavras não se queira tirar argumento algum contra esse estabelecimento, que é no momento actual a base do credito de milhares de outras instituições, e por isto mesmo, digno da attenção do legislador e do Governo.

O projecto não vai ferir o Banco da Republica na sua organização nem nos seus direitos adquiridos; ao con-

trario, leva o intuito de dar-lhe maior solidez, valor maior aos olhos do publico, creando razões novas de força moral desse estabelecimento, junto ao proprio Governo.

Quanto á parte interna da sua administração, entendendo que os directores devem continuar a ser eleitos pela assembléa geral dos seus accionistas; mas de entre elles incumbe ao Governo o direito de designar o presidente e vice-presidente do banco.

*Agente financeiro do Estado, dentro e fóra do paiz*, como é o Banco alludido,— é mister,— que o seu chefe administrativo seja pessoa de toda confiança aos olhos do Governo.

Quanto á fiscalização, o Governo nomeará commissarios seus para os serviços especiaes das suas carteiras; e cada um delles, conforme a esphera da propria competencia, deverá informar ao mesmo Governo do movimento exacto e condições do estabelecimento.

Quanto á sua emissão de 600.000 contos, a meu ver, é sufficiente para as necessidades actuaes do paiz; será, porém, indispensavel distribuil-a pelo vasto territorio da União, com sommas determinadas para as respectivas caixas filiaes, afim de que não continue a alimentar o jogo da Bolsa desta capital, ou a *possibilitar* a organização de empresas, sem razão de ser, ou puramente imaginarias...

Além disso, de accordo com o que se pratica em outros paizes, onde ha Bancos Nacionaes ou de Estado, sujeitos a regras, mais ou menos restrictas, tambem consigna o projecto outras disposições concernentes ás suas obrigações para com o Governo.

No projecto hontem votado nesta casa se ordenou a suppressão das Thesourarias de Fazenda nos Estados;

pois bem, ao banco, por suas differentes caixas nos Estados, incumbirá o dever de fazer o movimento dos dinheiros publicos, pagar as despesas e receber as respectivas rendas.

E' uma nova obrigação imposta ao banco, mas tambem um favor reciproco, ou nova garantia para o mesmo: é o systema da Belgica, do Imperio Allemão, da Hespanha, da Hollanda e da propria Inglaterra, onde todo o serviço da divida publica é feito por aquelle estabelecimento.

Este ponto e outros estão bem especificados nos diversos artigos do projecto, que não analyso, para não fatigar a attenção do Senado: apenas ainda direi, que em um delles fica o Governo autorizado a auxiliar o banco para o fim de, no mais curto prazo que as circumstancias permittam, poder o mesmo estabelecimento entrar no regimen da conversibilidade do *seu papel* circulante.

Tal é o projecto que vou enviar á mesa...

Mas, ao sentar-me, releve o Senado que lhe dirija ainda um appello em nome dos interesses vitaes do nosso paiz, neste momento: que não recuse o seu apoio patriotico a todas as leis e medidas, que tenham por fim a redução actual das despesas publicas, como condição, *sine qua*, do successo de quaesquer reformas, ora intentadas.

---



# SENADO FEDERAL

N. 27 — 1891

## Projecto sobre bancos de emissão

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A instituição de credito, creada nesta cidade sob o titulo de Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelo decreto do Governo Provisorio n. 1154 de 7 de dezembro de 1890, e que ora funciona de conformidade com os seus estatutos de 30 de dezembro desse anno, continúa a subsistir com os favores e direitos adquiridos *ex-vi* do decreto e estatutos citados, observadas, porém, as modificações e additamentos da presente lei: (\*)

1.º O banco será administrado por um conselho director composto de 10 membros, eleitos em assembléa geral dos seus ac-

(\*) DECRETO N. 1154 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1890

*Autoriza a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brazil com o Banco Nacional do Brazil—sob denominação de Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, regulando a emissão do novo estabelecimento, e provendo ao resgate do papel-moeda.*

O Marechal Mancel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo exercito e armada, em nome da nação, attendendo ao que lhe requereram o Banco dos Estados Unidos do Brazil e o Banco Nacional do Brazil, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados a fundir-se, mediante as clausulas deste decreto, o Banco dos Estados Unidos do Brazil e o Banco Nacional do Brazil, assumindo o novo estabelecimento o nome de Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O capital desse Banco será de 200.000:000\$; sua séde a Capital Federal, seu prazo de duração 60 annos, prorogaveis, si o Governo o houver por bem.

Art. 3.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil terá, durante o prazo de suas funções, o direito de emissão de notas ao portador e á vista, com circulação em todo o territorio da Republica, na razão do triplo do deposito em ouro, cuja somma poderá elevar-se a importância equivalente ao capital do estabelecimento, recolhido ao Thesouro Nacional.

§ 1.º Essas notas serão conversiveis em especie metallica, logo que o cambio se mantenha ao par no decurso de um anno.

§ 2.º Durante a existencia desta não poderá o governo conceder a outras instituições de credito o direito de emissão.

cionistas, na forma e pelo tempo marcado nos estatutos, de entre os quaes designará o governo os dous que deverão ser o presidente e vice-presidente do estabelecimento.

2.º O presidente é o representante legitimo do governo nos negocios do banco, em accordo com o exercicio das attribuições e deveres que lhe incumbem, como director-chefe desse estabelecimento.

O vice-presidente substituirá e auxiliará o presidente no desempenho do cargo, e exercerá quaesquer outras funcções especiaes que lhe forem marcadas nos estatutos.

3.º Além da commissão fiscal, que deve ter o banco nos termos exigidos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e decreto-regulamento n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, fica o mesmo sujeito à fiscalização especial de tres commissarios, de livre nomeação do governo, cada um dos quaes exercerá as suas attribuições relativamente à uma das tres carteiras em que são divididas as operações do estabelecimento.

---

Art. 4.º E' estipulado o prazo improrogavel de dous annos aos Bancos, hoje dotados da faculdade de emittir, para completarem respectivamente as suas emissões de notas ao portador e á vista, nos termos das concessões outorgadas a cada um, não podendo estas alterar-se, modificar-se ou prorogar-se.

Nesta disposição se não comprehende a emissão concedida a favor do credito popular, a qual, pelo seu destino singular e pela natureza de seus fins, deve ser gradual e lenta.

§ 1.º Os Bancos que não satisfizerem a clausula precedente decehirão do direito de emittir, incorporando-se este, com todos os privilegios correspondentes, ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 2.º A este poderão esses estabelecimentos ceder e transferir seus direitos e privilegios de emissão.

§ 3.º Nas hypotheses dos dous paragraphos antecedentes, o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil substituirá por notas suas as dos estabelecimentos que perderem o direito a completar a sua emissão, ou o transferirem ao mesmo Banco.

§ 4.º Enquanto não se effectuar essa substituição, o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil assumirá em toda sua plenitude a responsabilidade pelas notas dos Bancos a que succeder, como si suas fossem, nos termos das concessões respectivas.

Art. 5.º Nas concessões actuaes, que se incorporarem ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo proprio acto da sua constituição, ou por factos posteriores, manter-se-ha a circulação sobre apolices, na parte já realizada sobre as mesmas condições ora em vigor.

Na outra parte a emissão far-se-ha sobre ouro, nos termos do art. 3.º

Art. 6.º Na hypothese do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil adquirir as concessões actualmente feitas, o total de sua emissão nunca poderá exceder á importancia estatuida no art. 3.º, mais o valor do papel-moeda resgatado, salvo concessão ulterior.

Art. 7.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil fica obrigado a fazer gratuitamente, dentro em cinco annos, na proporção e sob as condições que o governo estabelecer, o resgate de duas terças partes do papel-moeda do Estado, que acudir ao troco, incumbindo-se o governo de chamal o e recolhê-lo, nas epochas determinadas.

§ 1.º Do resgate do outro terço incumbir-se-ha tambem o Banco, recebendo de permuta apolices de 4 0/0.

§ 2.º As notas resgatadas substituir-se-hão pelas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, emittidas nos limites da circulação que se lhe faculta pelos arts. 3.º e 4.º.

Aos commissarios do governo junto ao banco incumbe informar-se, respectivamente á carteira da sua competencia, do estado, condições, movimento do estabelecimento, syndicando, com frequencia e exactidão, si esta pratica as suas operações dentro dos limites e pela forma declarada na lei e nos estatutos.

a) Do desempenho de seus deveres os commissarios teem o direito:

De examinar os livros e papeis do banco;

De verificar o estado das caixas e cofres;

De exigir informações da directoria e empregados;

De requisitar do Thesouro e da Caixa da Amortização esclarecimentos e pareceres;

b) De qualquer irregularidade de que tenha conhecimento informarão ao ministro da fazenda, a quem dirigirão, em janeiro e julho de cada anno, um relatório das operações sujeitas á sua fiscalização;

c) Os commissarios ditos perceberão, cada um delles, o vencimento annual de 6:000\$, para cujo pagamento é o banco obri-

---

Art. 8.º Em caso de corrida, por effeito de crise, quando as notas forem conversíveis á vista em especie metallica, o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil terá o direito de só receber em pagamento notas de sua propria emissão, ou ouro, e de permutar immediatamente por notas suas as dos outros bancos que possuir em caixa.

Art. 9.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil será o agente financeiro do Estado dentro e fóra do paiz, nas condições que, de accordo com elle, estipular o Governo.

Art. 10. O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil operará em depositos de dinheiros e valores, empréstimos garantidos, descontos, cambios, credits e metaes preciosos.

Por conta de terceiro fará quaesquer operações commerciaes e industriaes, mediante commissão e com as precisas garantias.

Art. 11. As operações hypothecarias por emissão de letras, nos limites da concessão feita ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, ficarão circumscriptas ao capital em apolices desse Banco.

§ 1.º Prevalecerá essa mesma regra no que respeita ás facultades hypothecarias dos bancos emissores, cujos direitos este banco adquirir.

§ 2.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil poderá, entretanto, ceder ao Banco de Credito Real do Brazil a facultade de emissão hypothecaria adquirida pelo novo estabelecimento ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, ou a outros quaesquer bancos emissores, em cujos direitos succeder, e bem assim poderá transferir ao Banco Constructor do Brazil as concessões de natureza industrial, que chamar a si pela fusão ou incorporação dos direitos desses estabelecimentos; sujeitas sempre essas transferencias á acquiescencia e approvação do ministerio da fazenda.

Art. 12. O novo banco submitterá, opportunamente, os seus estatutos á approvação do Governo.

Art. 13. Fica revogado o decreto do Governo Provisorio sob n. 235, de 10 de março de 1890, concernente ao resgate do papel-moeda, e bem assim rescindido o contracto celebrado a esse respeito entre o Governo e o Banco Nacional do Brazil.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos da Brazil, em 7 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

65

gado a entrar semestralmente para o Thesouro Nacional com a respectiva importancia ;

d) Os commissarios não poderão ser accionistas do banco, nem com este ter especie alguma de transacção, sob pena de serem demittidos.

Art. 2.º O banco fica obrigado a fundar, de accordo com o Governo e nos prazos marcados por este, caixas filiaes nos Estados da União em que não haja bancos de emissão ou caixas filiaes destes nos limites das proprias concessões.

Paragrapho unico. O prazo marcado no art. 4.º do decreto de 7 de dezembro de 1890 para os bancos de emissão sobre apolices completarem-n'a, nos termos das respectivas concessões, é igualmente contado para o fim de poderem elles usar da faculdade de estabelecer caixas filiaes nas localidades da sua propria circumscripção, sob pena de perda da mesma faculdade.

Art. 3.º Aos dous terços da somma total da emissão autorizada a descoberto, nos termos do art. 3.º do decreto de 7 de dezembro, deve sempre corresponder nas suas carteiras um valor, ao menos igual, consistente em:

a) ouro ou prata, papel-moeda do Governo, apolices da divida publica ou outras obrigações do Estado, pertencentes ao banco ;

b) acções e obrigações de bancos ou companhias e titulos de firmas commerciaes ou industriaes conhecidas e bem reputadas, descontadas a prazo não excedente de 90 dias ;

c) metaes preciosos e apolices da divida publica federal depositados em garantia de adeantamentos e cambiaes tiradas sobre praças estrangeiras. Serão expressamente excluidos dos valores acima indicados os depositos feitos no banco a titulo de simples guarda, ou exigiveis em conta corrente — á vista.

Paragrapho unico. Verificando-se que a emissão do banco se acha fóra ou além das condições deste artigo, ao Governo incumbe fazel-a recolher nos limites prescriptos dentro de prazo breve e conveniente, impondo e exigindo do banco o premio de 2 % ao mez sobre a importancia total excedente.

Art. 4.º O banco receberá, pela caixa matriz ou pelas suas filiaes nos Estados, quaesquer sommas pertencentes ao Thesouro Federal e pagará as contas deste até á concurrencia da importancia dos creditos daquelle, sem direito a commissão alguma por taes serviços. Se incumbirá igualmente, do movimento ou passagem de fundos entre o Thesouro Federal e as repartições fiscaes dependentes deste nos Estados, e reciprocamente, sem remuneração alguma.

Art. 5.º Na conta corrente que o Governo mantiver com o banco, pelas quantias fornecidas por este ao Thesouro Federal, até á somma de 1.000:000\$ em cada semestre, não perceberá premio algum ; por quantias superiores pagará o Thesouro um premio nunca excedente de 3 % ao anno.

Pelós saldos ou dinheiros recebidos do Thesouro Federal pagará o banco por sua vez o premio de  $\frac{1}{4}$  % ao anno.

Art. 6.º A emissão circulante dos bancos existentes fica sujeita, desde já, ao imposto de 1/4 %, deduzindo daquella:

a) a parte correspondente ao fundo metallico e de apolices que servem de garantia;

b) a importancia emprestada ao Thesouro Federal nos termos do art. 5.º.

Art. 7.º Nos casos de manifesta escassez de numerario, ou de alguma crise inesperada e quando não seja possivel, pelas circumstancias, obter sem demora prejudicial a moeda metallica para servir de base ao elasterio preciso de sua emissão, o Governo poderá autorizar o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil a emittir sobre apolices da divida publica uma importancia determinada (não excedendo de 20.000:000\$), segundo as exigencias do momento, até a somma igual da cotação verificada daquelles titulos. E na hypothese, o Governo fixará logo o prazo dentro do qual deverá ser recolhida a emissão extraordinaria do banco, sob pena de ser passivel do juro de 6 % ao anno em favor do Thesouro Federal.

Art. 8.º A directoria do Banco dos Estados Unidos do Brazil sujeitará, dentro de 30 dias da promulgação desta lei, á approvação do Governo a reforma dos seus estatutos, feita na conformidade com o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a auxiliar o credito do banco referido, para o fim de realizar-se, quanto antes, a conversão das notas deste estabelecimento em especie metallica nos termos do § 1º do art. 3º do citado decreto de 7 de dezembro de 1890.

Art. 10. E' facultado ao Banco da Republica substituir o fundo de apolices da sua propria emissão e da dos bancos, a que venha succeder, por fundo metallico na razão de 1/3 nos termos e condições do decreto de 7 de dezembro e mais disposições deste. Nesse caso, serão liquidadas as obrigações para com o Estado, *ex-vi* do decreto de 17 de janeiro, que instituiu os referidos bancos sob a garantia de apolices da divida publica.

Art. 11. Nos balancetes mensaes, que os bancos de emissão são obrigados a publicar no *Diario Official* e em mais duas folhas de maior circulação da sua séde, farão especificar em verbas ou *itens* distinctos as responsabilidades á vista, e os depositos.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario. —  
A. *Cavalcanti*.



II

A REORGANISAÇÃO BANCARIA

Exposto de modo succinto o meu pensamento quanto aos meios e condições da reforma monetaria que reputo uma necessidade actual para o Brazil ; chamarei agora a attenção especial do leitor para algumas considerações, que me parecem igualmente attendiveis, ácerca do projecto, por mim apresentado ao Senado, reorganizando os bancos de emissão, em vista da lei e das nossas circumstancias occorrentes.

(1)

Revistando a legislação dos paizes, que nos podem offerecer exemplos accetaveis sobre a materia, verifica-se que são tres os systemas principaes, que se podem impor á nossa apreciação: 1) o da unidade ou *monopolio* ; 2) o da pluralidade ou liberdade (*sublege*) ; 3) o *mixto*, isto é, o de um Banco *Nacional* ou de *Estado*, na posse de certos privilegios ou prerogativas superiores, e um certo numero de bancos, *igualmente autorizados a emittir*, embora dentro de limites menos amplos, e sujeitos a regras e condições *especiaes*, ou differentes.

A sciencia, neste ponto de accordo com a experiencia, dicta que nenhum dos tres systemas deve ser universalmente o *preferido*, por motivos de superioridade absoluta ; é uma questão, sobretudo, de *adaptação* ou *oportunidade*, (1) e, consequentemente, para ser decidida segundo o peso das razões no momento e

---

(1) Vide *Resenha Financeira do Ex-Imperio do Brazil*, pag. 69, *Nota*. Rio de Janeiro, 1890.

as circumstancias dadas, da população, da extensão territorial, e outras do respectivo paiz.

Presentemente, o systema do monopolio é o que vigora na Russia, Austria-Hungria, França, Belgica, Hespanha, Dinamarca, Noruega e Hollanda. E sem pretender affirmar ou negar a vantagem resultante para taes paizes, me parece conveniente que se attenda para esta circumstancia: excepção feita da Russia, que é, com effeito, um grande Estado (e duvido muito que um Banco *unico* seja o mais proveitoso para sua prosperidade) por seu territorio e população, e cujo Banco de emissão é um verdadeiro estabelecimento publico, gerido sob as vistas immediatas do governo, como caixa succursal do Thesouro; todos os outros paizes alludidos, em que se adopta o monopolio, são Estados, *relativamente* pequenos, uns por seu territorio, como succede com a Austria-Hungria, França e Hespanha; e outros por sua população e territorio; e em quasi todos elles a vida economica, já se achando inteiramente desenvolvida, a moeda bancaria serve-lhes apenas de instrumento, *menos pesado ou mais facil*, no meneio das transacções e no movimento do commercio.

Não preciso dizer que muito diversas são, comparativamente, as condições do Brazil.

Bastaria lembrar que o territorio deste é de 8.337.218 kilometros quadrados, isto é, pouco inferior á toda Europa com os seus numerosos Estados, a qual assevera-se ter uma superficie de 9.902.631, incluidos os seus mares e bahias interiores.

E pois, si fossemos comparar os Estados da Europa, que são servidos por um só Banco de emissão, acharíamos que em territorio são inferiores a varios dos nossos Estados da União.

Assim é, que o Imperio Austro-Hungaro, tendo uma superficie de kil.<sup>2</sup> 625.168, é menor que Goyaz, o qual tem kil.<sup>2</sup> 747.311, aliás em quarto lugar na escala da grandeza territorial dos Estados brasileiros.

A França, que tem um territorio de kil.<sup>2</sup> 536,408, é menor do que o Estado de Minas Geraes, com kil.<sup>2</sup> 574,856. (1)

A Hespanha ainda é menor, tendo apenas uma superficie de kil.<sup>2</sup> 500.443.

A Noruega é menor do que o Maranhão ou a Bahia, pois mede apenas kil.<sup>2</sup> 318.195, ao passo que o primeiro tem kil.<sup>2</sup> 459.884, e o segundo kil.<sup>2</sup> 426.427. (2)

A Dinamarca tem apenas kil.<sup>2</sup> 38.270, muito menor que o Rio Grande do Norte, que tem kil.<sup>2</sup> 57.485, e do que o Espirito Santo, que tem kil.<sup>2</sup> 44.839.

Quanto á Hollanda e á Belgica, basta dizer, que a primeira mede kil.<sup>2</sup> 32,999, e a segunda kil.<sup>2</sup> 29,457 ; emquanto que o Estado de Sergipe, o menor da União brasileira, tem kil.<sup>2</sup> 39,090.

Só um municipio do Amazonas, com kil.<sup>2</sup> 126.000, deixa vera grande desproporção de nossas cousas, *que muito convem attender*, si porventura tivermos de procurar ou de adoptar, para o paiz, systemas ou exemplos, como os de que se trata, aliás seguidos com proveito em varios Estados da Europa.

Tenho tomado, de preferencia, em consideração o *elemento territorial* dos respectivos Estados ; porque, como sabe-se, todos os demais, como a população e os varios ramos do trabalho e da industria, dependem sobretudo da extensão do paiz e d'outras condições peculiares daquelle *primeiro* elemento.

---

(1) Maior que todo o Imperio Allemão com kil.<sup>2</sup> 540.444.

(2) Maior do que o Japão, e do que a Prussia. 68

O systema da *pluralidade bancaria* se acha actualmente adoptado nos seguintes paizes:

*Suissa.* Nesta confederação havia, em 1838, 35 bancos de emissão distribuidos nos seus diversos cantões; são regidos por lei federal; tem todos um só typo de emissão uniforme, cuja fabricação é á cargo exclusivo do governo federal.

A Suissa, segundo a sua Constituição de 1874, compõe-se de 22 cantões e tem kil.<sup>2</sup> 41,346.

*Escossia.* Neste pequeno paiz, cuja superficie é de kil.<sup>2</sup> 78,895, havia, em 1837, dez bancos de emissão, com 949 succursaes.

*Irlanda.* Tinha este paiz, no mesmo anno supradito, seis bancos de emissão com 353 succursaes. A Irlanda, como sabe-se, tem apenas kil.<sup>2</sup> 84,252.

*Japão.* Este Imperio tem uma superficie de kil.<sup>2</sup> 382,447. E o seu systema de bancos emissores, a datar de 1872, é o dos *bancos nacionaes* da America do Norte, de que em seguida terei occasião de tratar.

Em 30 de junho de 1882 havia no Japão 184 *bancos nacionaes* com 110 succursaes em operação.

*Estados Unidos da Norte-America.* Este vasto paiz, com uma superficie de kil.<sup>2</sup> 9.212,917, tinha ao 1º de outubro do anno proximo passado, 3.567 *bancos nacionaes* de emissão.

Um estudo completo do systema bancario americano demandaria que a materia fosse, ao menos, dividida em tres periodos distinctos: o *primeiro* de 1780 a 1837; o *segundo* de 1837 a 1863; o *terceiro* de 1863 até ao presente, isto é, o regimen actual denominado *National Banks*.

Embora não caiba no limitadissimo espaço desta ligeira exposição entrar em desenvolvimentos; todavia

farei *per summa capita* breves indicações a esse respeito, extrahidas de autores competentes.

No periodo, que corre de 1780 á 1837, encontra-se, primeiro, a fundação do *Bank of North of America* com um capital de 400.000 dollars, dividido em 1.000 acções de 400 dollars cada uma.

Pouco depois, dois outros bancos foram creados, um em New-York, em 1784, e outro em Boston, em 1793.

O *Bank of North of America* foi fundado por alguns negociantes hollandezes de Philadelphia, que então offereceram seus capitaes ao governo da Confederação, mediante privilegio para aquelle fim. Fôra um facto, quasi identico ao que motivou a fundação do Banco da Inglaterra...

Tanto o primeiro banco de Philadelphia, como os dois outros de New-York e Boston, foram regulados pelas leis dos Estados, em que se achavam situados; e todos na sua organização imitaram, de perto, o regimen que então vigorava na metropole.

Não poderam, porém, todos elles sobreviver á crise financeira da guerra da independencia, « por causa da fraqueza relativa de seus recursos e da insolvabilidade de seus devedores, — o principal dos quaes era o respectivo Estado, á que aliás deviam a sua existencia legal »...

— Depois da guerra, foi votada pelo Congresso, em 1791, a lei da creação do *Bank of United States*, com um capital de 10 milhões de dollars, dividido em 25.000 acções de 400 dollars, sendo o governo sub-scriptor de 5.000 destas, das quaes, mais tarde, recolheu um lucro, superior a um milhão de dollars !

— A duração deste Banco foi fixada em 20 annos, com o privilegio de ser o *unico banco federal de emissão*, nesse periodo ;— o seu privilegio, porém, em

nada enfraquecera o direito reconhecido á cada Estado de autorizar a criação de bancos de emissão, dentro do seu respectivo territorio.

— Tendo prestado, sem duvida, importantes serviços ao Thesouro Federal e ao paiz, — o *Bank of United States*, — obrigado a liquidar em 1811, e restabelecido em 1816, não obstante a opposição do presidente Madison ; — succumbiu, finalmente, em 1837, em consequencia da hostilidade aberta do partido *democrata*, então no poder.

Os outros bancos do paiz reclamavam contra a depressão que o seu credito soffria do *Bank of United States*, o qual exercia, por assim dizer, um *direito de censura*, recebendo ou rejeitando as notas daquelles...

O general Jackson, diz um economista americano, por principio de egualdade democratica, e por opposição systematica ás instituições de credito, mandou retirar, de uma vez, 200 milhões que o Thesouro tinha em deposito no Banco Federal, declarando-o *insolvente e corruptamente* administrado !...

Liquidado este, como Banco dos Estados Unidos, continuou, todavia, por algum tempo, como *Banco da Pensylvania* ; até que afinal, viu-se forçado a dissolver-se definitivamente, por suas *más* condições...

— A liquidação do *Bank of United States*, que servia de regulador central da *circulação fiduciaria* no paiz, coincidindo com a crise financeira, manifestada em 1837, marca tambem o começo de um novo periodo para os bancos americanos.

Sob o regimen da mais *ampla liberdade*, favorecida como que á porfia, em alguns Estados, foram organizados *bancos locais* em grande numero, e dentro em pouco o excesso da circulação fiduciaria produziu uma crise intensa !

« Todos os bancos suspenderam as suas operações, o que occasionou uma ruina immensa, aliás *facil de comprehender*, desde que se saiba, que mais de 700 bancos, tendo todos emittido suas notas á vontade, se acharam, a um só tempo, na impossibilidade de embolsal-as...»

— Os proprios bancos do Estado de *New-York*, cuja organização mais solida e uma confiança geral serviram-lhes de *pontos de apoio e de resistencia*, viram-se, igualmente, obrigados a suspender as suas operações !

No fim de tudo, veio a guerra da *secessão*, para peiorar as circumstancias da circulação fiduciaria americana; e a tal havia chegado a situação monetaria do paiz, que em 1863, o Secretario do Thesouro (ministro da Fazenda) proferira o seguinte juizo ácerca dos bancos americanos : « O valor de nossa circulação depende das leis de 34 Estados e dos estatutos de 160 associações commerciaes. Aquellas que teem *menor* capital são as que emittem *mais notas*; de tal sorte que a somma das emissões se acha na razão inversa da solvabilidade ! »

Diante de factos semelhantes, entendeu-se, que a criação de bancos de emissão devia ser objecto *inadiavel* da legislação federal: e daqui a lei de 25 de fevereiro de 1863, que inaugurou naquelle paiz o systema dos *bancos nacionaes* (*National banks*), em contração ao systema existente dos bancos creados pelas leis dos Estados (*State banks*).

O novo systema bancario, inaugurado pela lei dita do Congresso Federal, de 25 de fevereiro de 1863, deu a primeira prova de si, mesmo durante os desastres da propria guerra da *secessão*, que havia levado o paiz á pessimas condições economico-financeiras.

Nos termos da lei, cada banco era obrigado a fazer *précio deposito* na thesouraria dos Estados Unidos, ao menos, de quantia igual a um terço de seu capital, em titulos da divida publica (*United States bonás*)... Esta condição, que *visava* a um resultado financeiro especial, na mente do autor da lei de 1863, Mr. Chase, e nas condições do credito publico, correspondeu perfeitamente ao fim almejado...

« Abriu-se, por assim dizer, um novo mercado, diz Wolowski, para a collocação de *fundos publicos*, os quaes os *bancos nacionaes* eram obrigados a *adquirir*, e cujos *titulos* deviam permanecer *immobilizados* sob a fórma de *depositos*. »

« A *constituição* de taes bancos tornara-se, deste modo, o *equivalente* de um emprestimo obrigatorio... »

Embora modificada, ou antes corrigida, por actos legislativos posteriores, a base do systema inaugurado em 1863 tem permanecido a mesma, e a experiencia tem comprovado o seu grande acerto nas condições daquella grande paiz, e não preciso accrescentar: essas condições, principalmente as da ordem economica e financeira, eram naquella epoca muito semelhantes ás que ainda agora subsistem no Brazil.

Sabidos os grandes serviços prestados ao desenvolvimento industrial daquella grande Republica pelos bancos nacionaes, *liberalmente disseminados* pelos varios pontos da região, afim de melhor occorrer ás necessidades da sua vida economica; eu não duvidei affirmar, em publicações diversas anteriores, que semelhante systema devera ser o preferido para o nosso paiz.

E si deixo de *insistir*, no momento, é que razões *preponderantes* me inibem de assim fazel-o.....

O systema *mixto*, que vigorou tambem na França até o anno de 1848, existe actualmente nestes Estados:

*Portugal*. Como sabe-se, ha neste Reino, cuja superficie é apenas de kil.<sup>2</sup> 89,625, além do *Banco de Portugal*, sete outros bancos de emissão, cinco na cidade do Porto, um na cidade de Braga e um na cidade de Guimarães. (4)

*Suecia*. Além do seu Banco de Estado (*Riks-Bank*) tem 27 outros bancos particulares ou *Enskilda-Banks*.

Todo o territorio da Suecia é de kil.<sup>2</sup> 450,574.

*Italia*. Ha neste Reino o *Banco Nacional* com certos *direitos exclusivos*, e mais cinco outros bancos de emissão, a saber: Banco N. Toscano, Banco Romano, Banco Toscano de Credito, Banco de Napoles, Banco da Sicilia.

O territorio da Italia é de kil.<sup>2</sup> 296.322.

*Allemanha*. Tem o Banco do Imperio Allemão, regulado pela lei de 14 de março de 1875, a qual respeitou os bancos de emissão, então existentes nos varios Estados da Confederação, e que subsistem em numero de 17 desde aquella data.

O territorio do Imperio Allemão é, como já se disse, de kil.<sup>2</sup> 540,514.

*Inglaterra*. Além do Banco Nacional deste nome, cuja zona privilegiada estende-se até 65 milhas em derredor de Londres, existem varios outros bancos emissores, sob os titulos de *Private-Banks* e *Joint Stock Banks*, os quaes em 1887 eram em numero de 145 com numerosissimas succursaes.

Todo o territorio da Inglaterra, incluindo *Galles* e a ilha de *Man*, onde taes bancos tem a sua *circulação*, mede apenas kil.<sup>2</sup> 151,285.

---

(4) Ottomar Haupt. *L'Histoire Monétaire*, Paris, 1886.

Já tive occasião de dizel-o anteriormente: que na materia em questão não temos no momento presente a liberdade plena de *innovar*, ou de destruir para reedificar á nossa vontade. Errada ou acertadamente, já existe no paiz um systema de bancos emissores, creado pelos decretos do Governo Provisorio de 17 de janeiro e 7 de dezembro de 1890.

Importa sem duvida melhorar o systema fundado, ou em termos mais positivos: urge que a organização vigente dos nossos bancos emissores seja convenientemente adaptada ás circumstancias actuaes do credito publico e ás condições do nosso *meio economico*, afim de que evitemos os desastres possiveis, provenientes do abuso da moeda fiduciaria; e ao contrario, possamos colher, pelo uso desta, os grandes resultados economicos, que ella é capaz de promover.

O decreto de 7 de dezembro, que já foi transcripto em uma *nota* antecedente, visou manifestamente levar o paiz ao regimen definitivo do monopolio; entretanto, sem querer prejudicar a questão, a mim me parece, que o systema mais proveitoso para esta vasta região não seria o da *absorção* dos poucos outros bancos emissores, ora existentes em alguns Estados, pelo Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e sim, a conservação daquelles, cujas operações ou meios, em muitos casos insufficientes, deveriam ser auxiliados ou suppridos pelas faculdades mais amplas e poderosas deste.

O momentô actual do Brazil, impondo a necessidade de reorganizar o credito publico sobre novas bases, e de obrar efficazmente no empenho de obter uma circulação monetaria melhor, isto é, *mais valorizada*; parece indicar, de modo manifesto, a conveniencia de um grande Banco Nacional que, amparado de grandes di-

reitos e favores, se torne um agente respeitavel ou um intermediario assaz acreditado, para as varias transacções que hajam mister entabolar e realizar, dentro e fóra do paiz, para inteira satisfação daquelles intuitos.

Mas, ainda assim pensando, não vejo uma razão maior de conveniencia, para que esse grande estabelecimento venha a ser o unico *stock* da moeda fiduciaria em todo o paiz.

Acredito mesmo, que o systema mixto deverá continuar como preferivel e mais garantidor dos misteres da ordem economica, não tanto em vista do presente, mas, principalmente, em vista das condições do futuro e do incalculavel desenvolvimento, que deverá realizar-se talvez dentro de poucos annos em varios Estados da União.

Isto posto, seria occasião de entrar na analyse das disposições capitaes do *projecto*; antes, porém, de fazel-o, direi duas palavras sobre o systema dos bancos de emissão, que tem vigorado no paiz até ao presente.

(2)

Quatro periodos, assaz distinctos e caracterisados pelas disposições das leis e pelos modos da pratica, já nos offerece a Historia Bancaria Nacional.

*O primeiro decorre de 1808 a 1835.* Este periodo começa com a nossa primeira instituição de credito, creada nesta cidade pelo Principe Regente D. João, em alvará de 12 de outubro de 1808, sob o titulo de Banco do Brazil, com privilegio exclusivo por 20 annos de exercitar as operações bancarias de desconto e deposito, e de emittir letras ou bilhetes pagaveis ao portador e á vista.

Como sabe-se, aquelle Banco foi fundado com o capital nominal de 1.200:000\$, e tendo até dezembro do anno seguinte (1809) realizado a somma de 100:000\$, com esta encetou as suas operações.

Não posso entrar agora nos *detalhes* historicos desse primeiro Banco do Brazil; mas, tendo sido intuito capital da sua criação fornecer elle a moeda precisa para os gastos da côrte portugueza, aqui estabelecida, e para outras necessidades do publico serviço; dentro em pouco, ficou reduzido ás funcções de simples caixa do Thesouro Publico e, conseguintemente, sem os meios de prestar á industria e ao commercio os recursos de que uma e outra precisavam.

Urgido pelas necessidades dos compromissos e transacções do proprio gyro, ou pelos desacertos da sua administração, e obrigado a satisfazer ás exigencias sempre maiores do governo, o Banco augmentou de mais a mais a sua emissão, sem guardar a menor proporção com os seus haveres; de maneira que, tornando-se aquella excessiva, a consequencia inevitavel foi a depreciação crescente das suas notas, e depois, o seu descredito, e depois, a sua insolvencia...

Desde 1820 que o Banco do Brazil se achara, notoria e sabidamente, nesse deploravel estado.

Mas tudo isto não obstante, elle continuou na sua funcção, então quasi exclusiva, de *bater moeda* (papel) para emprestal-a ao governo, mediante juro estipulado, o que serviu para enriquecer os seus accionistas, apezar de achar-se sabidamente fallido...

Todos sabemos que, proclamada a Independencia da Nação, foi com esse papel depreciado que occorremos ás primeiras e mais urgentes despezas.

Entretanto os males dessa moeda sem valor, emitida por autoridade do Estado e para ser empres-

tada a este, actuaram por tal modo em todas as relações da vida economica e financeira, que já não podiam ser mais supportados !

Com a reunião da primeira Assembléa Legislativa do Brazil em 1826, a attenção do legislador recahiu desde logo sobre esse assumpto da maior relevancia e, apezar das grandes difficuldades que se interpuzeram durante quatro sessões (de 1826 a 1829); foi afinal votada e promulgada a lei de 23 de setembro deste ultimo anno, cujo art. 1º resa assim: « O Banco do Brazil, creado pelo alvará de 12 de outubro de 1808, continúa até ao dia 11 de dezembro do corrente anno em que termina o prazo que lhe concedera a dita lei, começando porém desde já a sua liquidação.»

Conforme os documentos da época, as suas notas soffriam esta depreciação: 40 % contra o cobre; — 110 % contra a prata, e — 190 % contra o ouro.

O cambio sobre Londres havia baixado a 22 ds., quando o *par* de então era 67 ½ ds. = 1\$000.

Por disposição especial da lei que extinguiu o Banco, foram as suas notas circulantes declaradas e reconhecidas como divida publica, a cujo pagamento a nação se obrigara, «hypothequando-lhe todos os seus haveres e rendas até á sua final amortização».

Na liquidação verificou-se que o total das notas circulantes montava a 19.017:430\$; e ahi temos a origem do *papel-moeda* do Thesouro, mais tardé generalizado por todo o paiz; porquanto importa talvez não omitir a circumstancia, de que o papel do Banco, extinto em 1829, sómente circulava na provincia do Rio de Janeiro, em pequena parte de Minas Geraes, limitrophe daquella, e em S. Paulo e Bahia, onde teve caixas filiaes.

O desastre do Banco fôra tremendo, e deixara impressão profunda e desanimadora no espirito publico ;

todavia, os nossos homens de governo, inclusive o Sr. D. Pedro I, não haviam deixado de reconhecer que, fundadas em bases serias e regulares, as instituições bancarias eram necessidade imprescindivel para os mysteres do commercio e industria nacional. Nesse pensamento, depois de varios projectos apresentados sem exito, em mais de uma das sessões da Assembléa Geral Legislativa; conseguiu afinal o Ministro da Fazenda que, pela propria lei de 8 de outubro de 1833 que fundou o padrão monetario, tambem ficasse autorizada a creação de um novo banco de circulação e deposito com a mesma denominação de *Banco do Brazil*. Devia durar vinte annos, contados do começo das suas operações; o seu capital seria de 20.000:000\$ divididos em acções de 100\$, realizaveis em metaes preciosos, devendo o governo ser accionista de 40.000 de taes acções. As suas notas entrariam na Receita e Despeza das Estações Publicas; e o Banco era obrigado a pagar-as á vista, em ouro ou prata, sob pena de pagar 12 % ao anno aos portadores, até á plena satisfação... etc., etc., etc.

O governo poz em acção todos os meios e expedientes de que dispunha para facilitar a organização do Banco; tudo porém foi baldado.

E no relatorio do Ministerio da Fazenda de 1835, o ministro Castro e Silva, dando conta desse mister, assim se expressara: «Os meus sentimentos a respeito da creação de um banco já são bem conhecidos; minha opposição tem sido, não porque eu desconheça suas vantagens e sua utilidade para conseguirmos o grande fim de melhorarmos nosso meio circulante; — mas sim pela convicção, em que sempre estive, da sua *inexequibilidade nas circumstancias actuaes*, já pelas vicissitudes em que ainda nos achamos,

e já pela recordação da historia escandalosa do *extincto...*»

« Dos papeis, que vos serão presentes, conhecereis que apenas teem apparecido promessas de 196 acções em todo o Imperio.»

E aqui finda a historia do 2º Banco do Brazil, ou antes, da tentativa legal da sua organização.

---

Com o anno de 1836 começa um *segundo periodo* do regimen bancario brasileiro, o qual se estende até ao anno de 1853. Não porque — naquelle anno se tivesse accentuado alguma evolução sobre os estabelecimentos de credito do paiz; mas sobretudo pela ordem de factos relativos ao meio circulante fiduciario, que se haviam consummado com o anno anterior, taes como: 1º a regularisação definitiva do resgate do cobre excessivo na circulação; 2º a liquidação final do 1º Banco do Brazil extincto; 3º a substituição definitiva do *papel* desse Banco e de outras origens que circulava como moeda, pelo *papel* do Thesouro Nacional, conforme a lei de 6 de outubro do anno (1835) supradito.

Além disto, no anno de 1836 fundara-se na cidade da Fortaleza, capital da provincia do Ceará, um Banco de deposito, desconto e emissão, que, embora de pouco vulto pelo seu *fundo-capital*, é sem duvida digno de especial menção, já como resultado da iniciativa particular, já pelo precedente que inaugurara no terreno das liberdades provinciaes.

Com effeito, a lei provincial n. 36 de 5 de setembro daquelle anno não só autorizara o governo a subscrever acções do Banco, mas ainda ordenara que as suas notas fossem recebidas em todas as estações

das rendas provinciaes, a par do papel do governo, etc., etc...

O Banco, porém, não conseguiu, siquer, ver realizado todo o seu capital, que era de 60:000\$; e depois de uma existencia, proveitosa para o pequeno commercio local, mas cheia de difficuldades, foi forçado a liquidar em 1839, á falta de recursos para poder subsistir...

Depois do pequeno Banco do Ceará, e depois de haverem decorrido nove annos, sem que esta praça do Rio de Janeiro tivesse um só estabelecimento de credito, alguns capitalistas aqui reunidos em 1838 trataram de organizar uma companhia no intuito de satisfazer aquella, de suas necessidades, cada dia, mais urgente. Realizado o capital em somma de 2.000:000\$, foi o *Banco Commercial do Rio de Janeiro* installado publicamente, e mais tarde ( em 1842 ) obteve a approvação de seus estatutos por decreto do governo.

Embora fosse de deposito e desconto, o Banco tambem emittia vales de curto prazo (até tres dias de vista), os quaes, entrando na circulação, não tardaram em correr nesta, como moeda.

O Banco Commercial do Rio de Janeiro operou nesta praça até ao anno de 1854, quando se fundiu no actual Banco do Brazil, e pelo uso frequente dos seus *vales*, havia-se tornado um verdadeiro banco de emissão.

A' imitação do Banco referido e com disposições nos seus estatutos mais ou menos analogas sobre a materia da emissão de *vales*, fundaram-se, de 1845 a 1852, em pontos diversos do Imperio, as instituições bancarias seguintes: *Banco Commercial* da Bahia; *Banco Commercial* do Maranhão; *Banco Commercial* do Pará; *Banco do Brazil* e *Banco de Pernambuco*. Todas estas instituições tornaram-se, na pratica, pelo emprego dos seus vales, verdadeiros bancos emissos-

res de moeda papel, e, é mister accrescentar, não sem grandes vantagens para o commercio e as industrias do paiz.

Dentre taes instituições sobresahira sem duvida o Banco do Brazil, fundado nesta praça pelo finado Barão de Mauá, nome certamente benemerito do commercio e industria brazileira.

O capital do Banco fôra de 10.000:000\$, dividido em acções de 500\$ cada uma. Fôra autorizado a fundar caixas filiaes nas provincias de S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e á essas caixas se reconheceu igual direito de emittir vales (de prazo não menor de cinco dias), até á metade do seu *fundo-capital*, correspondente ás acções emittidas nas respectivas provincias.

Não se póde negar que a emissão dessa *moeda tão imperfeita de papel* não podia deixar de occasionar, como occasionou, abusos e inconvenientes em diversas relações e circumstancias, embora a par de grandes serviços tambem feitos aos interesses da ordem economica; mas a culpa de semelhante estado de cousas devêra recahir sobre o Poder Publico, que não soubera bem cumprir o seu dever ou a sua missão, sgundo reclamavam as condições do desenvolvimento nacional.

---

O *terceiro periodo* do nosso systema bancario deve começar com a criação do *Banço do Brazil* (actual) por lei n. 633 de 5 de julho de 1853, e estender-se até ao anno de 1888, em que foi revogada a lei de 22 de agosto de 1860, e promulgada a lei de 24 de novembro que autorizou a fundação de bancos emissores sobre a garantia de apolices da dívida publica, á semelhança do systema norte-americano de *bancos nacionaes*.

Tornando-se um facto da consciencia publica, a necessidade de uma organização bancaria legal, que melhor correspondesse ás exigencias ou condições do paiz; o Governo convenceu-se tambem afinal, de que era chegado o momento de cumprir esse dever imperioso.

« Parece chegado o prazo (disse o Ministro, R. Torres em seu relatorio da Fazenda de 1853) de crear-se um *banco de emissão*, que não só auxilie o Governo no resgate do papel-moeda, mas ainda o progressivo augmento do credito e da riqueza nacional... »

Com effeito, autorizada naquelle mesmo anno em lei a fundação do *banco emissor*, fôra este, logo depois, organizado com o capital de 30.000:000\$, divididos em 150.000 acções.

Com o novo banco, que tomou o nome de *Banco do Brazil*, fundiram-se os dous existentes nesta praça, *Commercial do Rio de Janeiro* e *Banco do Brazil*, mediante condições de interesses reciprocos.

A administração do banco fôra confiada a 15 directores eleitos em assembléa geral dos accionistas, além do presidente e vice-presidente, nomeados livremente pelo Governo.

Havia uma *commissão fiscal*, e uma outra *especial de descontos*, composta de tres membros, para examinar os respectivos titulos, a sua garantia, solidez, etc., etc...

Com relação á *emissão*, os estatutos approvados resavam assim :

« Art. 11. O banco poderá :

§ 9.º Emitir notas, isto é, bilhetes pagaveis á vista e ao portador.

Art. 16. A emissão de que trata o art. 11, § 9º, é limitada pelas regras seguintes :

§ 1.º Salva a disposição do art. 18, a emissão do

Banco não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponível, isto é, mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em caixa representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal.

Exceptua-se todavia o dinheiro recebido a premio ou em contas correntes, o qual não faz parte do fundo disponível.

§ 2.º Salva igualmente a disposição do art. 19, a emissão tambem não pôde exceder a importancia dos descontos feitos na fórma do art. 11, § 1º, e dos empréstimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 17. Si em qualquer tempo se reconhecer que a disposição do § 2º do artigo antecedente não dá garantia efficaz ao prompto pagamento das notas do Banco, poderá o Governo, ouvida a Directoria e consultando o Conselho de Estado, decretar que a emissão nunca exceda á somma dos titulos descontados pela fórma estabelecida no art. 11 § 1º.

Art. 18. O banco poderá augmentar a emissão, que lhe permite o § 1º do art. 16, com somma igual á do papel-moeda que tiver effectivamente resgatado por conta dos 10.000:000\$ de que trata o § 1º do art. 56; mas de modo que, em nenhum caso, exceda o triplo do fundo disponível, nem o limite prescripto no § 2º do citado art. 16.

Art. 19. Além do limite marcado no art. 16, § 2º, ou do que for marcado em virtude da disposição do art. 17, poderá o banco fazer qualquer emissão adicional, trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, comtanto que conserve em caixa não só o fundo disponível

correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão adicional.»

Em 10 de abril de 1854, o *Banco do Brazil* encetou as suas operações, emittindo, então, as suas notas dos valores de 100\$, 200\$ e 500\$, cujas chapas haviam sido abertas na propria Casa da Moeda desta côrte.

Na mesma data e nos termos do accordo feito, — os dous bancos existentes nesta praça, e de que já se fez menção, foram considerados dissolvidos, e como taes entraram em liquidação.

Não preciso observar que, com a installação do *Banco do Brazil*, foi encetado o regimen do *monopolio da emissão* entre nós; e da sua *contra-prova* manda a verdade declarar, que não resultou a sua excellencia, nem para occorrer ás necessidades economicas crescentes, nem tão pouco para dar certa *estabilidade* á moeda metallica na circulação do paiz.

O governo autorizou, por vezes, a sua emissão além da somma marcada nos seus estatutos; não recusou-lhe novos favores e serviços, inclusive o reforço do seu credito nas praças estrangeiras; mas, tudo isso não obstante, o Banco viu-se forçado a suspender o embolso de suas notas, e a carencia do numerario trouxe diversas praças do paiz sujeitas a frequentes pressões monetarias, com todas as suas desastrosas consequencias.

Em taes condições recorrera-se por toda a parte ao emprego de *vales*, *recibos*, e outros *titulos*, emittidos não só por companhias e empresas, como tambem por simples individuos particulares, para supprir as funcções da moeda.

« Na presença de uma tal situação, diz o ministro da fazenda, a medida, que ao governo imperial pare-

ceu necessaria para occorrer aos inconvenientes expostos, foi a creação de mais alguns bancos de emissão na côrte e provincias do Imperio. »

E neste pensamento, a datar de 31 de agosto de 1857 a 3 de abril de 1858, o governo imperial dera sua approvação aos estatutos de seis novos bancos de emissão, que deviam *operar*, dous aqui na côrte, e quatro nas provincias do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia e Maranhão.

O primeiro, a obter semelhante autorização, foi o *Banco Commercial Agricola*, incorporado nesta côrte, cujos estatutos foram approvados pelo decreto n. 1971 de 31 de agosto de 1857, o qual, pelo que diz respeito á emissão, determinava o seguinte:

« Terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista até á somma de seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da divida publica de 6 0/0, ou nas de 5 0/0 e de 4 0/0 pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenham garantia de juro pelo governo: todos estes titulos pelo seu valor nominal. As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão, serão da propriedade do banco e ficarão depositadas em seus cofres.

« Emquanto a emissão garantida pelos titulos acima referidos não chegar á somma do capital effectivo do banco, poderá o mesmo, por todo o excedente de cincoenta até cem por cento do capital realizado, emitir bilhetes ao portador e á vista, para cuja realização, em metaes ou em notas do Thesouro, conservará em caixa somma, que não seja inferior a 50 0/0 desta emissão.

« Os bilhetes emitidos pelo Banco Central não poderão

ser de valor menor de 20\$, e os lançados na circulação pelas caixas filiaes e agencias não serão menores de 10\$000. »

O outro banco desta praça, que obteve a faculdade de emissão, foi o *Banco Rural Hypothecario*, o qual aqui já funcionava, como estabelecimento de credito, desde 1854; e este, e todos os demais, quanto á emissão, foram regulados por disposições semelhantes ás do *Banco Commercial Agricola*, acima mencionadas.

Em 31 de dezembro de 1859 a circulação bancaria do Banco do Brazil e dos seis novos emissores prefazia o total de 51.739:140\$, da qual 37.173:300\$ pertencia ao primeiro estabelecimento supradito. O papel do The-souro, circulante na mesma data, era de 49.700:618\$, os quaes, reunidos á emissão bancaria, davam a somma total de 92.439:780\$000.

Entretanto, ou fosse porque as condições monetarias do paiz continuassem dissatisfactorias, ou fosse devido ao receio prudente de que o augmento do papel bancario fosse, de preferencia, alimentar o espirito de especulação, então em grande actividade nesta praça; ou fosse uma *subserviencia* prestada aos interesses do Banco do Brazil, que se julgava *offendido* em seu monopólio; ou fosse, finalmente, por ter deixado o poder o ministro que havia autorizado a incorporação dos *novos* bancos, e o seu successor tivesse idéas, *menos largas*, sobre a materia do credito; o facto é, que, contando os mesmos bancos apenas alguns mezes de existencia, e sem desastres conhecidos ou provados, resultantes do uso de seus direitos; — o governo entendeu que a existencia de taes estabelecimentos não podia deixar de ser precaria e infeliz, sinão perigosa, para o publico... e dahi a cogitação de meios para impossibilita-la.....

Examinando o estado das cousas, vê-se, com effeito, que as nossas condições monetarias estavam muito longe das *desejaveis*; mas, pôr de lado o complexo de innumeradas causas, que *agiam e reagem* para a continuação de taes condições, e concluir, desde logo, contra essa *perigosa concurrencia de bancos independentes e rivaes*, na phrase do Sr. Torres Homem, ministro da fazenda; fôra, no meu humilde entender, uma prevenção infundada, ou antes, erro patente, que causou males irreparaveis !

Os proprios documentos, em que se combate a existencia dos bancos *emissores* em concurrencia, confessam o augmento de nosso commercio interno e externo, e o desenvolvimento espantoso de empresas por toda a parte; muito embora, ao meio de tudo, tambem se notasse, como é *natural*, o espirito *activo* da agiotagem e da especulação.

Todos sabemos, que foi pelos instrumentos do credito, *convertido* em moeda, que os americanos do norte souberam fazer a sua grandeza e a sua prosperidade.

Nós, porém, temos tido sempre medo de imitar o que é *grande*, ou acima de *certas* conveniencias partidarias !...

A meu ver, foi sem duvida um grave desacerto procurar destruir o que já estava organizado e acceito na opinião publica; bastaria, para bem de todos, melhor encaminhar e dirigir esses *movimentos fogosos*, que o credito impulsionou ás empresas em geral, e que tamanho susto havia causado ao nosso governo !

Si é que tal *susto* houve *realmente*... Porquanto, quem for averiguar, e souber que a principal *peça motora* da acção do governo foi um bem elaborado officio do Sr. Visconde de Itaboraahy, presidente do Banco do

Brazil, e o proprio creador deste e da unidade bancaria, datado de 23 de abril de 1859, — « *solicitando providencias que o habilitassem a desempenhar regularmente os fins importantissimos da sua instituição, a que estão ligados os interesses do Thesouro Nacional ;* » — e, além disso, examinar o theor dos discursos parlamentares respectivos, que nesse anno e no seguinte se fizeram ; ha de chegar á convicção de que a conducta do mesmo governo em tudo isso parecêra antes impellida por espirito de reacção, do que pelo receio das consequencias presuppostas... »

Seja porém como for, o facto é que no mesmo anno de 1859 o governo iniciou no Senado um projecto de lei sobre a reorganização bancaria, cujo intuito manifesto era o de coarctar ou supprimir o systema de liberdade que, por assim dizer, começara apenas a ser ensaiado.

Esse projecto foi afinal convertido na lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, não obstante a mais viva e tenaz opposição, não sómente dos homens da industria e do commercio, mas ainda de todos os politicos imparciaes e dos individuos particulares, que estavam habilitados a poder julgar das condições economicas e financeiras do paiz.

A nova lei impôz aos bancos de circulação existentes a obrigação da *conversão* de suas notas em moeda metallica, e estabeleceu diversas outras regras de character, *quasi prohibitivo*, ácerca da organização das sociedades *anonymas* e companhias, — tudo com tanta inoportunidade das circumstancias, — que, na pratica, nada mais foi *possivel* colher de bom, nem para o melhoramento do nosso *meio circulante*, nem para as relações do credito em geral.

Tanto receio dos males do *papel-moeda* em uma epoca, em que todo elle, o bancario e do governo, cir-

culante, era apenas de 87.802:811\$000, somma visivelmente insufficiente para as exigencias, cada dia *maiores*, do mercado !

A *reforma bancaria* havia sido calculada no intuito de obtermos, quanto antes, uma circulação metallica, mediante bancos de emissão garantida por *base de metaes preciosos* ; o governo estava persuadido de que tudo isso se podia conseguir, logo que fossem executadas as disposições capitaes da lei sobre a especie : e daqui a sua promptidão em promulgar os decretos e mais expedientes precisos áquelle empenho....

Uma cousa, porém, havia esquecido o governo : — era o *meio* — isto é, o estado das condições monetarias do paiz...

Como e donde obter tanto ouro em substituição de tanto papel ?

Como, si obtido fosse, retel-o na circulação de modo abundante e progressivo, como exigia o movimento economico ?

Parece que o governo de então, semelhantemente ao que hoje notamos, — teve a imprudencia de acreditar que, para ter o aureo metal, bastaria querel-o, legislativa ou governamentalmente !

No facto, porém, nem tivemos o ouro, nem conservámos os bancos de emissão ;—eis todo o resultado...

Os tres bancos desta côrte, por exemplo, acharam-se depois daquella lei, em situação tão difficil, que na impossibilidade de melhor sahida, resolveram chegar a um accordo, pelo qual só ficava um delles, o Banco do Brazil, perdurando como emissor ; tendo o Banco Rural e Hypothecario renunciado o seu direito respectivo, e o Banco Commercial e Agricola *accordado* em fazer fusão com o primeiro.

A approvação deste accordo foi objecto da resolução

n. 1172 de 28 de agosto de 1862 do corpo legislativo, regularizada na sua execução pelo decreto n. 2970 de 9 de setembro do mesmo anno, cujas clausulas foram as seguintes :

« 1.<sup>a</sup> A de elevar-se o capital do Banco do Brazil, que era de 30.000:000\$ pela lei n. 683 de 5 de julho de 1853, a 33.000:000\$, divididos em 165.000 acções de 200\$000 cada uma, visto dever transferir, ao par, 24.000 acções ao Banco Commercial e Agricola ;

2.<sup>a</sup> A de sujeitar-se o referido Banco ao onus do resgate do papel-moeda na razão da terça parte do augmento do capital, para ser effectuado integralmente dentro de dous annos, contados de 9 de setembro ;

3.<sup>a</sup> A de autorizar-se o mencionado Banco a comprar por 400:000\$ a cessão do direito de emissão de que dispunha o Banco Rural e Hypothecario ;

4.<sup>a</sup> A de liquidar-se o Banco Commercial e Agricola, observando as regras (no accordo) estabelecidas ;

5.<sup>a</sup> A de fixar-se o prazo para o começo da retirada das notas pertencentes aos ditos dous bancos, dando-se igualmente regras que deviam ser observadas.»

O resultado immediato de taes factos foi voltar o Banco do Brazil a ser o *emissor unico* desta praça e das provincias do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, e com direito á uma circulação ordinaria de 26.000:000\$000.

Os outros bancos emissores do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Maranhão continuaram por algum tempo a empregar esforços, afim de subsistir, realizando *á vista* o pagamento de suas notas.

Entretanto, forçados cada dia a restringir a sua emissão, nos termos da lei de 1860, e conseguintemente, menos aptos para auxiliar ao commercio e ás industrias, e tambem desta sorte, impossibilitados de

auferir melhores lucros ; — acabaram, afinal, por se declararem incapazes de mais proseguir,— e entraram em liquidação.

Como consequencia ultima, tornara-se o *Banco do Brazil* o unico de emissão, ou antes, o unico *stock* monetario do paiz.

Dado este facto, não tardou a apparecer o mesmo inconveniente, já observado no periodo de 1855 a 1857, quando aquelle Banco havia gozado de identico monopolio.

No proprio anno de 1862 já este Banco vira-se forçado a solicitar do governo a autorização para elevar a sua emissão ao triplo, qual obtivera em 1856.

Depois, veiu a grande crise desta praça, de setembro de 1864 !

E no intuito de minorar os seus terriveis efeitos, o governo, não só autorizou a emissão do Banco do Brazil até ao triplo do seu *fundo disponivel*, como ainda dera curso forçado ás suas notas.

O Banco, a pretexto de occorrer ás necessidades provenientes da *crise*, abusou largamente da *franquia* do governo ! Emittiu, mesmo além do *quintuplo* do seu capital disponivel, auferindo dahi lucros fabulosos. Ainda em 1866 a sua circulação effectiva excedia de 82.000:000\$000 !...

Não devendo continuar semelhante estado anormal do *meio circulante fiduciario*, e dada então a circumstancia da guerra com o Paraguay, que creara para o Thesouro a contingencia de augmentar a circulação do seu proprio papel ; foi em 12 de setembro de 1866 promulgada a lei n. 1349, a qual autorizou o governo a innovar o accordo feito com o Banco do Brazil em virtude da lei de 5 de julho de 1853, e a modificar outras disposições dos seus estatutos.

Por disposição expressa da nova lei e da sua reorganização, o Banco deixou de emittir notas á vista e ao portador, marcando-se prazos e condições para o recolhimento da sua circulação, então effectiva.

Deste modo, pôde-se dizer, ficou fechado o terceiro periodo do nosso systema de bancos de emissão, e de cujos serviços esteve depois o paiz privado durante mais de vinte annos.

E agora, antes de terminar sobre este *topico*, seja-me licito interrogar : qual foi a *efficiencia* provada da lei de 22 de agosto de 1860, ao meio dos factos occorrentes, depois da sua promulgação ?

Embora defendida pelos seus autores, — a verdade que se deduz dos proprios factos é esta :—semelhante lei, si não concorreu para a *pressão monetaria*, constantemente sentida em todo o Imperio, e si não influiu como uma das causas dessa *crise* terrivel de setembro de 1864; é innegavel que em nada serviu para melhorar a circulação do paiz, de modo estavel e permanente.

Quando mais tarde, seis annos depois, foi promulgada a lei,—que supprimiu ao Banco do Brazil o direito de emissão, e, no pensamento do legislador, o dos outros bancos, que ainda gozavam de semelhante faculdade; já não havia mais ninguem no paiz que acreditasse nos bons effectos daquella tão decantada reforma bancaria.....

E dalli para cá, num periodo de 22 annos, a lei de 22 de agosto apenas subsistira em nossa legislação economico-financeira, para comprovar a nossa incuria a respeito dos factos, que interessam, de mais perto, á ordem do nosso desenvolvimento.

E hoje, já não haveria mesmo razão para fazer-lhe uma critica, em devidos termos.

Ella não fôra, siquer, uma lei de character organico :

era um simples aggregado de disposições parciaes, tendentes a remediar um supposto *mal de occasião*. Precisava-se de moeda metallica na circulação nacional, como meio de restabelecer o curso alto do cambio estrangeiro ; e como suppunha-se, que a falta daquella moeda era motivada pela presença do papel bancario inconversivel, o governo atacou de frente aos estabelecimentos emissores, impondo a estes condições, impossiveis nas circumstancias, para forçal-os a obter o ouro preciso...

Nada, porém, de tudo isso pôde conseguir... E a critica da lei, encontramol-a nestas poucas palavras: — « Lei bancaria, trouxe, como resultado, a impossibilidade de, desde então, ter-se jámais fundado um só banco ( de emissão ) e ter obrigado os poucos existentes a desaparecerem !... Lei de melhoramento do meio circulante, — concorreu para peiorar as suas circumstancias !... »

A lei, que não satisfaz aos seus intuitos, é, por si mesma, uma lei má, imprestavel.

— Entretanto, a nossa longanimidade foi a ponto de deixar que as cousas assim subsistissem, durante tão longo periodo !

Sómente, em 1882, tivemos uma nova *lei de sociedades anonymas*, a qual satisfez, sem duvida, ás necessidades mais urgentes do credito ; desde que nas suas disposições foi garantida a liberdade das associações bancarias, para tudo que não dissesse respeito ás operações da emissão ; continuando, porém, sobre este ultimo ponto, a vigorar, a imprestavel lei de 22 de agosto de 1860. 83

O *quarto periodo do systema bancario brasileiro*, já o disse, principia, no meu entender, com a reforma sobre bancos de emissão realizada em 1888, cujas bases, embora modificadas, subsistem na legislação vigente.

O historico desta reforma é de hontem, e está por isto mesmo ainda vivo na mente de todos.

Apresentado o projecto ao Senado, na sessão de 1887, pelo Sr. Teixeira Junior (depois Visconde do Cruzeiro), embora assaz demorado nos tramites da sua discussão e votação; foi afinal promulgado, como lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, a qual teve regulamento pelo decreto de 5 de janeiro de 1889. A reforma fôra, como declarou o proprio autor do projecto na sua apresentação, modelada sobre o regimen americano dos bancos nacionaes; e desde a sua discussão no parlamento, que o commercio, a imprensa nacional e a opinião publica em geral se mostraram favoraveis á sua prompta adopção, como vindo satisfazer á uma das nossas necessidades economicas da maior urgencia.

Sobre as condições da emissão, a lei de 1888 estabeleceu dous typos de bancos emissores. A emissão podia ser autorisada, ou tendo por garantia uma somma igual á do valor nominal das apolices da divida publica depositadas, comtanto que não excedessem estas de  $\frac{2}{3}$  do capital realizado; ou tendo por garantia o deposito de moeda metallica, e neste ultimo caso, podendo aquella ser elevada até ao triplo do respectivo deposito.

Entretanto, promulgada a reforma bancaria supra-dita e posta em execução; ou fosse por algum *mal entendido* da parte do nosso commercio, ou fosse por alguma circumstancia prejudicial occorrente; o certo é, que, até seis mezes depois, não fôra siquer ensaiada a organização de nenhum banco emissor, nos termos

do novo regimen estabelecido. A opinião mais accentuada era em favor dos bancos sobre fundo metallico; mas allegava-se, com ou sem fundamento, que o regulamento expedido fôra, a esse respeito, incompleto, ou mesmo inconveniente.

Taes allegações parecerão procedentes aos olhos do governo; e para attendel-as, foi promulgado o decreto n. 10.262, de 6 de julho de 1839, alterando o regulamento anterior de 5 de janeiro, na parte relativa aos bancos de fundo metallico.

De accordo com o decreto de 6 de julho, foram logo depois fundados ou reorganizados varios bancos de emissão nesta e noutras praças do paiz, sobresahindo entre todos o Banco Nacional do Brazil, organizado no mez de setembro (1889) com o capital de 90.000:000\$, e com o direito de emissão até o triplo do mesmo capital. Tal era a legislação bancaria subsistente no paiz, ao tempo da revolução de 15 de novembro; e nos termos da mesma, o Governo Provisorio continuou a dar a sua approvação aos Estatutos de varios bancos emissores que o requereram; até que, pelo decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890 e por outros que se lhe seguiram, como complementares, foi reorganizado o systema dos bancos de emissão com fundo de garantia sobre apolices da divida publica, e, finalmente, promulgado o decreto de 7 de dezembro do mesmo anno, que creou a instituição actual, denominada *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil*, e que constitue materia especial do projecto n. 27 do Senado, cujas disposições passarei em seguida a analysar.

(3)

Na analyse do projecto transcripto á pag. 123 retro, cumpre distinguir dous factos principaes, que o cara-

cterisam: 1) o que se refere á intervenção do governo, creando obrigações novas para com este, ácerca da administração e serviços do Banco; 2) o que se refere ás condições de maior garantia da sua emissão.

Vamos ao primeiro ponto.

E' factó sabido, que a *nota ou bilhete ao portador e á vista*, emittida por instituições de credito, devidamente autorizadas, com o *curso legal*, torna-se, desde logo, verdadeira *moeda*, e como tal, circula e desempenha todos os serviços e funcções.

Ora; só ao Estado compete o direito *proprio* de *bater ou de emittir* a moeda, como sendo um dos attributos da sua soberania; e si acaso razões de conveniencia manifesta subsistem, para que elle *delegue em parte* o exercicio do seu direito; é incontestavel, que poderá, ou *deverá* fazel-o, mediante as condições, que forem da maior garantia e proveito, tanto para o mesmo Estado, como para o publico em geral.

Isto posto, basta para justificar não só os artigos do *projecto*, que autorisam a intervenção do Governo, sobre a escolha dos individuos da administração superior do *Banco da Republica* e da sua immediata fiscalização, mas tambem, os que impõem a obrigação de outros serviços á este Estabelecimento.

O Banco alludido, com os privilegios immensos, que lhe resultam do decreto da sua criação, com a preferencia, *importantissima* e da maior responsabilidade, que lhe advem de ser o *agente financeiro* do Estado, alem de constituir o *stock monetario* do paiz; é ou *deve ser* o maior auxiliar do credito publico junto ao Governo; é ou *deve ser* uma garantia real, um instituição segura para todos os misteres, para todas as emergencias da vida economica e financeira da Nação.

Com o direito de emittir uma somma enorme de

*moeda-papel* durante 60 annos, com outros privilegios amplissimos que importam em razões e *meios constantes* dos maiores lucros e beneficios ; elle deve, ao menos, ficar sujeito á boa fiscalização do Estado, quanto ao uso que faz dos seus direitos, relativamente aos interesses da collectividade, e á prestação de alguns serviços directos ao proprio Estado, do qual recebeu tamanha e tão liberal doação.

Ao Estado, por certo, ninguem poderá negal-o, assiste o direito de ter, como seu *agente financeiro*, dentro e fóra do país, o individuo, que lhe mereça plena confiança ; e como o Banco é representado *administrativamente* pelo seu presidente ; aquelle deve intervir na escolha da pessoa, que tenha de exercitar semelhante cargo.

O *projecto* reconhece á assembléa geral dos accionistas o *direito primeiro* de eleger todo o pessoal da directoria, e, apenas, ao governo o de designar, *posteriormente*, dentre os eleitos, quaes devam ser o presidente e o vice-presidente.

Entendo que é, com effeito, o modo mais acertado de conciliar os direitos de ambas as partes interessadas : aos accionistas do Banco, isto é, áquelles que o constituem por *seus capitaes*, não se póde, *razoavelmente*, privar da faculdade, que chamarei *consequente*, de escolher os individuos que, em seu nome, dêvam gerir os seus haveres empregados no estabelecimento ; ao governo, por sua vez, dadas as circumstancias acima alludidas, tambem não seria licito recusar a sua participação em negocio de tamanha monta, até mesmo em cumprimento do seu dever de velar contra a possibilidade de abusos funestos para a propria Nação, da qual é elle poder e mandatario.

Com relação ás novas obrigações ou serviços con-

stantes dos arts. 4º a 6º do projecto, não ha mister de entrar em largas considerações para bem fundamental-as.

Onde quer que existem *Bancos Nacionaes* ou *Bancos de Estado*, na posse exclusiva do direito de emissão, ou com privilegios superiores, em relação aos demais bancos por ventura existentes ; o governo sempre se tem reservado, ora a propria administração por funcionarios de sua livre nomeação, ora a prestação de certos serviços e favores gratuitos, etc., etc. Na Europa, observa um economista moderno, é este o principio geral admittido com relação aos *Bancos Nacionaes*, no sentido particular deste termo. Estados ha, em que o governo tem ás vezes ultrapassado mesmo o limite razoavel da sua interferencia ; como, por exemplo, restringindo ao Banco o circulo de suas operações, puramente mercantis, fixando-lhe a taxa obrigada do desconto em tempos normaes, etc., etc.

Revistando o que se passa em alguns paizes á esse respeito, não será talvez inutil chamar para o caso a attenção do leitor.

O *Banco da França*, que é um verdadeiro banco nacional, embora instituição particular de credito, é administrado por um governador (*Gouverneur*), auxiliado por dous sub-governadores que o substituem, todos tres da livre nomeação e destituição do Poder Executivo, e por um Conselho Geral composto de quinze regentes e tres censores, eleitos em assembléa geral dos accionistas. O governador é de direito o chefe supremo e quasi absoluto da administração ; preside o Conselho Geral de regencia e a assembléa geral ; nomeia e dirige o pessoal e reparte entre os dous sub-governadores as funcções que lhes delega.

A lei de 9 de junho de 1857, que renovou o privilegio do banco até o anno de 1897, entre as novas condições estabelecidas, impoz que esse estabelecimento deveria ter ao menos uma succursal em cada Departamento. Além do imposto do sello, a que está sujeita a emissão do banco, e de outros serviços que elle tem prestado ao Estado, servindo muitas vezes de *caixa* do mesmo; o Bancô mantém sempre conta corrente aberta com o Thesouro, pela qual fornece frequentemente a este as sommas precisas sobre a garantia de bilhetes do mesmo Thesouro. Em 1857 foi fixada em 60.000.000 frs. a somma que o Banco é obrigado a fornecer, a qual o Sr. Leon Say, quando ministro em 1878, conseguiu elevar a 140.000.000 ditos. A taxa do juro que o Thesouro tem de pagar deverá ser fixada de accordo com as condições do desconto commercial, mas não podendo exceder de 3 % para a primeira somma de 60.000.000 frs., e nem de 1 % para a somma restante de 80.000.000 frs.

Agora mesmo trata-se no Parlamento francez da prorogação do privilegio do Banco por mais 23 annos, isto é, até 1920; mas o projecto apresentado impõe ao Banco as seguintes obrigações: 1) pagar ao Thesouro até 1897 (termo de concessão actual) 1.700.000 frs. e, subseqüentemente, 2.500.000 frs. *por anno*; 2) que os 140.000.000 frs. que o Banco actualmente empresta ao Governo, de que acima se fez menção, cessarão de ter qualquer juro, e o seu embolso não poderá ser exigido, emquanto durar o privilegio.

O relatorio da commissão especial sobre o projecto, não só manteve as condições supraditas, mas ainda accrescentou: 1) que o Banco ficará obrigado a entregar ao Thesouro 6 1/2 milhões de frs. de bilhetes emit-

tidos antes de 1864 e que se reputam perdidos ; 2) que emprestará ao Thesouro mais 40.000.000 frs. além dos 140.000.000 frs. que já empresta, nas mesmas condições. Impõe-lhe igualmente a obrigação de augmentar as suas *caixas bancaes* ( que fazem serviço de desconto ) de 250, que são, a 310, em varias localidades ; além de novas condições especiaes sobre o serviço do desconto, commissões, etc. etc.

O *Banco do Imperio Allemão*, constituido por capitaes particulares, não é um *banco do Estado*, propriamente dito ; mas, na pratica, subsiste tão ligado ao Estado, que não pôde mover-se, por assim dizer, sem que a acção do governo não se faça sentir de algum modo.

— A propria lei da sua fundação declara que o Banco «fica creada sob a *fiscalização e direcção do Imperio*».

Com effeito, uma e outra são exercidas por um conselho (*Kuratorium*) composto do chanceller do Imperio, mais quatro membros, um nomeado pelo Imperador e os outros tres pelo Conselho Federal. O pessoal da sua administração, *propriamente dita*, tambem é de nomeação imperial. Pelo que toca aos accionistas, o seu direito de fiscalização é apenas exercido por uma commissão central permanente, eleita pelos mesmos.

Convem acrescentar, que os funcionarios da administração referida são considerados empregados do Imperio e como taes gozam dos mesmos direitos e prerogativas ; e as contas finaes da administração do Banco são tambem sujeitas á Côrte de Contas do Imperio.

O Banco é obrigado á prestação de varios serviços gratuitos ao Estado, notadamente: á receber dinheiros

e effectuar pagamentos por conta do Imperio e dos Estados Confederados até á concurrencia dos respectivos creditos; a ter as succursaes nas localidades que forem indicadas pelo Conselho Federal, e administrar os capitaes do Imperio gratuitamente, e como caixa central, á fazer todo movimento de fundos, por intermedio das succursaes, entre o Imperio e os Estados referidos.

Dos lucros líquidos do Banco, em dadas circumstancias, cabe uma parte ao Thesouro do Imperio, isto é, depois de tirados  $4\frac{1}{2}\%$  para o dividendo ordinario dos accionistas e  $20\%$  para o fundo de reserva, o excedente é dividido entre os accionistas e o Thesouro igualmente, até  $8\%$ . Si exceder desta porcentagem, então se fará nova partilha:  $\frac{1}{4}$  para os accionistas e  $\frac{3}{4}$  para o Thesouro do Imperio.

Os lucros provenientes desta fonte teem sido de somma superior a 2.000.000 de marcos annualmente.

Além disto, qualquer emissão, excedente do seu fundo metallico e do contingente, que lhe foi marcado por lei, é passivel do imposto de  $5\%$ .

O *Banco Austro-Hungaro*, que substituiu o Banco Nacional da Austria, é administrado por um governador de livre nomeação do governo, e por 12 directores eleitos pelos accionistas, por tres annos. Esses directores sob a presidencia do governador constituem o Conselho Geral, o qual propõe ao governo seis nomes, tres ao ministro das finanças da Austria e tres ao ministro das finanças de Hungria, para serem nomeados os dous sub-governadores do Banco.

Quanto ás relações desse estabelecimento com o Thesouro, ellas se caracterizam por adiantamentos ou emprestimos constantes ao mesmo, e a datar da sua ultima reorganização (1878) foi tambem reconhecido ao

Estado o direito á uma parte dos lucros, quando estes excedem á certa quota, marcada para os accionistas e para o fundo de reserva. Tambem percebe o Estado o imposto de renda sobre os dividendos, o qual é de 14 % na Austria.

O Estado tem ainda uma *divida permanente* de 80 milhões de florins ao Banco.

O *Banco Nacional da Belgica* é administrado por um governador, de livre nomeação do Rei, para servir cinco annos, como representante directo do Estado nos negocios desse estabelecimento, e por seis directores eleitos em assembléa geral, dentre os quaes é escolhido o vice-governador tambem pelo Rei.

Junto ao Conselho Geral (formado do pessoal supra dito) o governo conserva ainda um commissario especial para informar do estado dos negocios, verificar a escripta e a caixa, e assistir, quando convenha, ás sessões do Conselho Geral, das commissões, e da assembléa dos accionistas.

Verdadeira caixa do Estado, o Banco se substitue ao Thesouro para quaesquer operações de receita e de despeza que elle effectua em nome ou por conta do Estado.

Para este fim é elle obrigado a manter agencias nos logares que o governo julgar conveniente, cujo pessoal é de nomeação deste. Por taes serviços de caixa do Estado recebia elle outr'ora uma indemnização de 200.000 frs. annualmente; mas a lei de 20 de maio de 1872, que prorogou a sua duração, lhe impoz a obrigação de servir gratuitamente em taes misteres, e além disto, a de concorrer com a somma annual de 175.000 frs. para a despeza do Estado com o serviço da thesouraria nas diversas localidades.

A emissão do Banco era sujeita ao imposto de

50 cent. por 1.000 frs., como em França, sobre a *média* da circulação annual. Mas em 1872 foi esse imposto convertido em uma só prestação annual de 84.000 frs., além de outras vantagens, entre as quaes, o producto do desconto, quando este é feito á uma taxa superior a 5 0/0, e 1/4 0/0 sobre a circulação média, excedente de 275 milhões de francos.

O Estado tambem se reserva uma parte dos lucros liquidos do estabelecimento, depois de deduzida uma certa porcentagem para o dividendo dos accionistas; e aquella parte beneficiaria tem regulado nos ultimos annos em mais de 1,000.000 de francos annualmente.

O *Banco Nacional da Italia* é administrado por um conselho de regencia cujo presidente e vice-presidente são nomeados pelo Rei.

Paga sommas consideraveis ao Estado, sob a fórma de impostos da renda (este é de 13,20 0/0), do sello e da emissão.

Este ultimo é de 1 lira por 100, não só sobre as notas propriamente ditas, mas ainda sobre outros titulos equivalentes, pagaveis ao portador e á vista, como cheques, etc. Cobra-se sobre o valor médio dos 2/3 circulantes no anno anterior, deduzido o *terço* coberto pelo fundo metallico.

Os *vaglia cambiaria* (bilhetes á ordem) pagam o imposto de 1,20 lira por 100 ditas.

Pela convenção assignada em 1883 entre o governo e o Banco Nacional, prorogando o privilegio deste por mais trinta annos, a datar de 1890; o Banco se obrigou a adiantar 80 milhões de liras ao Thesouro (1)

O *Banco da Inglaterra* é na Europa o unico banco

---

(1) Isidoro Sachs, « L'Italie, Ses Finances », etc. Paris, 1885.

*Nacional*, em cuja administração não intervem o governo, guardando-se a este, como a outros respeito, naquelle paiz, o que fôra consagrado pelo costume e pela tradição.

A administração do banco é composta de um governador, um vice-governador e 24 directores; estes são eleitos annualmente pela assembléa dos accionistas, e a seu turno elegem os dous primeiros.

O Banco da Inglaterra não serve de *caixa* do Estado, mas é o seu banqueiro, e neste character, effectua por conta do Thesouro todas as operações necessarias. Encarrega-se da arrecadação das rendas publicas e do serviço total da divida publica consolidada; *faz boa* a circulação dos bilhetes do Thesouro (*bons*) e adianta a este o rendimento da *Land-tax* e do imposto sobre a *cerveja*, que são cobrados em epochas certas.

Em compensação de suas notas serem isentas do imposto de sello, paga o banco £ 60.000 annuamente; e mais, em consideração do seu privilegio de emissão até £ 14.000.000, a importancia de 120.000 ditas (tambem annualmente), e uma *somma variavel* (£ 20.000) em cada anno, pela importancia da emissão excedente daquella primeira cifra, conforme os lucros resultantes desta ultima parte da referida emissão.

Das ligeiras indicações feitas ácerca dos principaes bancos da Europa <sup>(1)</sup> verifica-se que as disposições do *projecto* em questão teem, em seu apoio, os mais autorizados exemplos, e que, *comparadamente*, são, a

---

(1) O Banco da Hespanha faz o serviço dos impostos e outros da ordem financeira; o seu governador e sub-governadores são de nomeação do Rei. O Banco da Hollanda é agente financeiro do Thesouro, concorrendo, além disto, com *certa somma*, para as despesas do serviço deste; o governo é quem nomeia o seu presidente e secretario.

A administração do Banco da Suecia é confiada á uma commissão, eleita annualmente pela Dieta.

certos respeitos, em vez de *rigorosas* ou *exigentes*, manifestamente *môdestas* e *complacentes*.

Tratemos agora do segundo ponto : o *fundo de garantia* da emissão bancaria.

Já fiz ver em outro lugar que, conforme a *doutrina corrente*, a *moeda-papel* é considerada, como simples *promessa* de pagamento em *moeda metallica* ; muito embora, na pratica, e ás vezes em *virtude da lei*, tenha ella todo o *poder liberatorio* em quaesquer transacções.

Não voltarei a insistir sobre esta *concepção persistente* com relação ao uso da *moeda fiduciaria* ; accellando-a, como a verdade de um facto geral, examinarei as suas condições, em vista do ponto, que ora discuto.

A condição, *sine qua*, para que o *papel bancario* circule, como *boa moeda*, é que elle não seja em quantidade *excessiva*, e o meio, *realmente efficaaz*, de impedir este ultimo mal é a sua *convertibilidade*, isto é, o seu *embolso*, em moeda metallica, ao *portador e á vista* ; eis a regra, a que é mister obedecer na materia.

Assim sendo, disputam os autores sobre o modo mais seguro de garantir *estavelmente* a efficacia daquella condição.

Procurando resolver a questão conforme a experiencia já feita de outros povos, vê-se que, tres são os sistemas até aqui adoptados no intuito de garantir as emissões bancarias ; e ainda que, mais ou menos modificados neste e naquelle paiz, elles se caracterizam por traços bem distinctos.

O *primeiro* consiste em exigir uma certa proporção entre o fundo metallico depositado para garantia e a somma dos bilhetes emittidos ; é o que se chama o

*currency principle*, o principio da circulação, isto é, que a *emissão* só póde ser feita dentro de certos limites e garantias exigidas por lei, no intuito da sua *convertibilidade*.

O *segundo systema* consiste em autorizar a emissão legal, e fixar *quando muito* o *maximo* desta, ficando ao arbitrio prudente do Banco a faculdade de dar-lhe maior ou menor elasterio, segundo as necessidades occurrentes do desconto, o estado das relações cambiaes do paiz e outras condições do mercado financeiro; é o que se chama, por opposição ao systema anterior, o *banking principle*, o principio bancario, isto é, a liberdade de operações, reconhecida ao Banco emissor, como a qualquer outro estabelecimento semelhante.

O *terceiro systema* consiste em obrigar o banco a garantir a sua emissão com valores, em regra, constantes de titulos de renda do Estado pelo valor nominal ou pelo seu valor da cotação no mercado.

Não está em meu proposito analysar no momento as vantagens ou preferencias dos systemas indicados.

A organização do Banco da Inglaterra, conforme ao *Acto* de 1844, póde servir de typo e estudo para o primeiro systema; o systema opposto do Banco da França para o segundo; e o systema dos Bancos Nacionaes Norte-Americanos, para o terceiro.

Na Europa predomina sem duvida o primeiro destes systemas, isto é, o de sujeitar a emissão a um limite determinado, na razão do fundo metallico, o qual em alguns paizes é apenas de um terço, relativamente á importancia do papel circulante, qual vigora entre nós, e o *projecto* entendeu respeitar.

E' uma circumstancia digna de nota: que em geral nas reformas legislativas sobre bancos de emissão nos diversos Estados, os governos não tem tido o livre

arbitrio de adoptar um plano, que *theoricamente* lhes pareça o melhor ou mais scientifico; em regra, verifica-se que os mesmos teem obrado ou realizado aquillo que se offerece como mais conveniente, ou necessario ao aspecto das circumstancias, ás vezes imperiosas e urgentes no momento.

Referindo-se á garantia adoptada do *terço* metallico, observa o Sr. P. Cauwès : « Alguns praticos affirmam que não ha razão de receio desde que a base metallica for ao menos de um *terço* da emissão. Esta formula empyrica está mesmo consagrada nas legislações de alguns povos. « Como factio de experiencia póde ter seu valor, mas ha erro em attribuir á propórção do *terço* a virtude de preservação absoluta.»

O autor citado passa a demonstrar a inefficacia do systema nas occasiões de crise, e conclue por confessar, que é certamente cousa difficil fundar um systema *bastantemente preventivo* contra as emissões excessivas; porquanto, não basta ter em vista os bilhetes emittidos, é mister igualmente attender aos compromissos de outra ordem, tomados pelo Banco emissor.

Não desconheço e nem é preciso demonstrar que a base de garantia do *terço* metallico, adoptada pelo decreto de 7 de dezembro de 1890 para o Banco da Republica, seja manifestamente fraca ou insufficiente.

Mas a questão, *primeira* a resolver, é esta: estaremos acaso em condições de pretender uma base de segurança, mais larga ou mais solida, presentemente? Entendo que não.

Outros paizes, em condições relativamente prosperas, teem preferido esta base de garantia para as suas emissões bancarias, e o teem feito com provada efficacia para os periodos normaes. Mesmo entre nós, sabe-se que o *Banco Nacional do Brazil* teve occasião de en-

saiar esse *regimen* em 1889, e fêl-o com inteiro successo, até á revolução de 15 de novembro.

Vejamos, porém, agora o que se pôde colher proveitosamente de alheios exemplos dos povos mais adiantados.

*Inglaterra.* E' muito simples o mecanismo do Banco da Inglaterra. Conforme ao *Acto* ou *Reforma* de R. Peel, de 1844, é o Estabelecimento dividido em duas secções separadas : a de emissão (*issue department*) e a das operações mercantis (*banking department*).

Pela primeira secção, que trata *exclusivamente* da fabricação dos bilhetes e das condições rigorosãs da sua emissão, podia o Banco emittir: até á somma de 14.000,000 libs. sterlinas, correspondentes a 11,015.000 libs. emprestadas ao Estado, desde a sua fundação e convertidas em *fundos consolidados*, e a 2,985.000 ditas, de garantias (*obrigações*) do Thesouro ; e *mais*, segundo as necessidades da circulação, até á *somma igual*, consistente em lastro metallico, na proporção de 3/4 em ouro e 1/4 de prata, nos cofres do Estabelecimento.

Aquella importancia da emissão, a *descoberto*, foi augmentada pelo direito, em que o Banco tem succedido, de bancos emissores particulares, que teem deixado de subsistir ; e segundo o *Economist* de Londres, de 1 de agosto ultimo, era esta a circulação do Banco :

<i>Government debt</i> £.....	11,015.100
<i>Other securities</i> .....	5,434.900
	<hr/>
	16,450.000
<i>Gold coin and bullion</i> .....	26,261.920
	<hr/>
<i>Total</i> .....	42,711.920
	<hr/>

O capital do Banco é de £ 14,553.000.

Como se vê, não é pequena a somma, que o Banco emite a *descoberto*. E a pratica tem demonstrado que as restricções da Reforma de 1844 não teem tido effica-cia para os *tempos de crise*, apezar da sua directoria estar sempre alerta na conservação da sua reserva metallica, ao *aspecto da possibilidade* de qualquer pressão monetaria.

Em 1844, graças ás suas condições favoraveis, o Banco chegou a baixar a taxa do desconto a 2 1/2 0/0 ; mas desde janeiro de 1847 elevando-a gradualmente, fêl-a subir até 12 0/0, sem que, todavia, podesse obstar o escoamento do seu fundo metallico, o qual, reduzindo-se a 1.600.000 libs. em principios de outubro desse anno ; elle cessou de fazer adiantamentos sobre os *proprios bilhetes do Thesouro e fundos publicos*, e pediu a suspensão do *Acto* de 1844, o que lhe foi tempora-riamente concedido em 25 do mesmo mez. Foi a primeira *contra-prova* da insufficiencia da lei de 1844, segundo as conclusões de uma Commissão da Camara dos Lords a este respeito ; mas não obstante, o governo entendeu que devia mantel-a sem alteração.

Em 1857, com o apparecimento de nova crise, o *Acto* de 1844 foi de novo suspenso (depois do juro do des-conto ter subido a 12 0/0 para *papeis de fundos pu-blicos*) e desta vez, com uma *emissão excedente* de 928.000 libs.

— Em 1866, por occasião da fallencia da importante casa de desconto — *Overend Gurney e Comp.º* —, nova pressão ; e mais uma suspensão do *Acto* de 1844 foi concedida pelo governo . . .

Mas o Banco da Inglaterra não é o unico estabeleci-mento emissor do Estado ; a sua zona privilegiada só vae até 65 milhas em derredor de Londres. Além desta

funcionam outros estabelecimentos, cujos direitos foram respeitados pela Reforma de 1844.

Em setembro de 1887 existiam esses estabelecimentos em número de 145, dos quaes 101 *Private Banks* e 44 *Joint Stocks Banks*, com uma circulação autorizada de 5,312.000 librs. st., e com uma circulação effectiva de 2,852.000 librs.

Todos estes estabelecimentos emittem sem a obrigação de lastro metallico especial, e apenas na razão do seu credito e haveres particulares, e dentro da somma, a que teem direito.

A Escocssia e a Irlanda teem igualmente Bancos de emissão, os quaes foram regulados por acto do Parlamento de 1845, que respeitou os seus direitos dentro dos limites postos; isto é, lhes foi marcada certa somma de emissão, sem a obrigação correspondente de lastro metallico, *cujo excesso* só podia dar-se, mediante aquella condição. Em 1887 havia na Escocssia 10 Bancos de emissão com um capital realizado de 9,052.000 librs. e 19,833.000 a realizar; tendo uma emissão total de 5,679.447 librs., das quaes 2,676.350 librs. sem garantia legal obrigada. Esses bancos tinham 949 succursaes.

No mesmo anno de 1887 havia na Irlanda seis bancos de emissão com o capital realizado de 5,931.287 librs. e de 14,537.943 librs. a realizar, tendo uma circulação autorizada a descoberto de 6,354.494 librs. e effectiva então de 5,947.868 librs. Esses bancos tinham 353 succursaes.

O *Banco de Irlanda* é, como o de Inglaterra, encarregado do serviço do imposto da renda (*income tax*) cujo producto retem para pagamentos semestraes, feitos por conta do Estado.

Importa não omittir que os *Private Banks* e *Joint*

*Stock Banks* da Inglaterra teem numerosas succursaes, só as destes ultimos eram 484 no anno de 1887.

Do exposto resulta que na Gran-Bretanha existem 162 Bancos emissores, cuja circulação, *autorizada a descoberto*, excede de 30,000.000 libs. st., e isto, naquelle grande paiz, sobre o valor real e estavel de cuja moeda ninguem ousaria levantar a minima suspeita !...

Analysando taes factos, disse o Sr. Yves Guyot : « Logo todo o credito da Inglaterra é fundado sobre uma ficção; é certo que todo o mundo está convencido de que jámais os negociantes e seus clientes não irão todos, a um só tempo, retirar a vigesima parte da moeda de ouro, cuja totalidade teem o direito de exigir; mas é sempre interessante *constatar*, que os estabelecimentos, que passam pelos mais solidos e mais serios, não são sinão simples illusões (*trompe-l'œil*)... »

*Allemanha.* A garantia na razão de um terço da emissão era o systema anterior dos bancos allemães, e a lei de 14 de março de 1875, que fundou o *Reichsbank* e respeitou os 33 bancos então existentes, tambem conserva o mesmo systema nestes termos (§ 17 do tit. 2º):

« Conservará sempre como reserva pelo menos 1/3 do valor das notas em circulação. Esta reserva será constituída por :

- a) moeda metallica allemã;
- b) *bons* da Caixa Imperial;
- c) ouro em barra ou moeda estrangeira.

« Os 2/3 restantes serão representados em letras do prazo maximo de tres mezes. Poderá emittir tantas notas quantas o pedir em suas operações (§ 16 do tit. 2º). Quando a emissão exceder a somma da reserva e a do contingente que lhe é fixado no quadro annexo á lei,

o excesso é passível do imposto de 5 % ao anno (§ 9º do tit. 1º).

A citada lei de 1875 fixou em 385.000.000 marks a emissão total livre de imposto, repartida por todos os bancos, da qual 250.000.000 marks tocara ao Banco Imperial.

A importancia da emissão do Banco Imperial acima dita podia ser e tem sido elevada com a aquisição dos direitos ou pela renuncia dos outros bancos. Segundo os dados ultimos que pude colher, essa emissão já attingia a 276,085.000 marks.

O capital do Banco é de 120,000.000 marks, divididos em 40.000 acções nominativas de 3.000 marks.

Em julho ultimo, a sua circulação era de £ 47,828.000 (mais — depositos £ 18,436.000), contra a reserva metallica de £ 42,467.000. (1)

*Italia.* A base de garantia da circulação dos bancos emissores é fixada num *terço*, no qual, além do *metal*, póde tambem entrar o *papel-moeda* do governo. O total da *circulação normal* dos seis bancos com direito à emissão, foi limitado pela lei de 30 de abril de 1874, ao triplo do capital dos mesmos bancos, já então existentes, na somma de 251.700.000 liras, — e consequentemente, podendo emittir 755.100.000 liras.

Segundo a lei de junho de 1885, podem os bancos exceder a circulação normal (esta é sujeita ao imposto de 1 %, deducção feita da *reserva metallica*); com-tanto que o *excedente* seja coberto por fundo metallico *igual*, na razão de dous terços em ouro e um em prata.

O total da circulação, dita *normal*, é *praticamente* o debito do governo, porque a tanto corresponderá o

---

(1) *The Economist* de Londres, de 1 de agosto de 1881.

emprestimo levantado pelo mesmo, *em garantia* da circulação autorizada.

Ao fim do anno de 1883 a relação do capital realizado e da circulação dos seis bancos emissores referidos era, em milhões de liras, a seguinte:

	CAPITAL	CIRCULAÇÃO
Banco Nacional.....	150.0	506.5
» de Napoles.....	48.7	142.6
» N. de Toscano.....	21.0	49.9
» Romano.....	15.0	44.1
» de Sicilia.....	12.0	36.3
» Toscano de Crédito..	5.0	14.4
	<hr/>	<hr/>
	251.7	793.9
Circulação maior.....		542.2

— Em dezembro de 1889, a emissão destes bancos já attingia a 1.116.591.953 liras, afóra o *papel* tambem circulante do governo.

Em vista da diminuição da moeda metallica, não faltam razões para affirmar, ou, ao menos, para muito receiar, que aquelle reino não volte, talvez em breve, ao regimen do curso forçado...

*Austria-Hungria.* Neste paiz, que tem desde muito subsistido no regimen do papel-moeda, o systema de garantia da emissão tem assentado em varias condições, geralmente falliveis quanto á conversão.

O actual Banco Austro-Hungaro, que substituiu o Banco Nacional da Austria e começou a funcionar em 1878 com duas sédes, uma em Vienna e outra em Buda Pesth, tem o privilegio exclusivo de emittir moeda-papel, e em theoria é obrigado ao pagamento á vista, sob pena de perda do privilegio, salvo caso de curso forçado.

A lei prescreveu o limite de 200.000.000 de florins, como emissão normal : além desta cifra, cuja circulação é permittida *sans contre partie*, os bilhetes devem ser representados : por lastro de ouro e prata ; por valores de bancos ou de sociedades ; por letras de cambio e outros titulos descontados na fôrma dos estatutos ; por metaes preciosos e valores depositados em garantia de adiantamentos ; por titulos da divida publica austriaca ou hungara, provincial ou communal, e, finalmente, por cambiaes tiradas sobre praças estrangeiras, ou outros valores de suas carteiras.

O capital do Banco Austro-Hungaro foi fixado em 90.000.000 de florins. (1 fl = 2 frs. 50 cent.)

Em julho ultimo a sua circulação era de £ 41.199.000 contra a reserva metallica de 21.407.000. (1)

*França.* A circulação fiduciaria do Banco da França não foi, a principio, objecto de legislação especial ; tudo foi deixado á prudencia e experiencia do seu Conselho de Regencia .

Ainda no presente, não ha nenhuma exigencia legal obrigatoria ácerca de lastro metallico, como garantia da emissão. Sómente em duas epocas de crise — 1848 e 1870 —, dada a necessidade do curso forçado, o poder publico interveiu fixando o limite da emissão. Em 1848 um decreto fixou esta em 350.000.000 frs., cifra que (tornado o Banco então unico emissor) foi elevada a 525.000 frs. pela lei da Assembléa Nacional de 22 de dezembro de 1849. Seis mezes depois, outra lei revogara taes limitações, e o Banco voltava á sua liberdade primitiva. Em 1870 a lei fixou a emissão em

---

(1) « The Economist, - citado.

1.800.000.000 frs., cifra, que foi successivamente elevada até 3.200.000.000 frs. em 1872.

Terminado o curso forçado, o governo pretendeu revogar a disposição legal limitativa, mas a commissão parlamentar, receiosa de que em tal facto não se visse um encorajamento ao abuso das grandes emissões; propoz que se mantivesse um limite, e este é actualmente de 3.500.000.000 frs., conforme a lei de 30 de janeiro de 1884.

O capital do banco é de 182.500.000 frs. A sua circulação em 30 de julho, proximo passado, era de 3.083.537.315,0 contra a reserva metallica de 2.581.714.662,71.

*Belgica.* O Banco Nacional da Belgica foi autorizado a emittir pela lei de 5 de maio de 1850, e pelo art. 35 de seus estatutos foi estipulado que a sua circulação devia conservar-se dentro do triplo do seu *fundo metallico*, incluindo naquelle a somma de outros pagamentos á vista.

Esta proporção do terço póde ser mesmo baixada a juizo do governo. A lei de maio de 1872 que prorogou o privilegio do banco, manteve estas disposições de seus estatutos. Ainda que recebido nas caixas do Estado, o papel do Banco Nacional não tem curso forçado; tem apenas curso legal. Em dezembro de 1889 a sua circulação era de 509.490.000 frs.

O capital do Banco é de 50.000.000 frs. A sua circulação era em julho ultimo de £ 14.948.000 (e mais 2.608.000 de depositos) contra a reserva metallica de £ 4.176.000. (1)

*Suecia.* Neste paiz a autorisação de emittir notas de banco é concedida, ao mesmo tempo, a um Banco

---

(1) « The Economist » citado.

Nacional que tem o nome de Banco da Suecia, e a outros estabelecimentos particulares estabelecidos no reino, sob condições diferentes.

O Banco da Suecia pôde pôr em circulação notas até á somma de 30.000.000 de corôas, (41.400.000. frs.) representadas pelo total de suas operações bancarias: além deste limite, a circulação deve ser determinada pelo fundo metallico effectivo e pelos creditos do Banco no estrangeiro. Em qualquer dos casos o Banco deve sempre ter em suas caixas uma reserva metallica em moedas e barras de ouro e prata, que deverá elevar-se no *minimo* a 10.000.000 de corôas (13.800.000 frs.)

Por seu lado, os Bancos particulares devem limitar sua circulação á uma somma igual: 1º, ao fundo social convertido em hypothecas; 2º, aos valores hypothecarios do fundo de reserva; 3º, aos creditos do Banco até uma somma não excedente da metade do fundo social e sob a condição de a caixa principal do Banco conter em moedas de ouro uma somma igual ao decimo do fundo social; 4º, a todo o ouro pertencente ao Banco além do decimo do capital, ou esse ouro se componha de moedas legaes, ou de moedas estrangeiras e barras.

As notas destes bancos teem apenas curso fiduciario; só as do Banco da Suecia teem curso legal, e são recebidas nas caixas do Estado.

Em dezembro de 1889 a circulação do Banco de Estado era de 43.837.632 corôas (= *dolls.* 11.768.485) e a dos outros Bancos de 58.857.560 ditos (= *dolls.* 15.763.826). E a reserva total dos Bancos era de 29.841.113 corôas.

O capital do *Banco da Suecia* é de 25 milhões de corôas (1 corôa=1 fr. 39). (1)

---

(1) Conforme o Relatório do Secretario do Thesour, dos Estados Unidos do Norte, 1890.

*Dinamarca.* O Banco de Copenhague tem o privilegio exclusivo da emissão em Dinamarca, e apparentemente, sem um limite posto. Até uma somma, correspondente a 16.000:000\$ de nossa moeda, a sua emissão deve basear-se em titulos da carteira de toda confiança, facilmente conversíveis, no valor ao menos de 50 % daquella emissão.

Dahi para cima, só póde emittir sobre um lastro metallico correspondente, no qual a prata póde entrar na razão de 1/3.

Em dezembro de 1889 a circulação deste Banco era de 78.500.000 corôas (= *dolls.* 21.038.000). (1)

*Hespanha.* O Banco da Hespanha tem o privilegio *exclusivo* de emittir até ao *quintuplo* do seu capital, e na razão do *quadruplo* do seu fundo metallico, proporção que nem sempre tem sido respeitada.

O seu capital é de 150 milhões de pesetas (1 *peseta* = 1 fr.) Segundo o Economista de Londres, a sua circulação em julho ultimo era de £ 29.734.000 (mais £ 16.420.000 de depositos) contra a reserva metallica de £ 10.496.000.

*Hollanda.* O Banco Nacional da Hollanda goza do monopolio de emissão.

Segundo a lei da sua constituição e estatutos, elle emittir duas classes de bilhetes: uma de cerca de 10.000.000 de florins (1 flor. hollandez = 2 fr. 10) por conta do governo; a outra, sem limite maximo posto, a não ser o de um lastro metallico, ao menos, 40 % relativamente ao papel circulante e os depositos. O papel daquella primeira emissão chama-se notas do estado, e o da segunda notas do Banco, propriamente. O capital do Banco é de 16 milhões de florins. 93

---

(1) Relatório dos Estados Unidos, citado.

A sua circulação em julho proximo passado era de £ 18.179.000 (mais — depositos £ 311.000) contra a reserva metallica de £ 10.409.000.

*Suissa* — Havia 35 Bancos emissores nesta Federação (1888).

O typo da emissão é uniforme, e a sua fabricação é a cargo do governo. A garantia é representada por 40 % em metal, relativamente ás notas circulantes. Em fins de 1885, a emissão total circulante era de 131.000.000 fr. contra 70.000.000 de garantia, dos quaes 49.000.000 em ouro e 21.000.000 em prata. Em dezembro de 1888 os 35 Bancos ditos tinham uma circulação de 153.100.000 fr. A lei de 8 de março de 1881 que rege a especie, exige tambem que os 60 % da emissão (além da reserva metallica) sejam cobertos por valores das carteiras. O capital realizado na época supra (1888) de taes Bancos era 122.584.000 fr. A circulação média *a descoberto* se elevava, em 1883, a 33.918.000 fr., e em 1888, a 52.145.000 ditos. « Donde se vê que a *moeda de banco* tem tomado grande desenvolvimento, observa o Sr. L. Marsauche.» (1)

*Estados Unidos do Norte*. No 1º de outubro de 1890 havia nesta Republica 3.567 *Bancos nacionaes* de emissão (ainda restam alguns, regulados pelas leis dos Estados) com um capital de *dolls.* 659.782.865 ou 1.319.565:730\$000. O deposito de sua garantia consiste em apolices da divida publica, e era na somma de *dolls.* 140.190.900, e a sua circulação total, então, de 179.755.643 *dolls.* ou de 259.511:286\$000 de nossa moeda. (2)

---

(1) *La Confederation Helvetique*, Paris, 1891.

(2) E' sujeita ao imposto de 1 % ao anno, pago semestralmente.

O mecanismo empregado nesse mister é simplissimo: o Banco deposita no Thesouro Federal uma certa somma de titulos da divida publica, e recebe do mesmo em bilhetes uma importancia igual a 90 % do valor da cotação de taes titulos no mercado. Si a cotação baixa, o Banco é obrigado a reforçal-a, afim de ser mantido aquelle valor do deposito de garantia.

Os bilhetes dos diversos bancos são todos fabricados a cargo do Thesouro Federal, e teem todos um typo uniforme, com o mesmo valor em qualquer parte do paiz, e apenas *differençados* pelos carimbos ou assignaturas da instituição emissora.

Parecerá, e se tem affirmado, *fraquissima* a base de garantia dos *Bancos Nacionaes Americanos*; porquanto equivale a *monetisar* o proprio credito e fazel-o circular, como si fôra uma moeda real.

Entretanto, taes bancos já teem em seu favor uma experiencia de quasi trinta annos, comprovada pelos mais beneficos resultados sobre a vida economica daquella grande Republica.

Ora, de quanto podemos aprender da pratica de Estados mais adiantados resulta a convicção de que não ha, e talvez não seja possivel haver, systema algum praticamente efficaz, de modo a garantir, agora e sempre, em pericdos normaes e em occasiões de crise, a conversibilidade do papel bancario circulante. A garantia deste repousa ou depende mais da confiança geral do estabelecimento emissor, pela conducta moralizada da sua administração, pelo bom e legitimo emprego do papel emittido, do que da base, maior ou menor, da respectiva garantia.

Analysando factos semelhantes, por occasião de discutir-se no Senado do Imperio a nossa reforma

bancaria de 1888, e tirando dos mesmos factos as suas legitimas conclusões, o Sr. Affonso Celso, citando as palavras do economista Ch. Gide, dizia em um dos seus discursos :

« Afinal de contas tambem nem um dos systemas imaginados póde *garantir completamente o reembolso dos bilhetes*. O unico meio efficaz seria exigir que conservassem os Bancos sempre um encaixe metallico igual não só á importancia dos bilhetes em circulação, como á de todos os seus depositos. Neste caso a garantia, em verdade, seria absoluta, mas tambem os Bancos não serviriam para mais nada. Não poderiam utilizar-se dos capitaes fluctuantes do paiz, porque limitar-se-hiam a amontoal-os nas casas fortes. Não poderiam economiser o numerario, porque o bilhete não seria sinão um titulo representativo. Em summa, não serviriam mais ao credito.

« Quem quizer usar do credito, deverá resignar-se aos inconvenientes que lhe são proprios. E' pretender a quadratura do circulo, tentar reunir ao mesmo tempo as vantagens do credito ás do dinheiro de *contado*. Um exclue o outro.

« Estudando a solidez dos Bancos inglezes, Stanley Jevons diz, que as especies nelles existentes não vão além de 4 a 5 % de seus compromissos, isto é, da vigesima ou vigesima quinta parte das dividas por que são responsaveis.

Todo o edificio do nosso commercio, accrescenta elle, repousa sobre a seguinte supposição: — provavelmente nunca os freguezes do Banco terão necessidade repentina e simultanea de retirar a vigesima parte da moeda que podem exigir. *Nenhuma legislação póde remediar este estado de cousas.* »

Com effeito, tal é a verdade dos factos ; e ao meu ver,

o mal *provém*, sobretudo, desse erro *orthodoxo* de que a moeda fiduciaria, que na pratica é muito mais *poderosa* do que a moeda metallica, deva, não obstante, ser considerada, legalmente, como simples *representativo temporario* desta ultima.

---

Agora, mais algumas palavras sobre o projecto em questão.

Elle respeita a garantia do terço metallico para emissão, conforme se acha determinado em lei, e exige que aos dous terços a descoberto correspondam valores das carteiras, mais ou menos facéis de serem realizados. Esta segunda condição não póde deixar de ser adoptada. Por isto mesmo que sou partidario da moeda-papel, quero-a conforme aos fins da sua missão de meio circulante. São as necessidades do publico e não as ambições do Banco que devem regular a emissão. A quantidade desta deverá depender sempre dos bons papeis apresentados a desconto, e as condições deste deverão depender do movimento dos negocios ou transacções, effectivamente realizadas

Quando a lei não viesse impôr semelhante exigencia, ao *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil* incumbia este dever de prudencia, que a sua administração devêra imprescindivelmente observar.

A emissão, *mesmo a descoberto*, como contraparte de descontos ou valores de *toda-fé* nas carteiras, é não só uma operação conforme aos interesses do commercio por facilitar-lhe o *meio circulante*, a juro baixo, como tambem, uma regra segura, para evitar o seu excesso na circulação.

Salvo os casos de crise, que não são sujeitos ás re-

gras, e guardada inteira prudencia ; nada ha que receiar do systema que tenha por garantia, como o nosso, parte metallica e parte correspondente a operações de bons papeis, realizaveis a curto prazo.

O papel circulante augmentará e diminuirá, ao mesmo tempo, sem perigo para o Banco.

« Si os bilhetes circulam, é que elles servem de moeda ; ora, ha sempre necessidade para pagamentos de uma quantidade determinada de bilhetes, e amenos que o Banco não tenha feito emissões inconsideradas de modo a causar um panico geral ; póde-se ter a certeza de que a mór parte dos seus bilhetes ficará na circulação. Cousa bem notavel : é por ser uma moeda que o bilhete póde tornar-se (o que parece contradictorio) um titulo de credito. Supponhamos, que um banco tenha um encaixe de 100 mil es ; elle poderá, si seu credito e o estado do mercado financeiro a isto o autorizam, descontar papeis no valor de 200 milhões, e manter na circulação um valor igual em bilhetes. Um certo numero destes bilhetes terá de voltar-lhe, remettidos em pagamento pelos seus devedores ; mas elle os lançará novamente na circulação, para novos descontos.

« Como elemento de facto, convem accrescentar, que mais a emissão é consideravel (e isto parece paradoxal), mais o perigo de pedidos de reembolso em massa póde ser facilmente afastado. Si ella for, por exemplo, de muitas centenas de milhões, é evidente que o reembolso simultaneo a milhares de portadores exigiria um tempo assaz longo, durante o qual a chegada de novos *vencimentos* (dos papeis descontados) permittiria ao Banco operar entradas e effectuar outros reembolsos, com alguma lentidão talvez, mas evitando o extremo da cessação dos pagamentos.

« A confiança renasceria desde que se visse o Banco continuando a honrar seus pagamentos.

« Em todo caso, para que assim seja, é mister que o Banco tenha tido, na emissão, uma conducta assaz prudente.» (1)

Não preciso advertir, que as considerações ou exigencias indicadas, como imprescindiveis, referem-se ao *estado normal* de uma circulação conversivel.

Avalie-se, agora, quanto rigoroso não deverá ser o criterio de um Banco emissor, tratando-se de *curso forçado*, como infelizmente se dá entre nós!..

Antes peccar por prudencia, do que por facilidade, penso eu.

Não me parece, porém, que *medidas radicaes* seriam as melhores ou mais acertadas em nossas actuaes condições, e podiam, talvez, dar effeitos contrarios e prejudiciaes.

Bem ou mal, devemos marchar com prudencia, corrigindo o que ha, e aguardando o ensejo ou oportunidade, mais garantidora de resultados effectivos.

Muita gente suppõe, que o *remedio efficaz*, no presente, seria obrigar o *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil* a restringir a sua emissão dentro de limites, em que fosse possivel a conversão de seus bilhetes...

Como, perguntaria eu ? Obtendo o fundo metallico preciso por um emprestimo externo, ou por outra operação semelhante ?

Admittamos que fosse possivel. Mas qual a consequencia ? Outra não seria, sinão a de causar, *momentaneamente*, uma grande perturbação nas nossas

---

(1) P. Cauwés, *Economie Politique*, Paris, 1881.

relações economicas e monetarias, sem um bom resultado definitivo.

Continuando as condições do nosso commercio externo, — a situação, *normalmente*, desfavoravel do cambio,— e o *desequilibrio* da despeza publica do Estado ;— toda essa moeda metallica teria de *escoar-se*, dentro em pouco,— deixando, apenas, o desfalque dos grandes sacrificios feitos para a sua aquisição, e a necessidade de voltar ao *curso forçado* novamente...

E' escusado pretender que o ouro *circule*, *forçadamente*, em um paiz.

Para obtel-o, será necessario o concurso de varios factores e elementos, postos em acção, aos quaes já tive de alludir anteriormente, e pelos quaes se obtenha, antes do mais, a melhora do *cambio*, e o *equilibrio* orçamentario do Estado.

Para auxiliar o conseguimento do primeiro destes empenhos, entendo que a reforma sobre a cunhagem da *moeda metallica*, que tambem se acha em *projecto* no Senado, seria de maximo alcance.

E como do *excesso* da moeda-papel virá a sua *depreciação*, e esta, por sua vez, concorrerá para o *desfavor do cambio*, entendo igualmente que cumpre muito evitar o *abuso* ácerca das novas emissões.

Tratando-se de *papel conversivel* seria facil prevenil-o ; porque, como observa o Sr. Isaac Pereire :

« O numerario (*metallico*) é para os bancos um contrapeso ou *pedra de toque*, que permite reconhecer si ha papel de mais ou de menos na circulação ; si ha de mais, irão naturalmente reclamar o reembolso, e o nivel real das necessidades da circulação se restabelece immediatamente ; si ha de menos, irão levar o numerario ao banco para retirar papel, ou antes,

elle emitte novos bilhetes com o mesmo fundo em caixa. »

Tratando-se porém de curso forçado é certamente, muito mais difficil prevenir o abuso do excesso, e o criterio mais seguro é o do emprego da sua *emissão* no desconto de titulos de *toda fê* e em outras transacções, representativas de valores reaes ; aquella póde e deve sem duvida augmentar, mas sob a condição de corresponder a um desenvolvimento parallelo dos elementos da riqueza publica.

A disposição contida no art. 2º do projecto que se discute tem por fim facilitar o legitimo emprego do papel emittido, distribuindo-o por pontos diversos do paiz, que carecem realmente de somma maior de meio circulante, para occorrer ás suas necessidades crescentes da ordem economica.

Não é felizmente o excesso da moeda-papel em circulação o grande mal que urge agora remediar ; importa, porém, empregar todos os meios para garantir-lhe uma valorisação constante, e deste modo obtermos, por seu uso e intermedio, os grandes beneficios de que ella é capaz.

Devo lembrar tambem a conveniencia de uma medida pratica, que foi omittida no projecto : refiro-me á uniformidade de cada valor e do typo, para todo papel bancario circulante, em todo o territorio da União.

A semelhante respeito, muito convem imitar o que se pratica na Federação Helvetica e na Republica Norte-Americana. Todo papel bancario dos differentes Bancos deve ser fabricado a cargo do Thesouro Federal ; ter uma só estampa conforme os valores, e com circulação em todo o territorio dos Estados Unidos do Brazil.

Actualmente ha entre nós, além do *Banco da Republica*, o do *Brazil*, *Banco União de S. Paulo*, *Banco Emissor do Sul*, *Banco Emissor da Bahia*, *Banco Emissor de Pernambuco*, *Banco de Credito Popular*, *Banco da Bahia*, cujo papel emittido, salvo excepções feitas, sómente circula em zonas determinadas. Subsiste, mesmo, a respeito de alguns desses estabelecimentos, um outro motivo de confusão ácerca do proprio papel emittido, e é: que tendo elles parte da emissão sobre lastro metallico e parte sobre apolices da divida publica, aquelles de seus bilhetes circulam, e estes não, além das zonas que lhes são proprias. Este estado de cousas prejudicialissimo não deve continuar. Não se comprehende bem especie alguma de moeda, emittida com curso legal e conforme ás prescripções do Poder Publico, sem ser o representativo de um valor constante em todo o territorio nacional; ou por outra, parece sem duvida cousa estranha, que o Thesouro Publico pague e receba em uma moeda que tenha e deixe de ter valor, conforme as localidades do paiz !...

Muitas outras observações e desenvolvimentos poderia ainda fazer com relação á materia do projecto que apresentei ao Senado, para a reorganização do *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil*.

Entretanto, de um lado, sem a intenção de dar ao presente trabalho as proporções de um livro, e de outro, convindo não demorar a oportunidade da sua publicação, deixo de proseguir, encarando a questão por outros e variados aspectos.

Mas, antes de concluir, me seja licito fazer a seguinte declaração: embora considere que o systema bancario instituido no Brazil pelos decretos do Governo Provisorio de 17 de \_\_\_\_\_, 8 de março, e 7 de dezembro

de 1890 não foi o *melhor* pensado, nem o mais conveniente nas condições do paiz ; todavia, entendo, que seria hoje um erro, não menos grave, procurar destruir, de modo radical, o systema estabelecido.

Cumpra, *certamente*, melhora-o, quanto antes, de modo a tornal-o verdadeiramente efficaz, não só aos misteres do nosso desenvolvimento economico crescente, mas ainda, como auxiliar indispensavel do credito publico e dos meios financeiros.

Eis ahi a missão, que neste momento o Governo e o legislador devem saber desempenhar, com todo o criterio, com todo o patriotismo, mas tambem, sem odios nem prevenções.

. . . . .



qy





